

Laís Soares Vidigal

UMA PERSPECTIVA FEMINISTA NA CRIMINOLOGIA

AS MULHERES COMO AGENTES E VÍTIMAS DE CRIMES

Dissertação no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Criminais, orientada pela Professora Doutora Cláudia Cruz Santos e apresentada Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Outubro de 2020



LAÍS SOARES VIDIGAL

UMA PERSPECTIVA FEMINISTA NA CRIMINOLOGIA: AS MULHERES COMO AGENTES E VÍTIMAS DE CRIMES

A FEMINIST PERSPECTIVE ON CRIMINOLOGY: WOMEN AS AUTHORS AND VICTIMS OF CRIMESS

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre). Área de Especialização: Mestrado Científico em Ciências Jurídico-Criminais.

Orientadora: Senhora Professora Dra. Cláudia Cruz Santos.

AGRADECIMENTOS

O mestrado representou um divisor de águas em minha vida. A Laís que decidiu de supetão que iria atravessar sozinha o oceano e realizar seus sonhos ficou por lá, em algum dos belos cantos de Coimbra, pois não existe mais. Voltei ao Brasil uma pessoa diferente. Não sei dizer se melhor, mas definitivamente mais rica de conhecimento, científico e próprio.

Descobri mais sobre mim mesma vivendo em Portugal do que nos outros 24 anos de minha vida. Por vezes, isso me custou caro e pensei que não conseguiria prosseguir meu caminho. Foi nos encantos daquela pequena cidade, da grande e histórica universidade, que encontrei meu conforto. Portanto, meu primeiro agradecimento dedico a este país maravilhoso e seu povo, por me acolher e permitir que eu construísse nele este importante capítulo da minha vida.

Quando conheci o movimento feminista e percebi minha identificação com ele, de logo pude perceber que eu *sempre* fui uma feminista, mesmo desde criança, eu apenas não sabia disso àquele tempo. Isto porque minha família sempre me ensinou o que hoje posso estudar de forma científica e defender diante de uma banca de mestrado.

Por isso, agradeço à minha mãe, que já nos primórdios dos anos 90 me ensinava sobre igualdade, justiça e empatia. Sobre ser uma mulher forte, independente e determinada, que trabalhou desde os vinte anos de idade, fez três graduações e criou eu e minha irmã. Somente hoje, munida de todo o conhecimento que dá vida a este trabalho, percebo como foi difícil para ela, de uma forma que não seria para um homem, conciliar tudo isso da maneira formidável como fez.

Agradeço também ao meu pai, que sempre fez de tudo que estava ao seu alcance para garantir tudo que eu e minha irmã precisássemos, mas não só isso, também garantiu que nós pudéssemos ser sempre nós mesmas. Surpreendentemente, foi ele quem me ensinou que não existiam coisas de *meninos* ou *meninas* – ainda que o mundo tentasse me dizer o contrário – e que eu poderia ser quem quisesse, chegar aonde eu quisesse.

À minha irmã, Lia, que sempre desbravou o mundo comigo e juntas pudemos levar os valores aprendidos desde à nossa infância para a vida adulta, quando fomos pouco a pouco descobrindo o verdadeiro significado de nos tornarmos mulheres em um mundo dominado pelo patriarcado. Tudo que aprendi durante esta pesquisa divido com ela, preciso ouvir o que pensa a respeito. Estamos nessa espécie de *projeto* juntas, para sermos mulheres melhores e, quem sabe, tornar o mundo um pouquinho melhor para as demais.

Não poderia deixar de agradecer absurdamente ao meu noivo, Yuri. Se eu consegui concluir este mestrado é graças a ele, que aceitou fazer parte dessa jornada comigo e apoiar meus sonhos, ainda que isso demandasse nossa distância física por tanto tempo. Ele também me deu a força necessária para escrever este trabalho, vencer meus medos e o cansaço e nunca desistir. Não apenas isso, dividiu comigo todos os meus problemas e parece ter sempre a solução para todos eles, além da fórmula da minha felicidade.

Aos meus familiares, meus amigos – principalmente àqueles que partilharam todas as experiências deste mestrado comigo – e a todos aqueles que dividiram a sua bondade e gentileza com a minha pessoa nesses últimos anos, meu muito obrigada. Eu não acredito em coincidências, espalharei de volta toda a luz que me foi dada de tão bom grado mundo afora.

RESUMO

O presente trabalho se presta a investigação do papel das mulheres frente ao direito penal como criminosas e vítimas de crimes, com foco nos ordenamentos português e brasileiro. Para tanto, buscar-se-á identificar como, quando e por que assumiram o papel doméstico que tão brutalmente lhes foi atribuído pelo Estado e como isso interfere no sistema criminal como um todo, com auxílio das contribuições da criminologia e vitimologia a respeito. Portanto, esta pesquisa será dividida em três partes. No primeiro capítulo, fara-se uma retrospectiva histórica das raízes do sistema patriarcal que se estabeleceu, até o advento da revolução feminista – em todas as suas ondas e perspectivas – além das epistemologias feministas que influenciaram o Direito. Já o segundo capítulo adentra na discussão criminológica, analisando a evolução do estudo da criminalidade feminina até a construção das criminologias feministas, pontuando críticas às estas sob a ótica atual do *ponto de vista interseccional* e destacando seus pontos de discordância com a criminologia crítica. Ao final, ainda será apresentada uma análise da criminalidade feminina brasileira e portuguesa, de forma a entender o gender gap entre os crimes cometidos por homens e as principais causas que as levam à delinquência. Finalmente, o terceiro e último capítulo se prestará a estudar as mulheres como vítimas de crimes a partir dos contributos feitos pela vitimologia, debruçando-se sobre a chamada violência de gênero e as principais formas de vitimação feminina: a violência doméstica e sexual, bem como possíveis respostas sociais e jurídicas para tanto. A metodologia de investigação científica utilizada foi o método crítico e como fonte a pesquisa doutrinária e, secundariamente, dados estáticos.

Palavras Chaves: Mulheres. Feminismo. Direito penal. Criminologia. Vitimologia. Ponto de vista interseccional.

ABSTRACT

The current article investigates women's roles in relation to criminal law as ofenders, as well as victims of crimes, with focus on portuguese and brazilian law. With that in mind, the goal is to identify how, when and why those domestic roles were brutally assorted by the Government, and how those roles interfere in the criminal system, with the contribution of criminology and victimology on the subject. Therefore, this research will be divided in three parts. On the first chapter, we will start with a historical retrospective of the patriarchal system that established itself, until the feminist revolution - on all it's comings and perspectives - and the feminist epistemologies that influenced law as a subject. The second chapter heads into the criminological debate, analysing the evolution on the matter of female crime study until the construction of feminist criminologies, pointing out criticism to that subject under the optic of interseccional standpoint and highlighting it's disagreement points to critic criminology. In the end, an analysis on brazilian and portuguese women's delinquency will be presented, in a way to understand the gender gap between the crimes perpetrated by men and the main causes that lead to the increase of that delinquency. Finally, the third and last chapter will study women as crime victims through the contributions made by victimology, overseeing the so-called gender violence and the main forms of feminine victimization: sexual and domestic violence, as well as possible social and judicial answers to that matter. Lastly, the investigational scientific methodology used was the critical method and as the source was the doctrinal research and, secondary, static data.

Palavras Chaves: Women. Feminism. Criminal law. Criminology. Victimology. Interseccional standpoint.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	MULHERES E FEMINISMO	11
2.1	A construção do papel das mulheres no processo histórico	11
2.2	O movimento feminista	27
2.3	Epistemologias feministas e o Direito	39
3	A MULHER COMO AGENTE DE CRIMES	48
3.1	A criminologia e o paradigma de gênero	48
3.1.1	Da escola penal clássica ao alinhamento feminista	48
3.1.2	Perspectivas femininas em Criminologia	61
3.1.3	Críticas e novas perspectivas	74
3.1.3	Tensões entre a criminologia crítica e as feministas	84
3.2	Descontruindo a criminalidade feminina e o gender gap	90
4	A MULHER COMO VÍTIMA DE CRIMES	93
4.1	Um breve histórico da vitimologia	93
4.2	A construção de ima vitimologia voltada para as mulheres	100
4.3	A violência de gênero como um ato de poder	104
4.4	A vitimação feminina em números	111
4.5	Possíveis respostas sociais e jurídicas	115
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	117
REF	ERÊNCIAS BIBRLIOGRÁFICAS	121

1. INTRODUÇÃO

Para Talíria Petrone¹:

A urgência do feminismo para os 99%² se potencializa neste momento de crise do capitalismo e ascensão internacional da extrema direita. O contexto internacional apresenta o avanço de um reacionarismo perigoso, que ganha força em países europeus, como a França, em que Marine Le Pen, da Frente Nacional, teve relevância na campanha eleitoral no último ano. Nos Estados Unidos, o presidente eleito pelo Partido Republicano em 2016, Donald Trump, não faz quaisquer restrições em suas posições e declarações fascistas, xenófobas, machistas. Na Argentina, o atual presidente Maurício Macri, embora muito associado a uma direita mais liberal, tem fortes características xenófobas. No Brasil, a eleição de Jair Bolsonaro e o crescimento de um setor de extrema direita, que se apropria de desigualdades e opressões históricas, enraizadas no imaginário social, torna a luta feminista mais que necessária.

Nos últimos anos, a pauta feminista parece estar novamente em evidência. Jornais, revistas, cinematografia, artigos científicos e até mesmo produtos e serviços de mercado se voltam para abordar a demanda feminina por igualdade. Mas o termo *feminismo* sempre carregou certa negatividade no senso comum – já no século passado as sufragistas eram rotuladas como feias e "masculinizadas –, um ataque que ganhou força com a extrema direita política e a popularização do termo *feminazi*³, que retrata pejorativamente feministas como irracionalmente irritadas, infelizes, sujas e odiadoras do sexo masculino e vitimistas.

Por que o feminismo causa mais revolta no meio social do que o próprio machismo, até mesmo para mulheres, que bradam orgulhosamente não precisarem dele? Enquanto isso, outras mulheres são taxadas como *feministas estraga-prazeres*⁴ e sofrem as consequências de ser uma feminista no meio social e profissionalmente?

¹ PETRONE, Talíria. Prefácio à edição brasileira. *In:* ARUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99% - um manifesto**. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2019. P. 18-19.

^{2 &}quot;É preciso afirmar que nem todo feminismo liberta, emancipa, acolhe o conjunto de mulheres que carregam tantas dores nas costas. E não é possível que nosso feminismo deixe corpos pelo caminho. Não há liberdade possível se a maioria das mulheres não couber nela. É disso que se trata esse potente e necessário manifesto escrito por Cinzia Arruza, Tithi Bhattacharya e Nancy Fraser. Da maioria das mulheres. Das 99%". (PETRONE, Talíria. Prefácio à edição brasileira. *In:* ARUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. Feminismo para os 99% - um manifesto. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2019. P. 12).

³ Termo popularizado pelo apresentador de rádio e comentarista político de direita dos Estados Unidos, Rush Lumbaugh em 1992. (MCCANN, Hanna (Org.). **O livro do feminismo**: as grandes ideias de todos os tempos. Tradução Ana Rodrigues. Globo Livros, 2019. P. 315).

⁴ Expressão cunhada pela escritora feminista britânica-australiana Sara Ahmed no ensaio "Feminista estragaprazeres (e outros temas voluntariosos) publicado em 2010, em que explora a opressão emocional sofrida pelas
feministas ao questionarem situações cotidianas, ainda que ofensivas às mulheres, arriscando-se a serem interpretadas como estraga-prazeres pelos demais presentes, pois que "ao apontar algo como um problema, um indivíduo
cria um problema e se torna o problema que criou". Nesse contexto, pessoas que reagem contra o machismo,
racismo e outras formas de preconceito acabam por se verem taxadas de problemáticas e difíceis no seio familiar

Seria essa uma estratégia deliberada para minar o movimento politicamente? Um preconceito enraizado na falta do conhecimento, que foi naturalizado como normal? Cremos que ambos⁵. O enfrentamento diário do androcentrismo⁶ torna difícil contrariar a tentação de, como definira Virginia Wolf, *write in a rage*⁷ quando nos deparamos com os absurdos implausíveis do discurso tradicional filosófico-teológico-jurídico-cultural dominante sobre as mulheres⁸.

Por mais que aparente aos desinformados que a luta feminista faz parte dos anais da história do século passado, um olhar mais atento sobre o tema demonstra o inverso. Como alude Sandra Harding⁹, raramente alguém defenderá hoje a submissão legalmente instituída das mulheres aos homens, até porque a igualdade é proclamada pela generalidade dos sistemas jurídicos – pelo menos aqueles socio-culturalmente aproximáveis aos nossos. Mas a desigualdade social que marca diariamente o seu relacionamento é tão forte e onipresente que por vezes se torna invisível.

No campo das ciências criminais, não poderia ser diferente. O direito penal foi construído como um campo de suposta neutralidade, dirigido à ambos os sexos. Ocultamente, entretanto, era – e predominantemente ainda o é – um saber feito de homens para homens, ignorando a realidade feminina. Em verdade, o reconhecimento de que a esmagadora maioria dos crimes

e social. (MCCANN, Hanna (Org.). **O livro do feminismo**: as grandes ideias de todos os tempos. Tradução Ana Rodrigues. Globo Livros, 2019. P. 315).

⁵ Na crise democrática enfrentada atualmente pelo estado brasileiro, vive-se um processo misógino equiparável somente ao período da ditadura militar. O ápice ocorreu em 2016, com a efetivação do impeachment de Dilma Rousseff, condenada em um processo *circense* sem provas. Durante todo o procedimento, proclamou-se um verdadeiro discurso de ódio contra a presidente, pelos políticos e pela população. Adesivos de carros simulando a "penetração" de Dilma por bomba de gasolina são comercializados no país e amplamente utilizados pela população."O que aconteceu com Dilma Rousseff nos faz saber que o poder violento do patriarcado não se volta apenas contra as mulheres, mas contra a democracia como um todo, sobretudo na sua versão cada vez mais radical intimamente relacionada com as propostas do feminismo como luta por direitos ao longo do tempo ao poder" (TIBURI, Márcia. A máquina misógina e o fator Dilma Roussef na política brasileira. **Cult**. Julho 2016. Disponível em: https://revistacult.uol.com.br/home/maquina-misogina-e-o-fator-dilma-rousseff-na-politica-brasileira/. Acesso em 10 mar. 2020).

⁶ Tal conceito está relacionado a figurada do homem como um representante geral da humanidade, transformando a figura do masculina como um paradigma central dos seres humanos. Segundo Alda Facio (Feminismo, gênero e patriarcado. **Justicia y género**. 1999. Disponível em: http://justiciaygenero.org.mx/publicaciones/facio-alda-1999-feminismo-genero-y-patriarcado/. Acesso em 27 dez. 2019.), uma cultura androcêntrica seria aquela em que a figura masculina é considerada a principal, aquela em que os estudos, as análises, investigações e propostas encontram-se unicamente na sua perspectiva, móvito pelo qual as mulheres não tem as suas experiências e nem investigações devidamente analisadas, resultando assim, na ausência de participação feminina, a não tutela das violações diárias de seus direitos humanos, bem como na subvalorizarão de suas necessidades como seres humanos ⁷ WOOLF, Virginia. **Um teto todo seu**. Tradução de Bia Nunes de Sousa. São Paulo: Tordesilhas, 2014. P. 52.

⁸ BELEZA, Teresa. C. Pizarro. **Mulheres, Direito e Crime ou A Perplexidade de Cassandra**. 1990. 683 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito de Lisboa. Lisboa. P. 13.

⁹ HARDING, Sandra. Why has the sex/gender struc-ture become visible only now? *In:* HARDING, S. e HINTIKKA, M (ed.), **Discovering reality: Feminist perspectives on Epistemology, Metaphysics, Methodology and Philosophy of Science.** 2^a ed. Springer Science & Business Media, 2012. P 311.

é cometido por homens, parece ter colocado as mulheres em uma posição pouco desejável: a de vítimas.

Nesta toada, a denúncia do movimento feminista ao patriarcalismo vem demandando cada vez mais uma atuação do direito penal. A pergunta fundamental que se faz aqui é: como a lei criminal pode ser usada como uma arma contra o patriarcado quando ao mesmo tempo \acute{e} uma arma do patriarcado, que sempre fora utilizada em face das mulheres?¹⁰

Este trabalho busca investigar a fundo o papel das mulheres frente ao direito penal, como criminosas e vítimas de crimes, com foco nos ordenamentos português e brasileiro. Pretendese perpassar por todo o caminho das pedras inerentes à essa pesquisa: identificar como, quando e por que as mulheres assumiram o papel doméstico que tão brutalmente lhes foi atribuído pelo Estado e como isso interfere no campo penal. Portanto, esta pesquisa será dividida em três partes.

Inicia-se o estudo com uma retrospectiva histórica do papel feminino nas sociedades ocidentais, buscando identificar as raízes do sistema patriarcal que se estabeleceu, até o advento da revolução feminista – em todas as suas ondas e perspectivas –, as demandas atuais do movimento, além das epistemologias feministas que influenciaram o Direito.

Feito isto, no segundo capítulo adentraremos na discussão criminológica, que analisará a evolução do estudo da mulher criminosa desde as escolas clássicas, passando pela criminologia positivista até a construção das diferentes perspectivas feministas na criminologia, realizando uma crítica sob a ótica atual do ponto de vista interseccional – alinhando-se a teoria do *standpoint* de Sandra Harding com a ideia de interseccionalidade de Kimberlé Crenshaw. Ademais, também se analisará a dissidência entre os criminólogos críticos e as feministas a respeito da adoção de políticas abolicionistas, minimalistas ou punitivistas.

Concluída esta análise, será possível partir para a próxima etapa deste capítulo: expor a realidade das mulheres como autoras de crimes, começando por investigar o *gender gap* da criminalidade, isto é, porque os homens cometem mais crimes que as mulheres e porque o percentual de delinquência feminina tem aumentado tanto nos últimos anos; além de visualizar o alto envolvimento das mulheres com o tráfico de drogas – principal fator de encarceramento feminino – e que razões as levam a enveredar por esta carreira criminosa.

Finalmente, o terceiro e último capítulo se prestará a estudar as mulheres como vítimas de crimes a partir dos contributos feitos pela vitimologia. Aqui, debruçara-se sobre a chamada

¹⁰ AARNIO. A. (1988) Dogmatique Juridique. *Apud:* BELEZA, Teresa. C. Pizarro. **Mulheres, Direito e Crime ou A Perplexidade de Cassandra**. 1990. 683 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito de Lisboa. Lisboa. P 281.

violência de gênero e as principais formas de vitimação feminina: a violência doméstica e sexual. Encerrando este capítulo, serão analisadas possíveis respostas sociais e jurídicas que têm para reduzir à violência de gênero contra a mulher.

A investigação científica aplicada neste trabalho se deu através do método crítico, buscando-se, portanto, ampliar ao máximo possível as referências usadas nesse trabalho. Foram utilizados dados estatísticos de vitimação de delinquência feminina, tanto brasileiros como portugueses. Entretanto, priorizou-se a pesquisa acadêmica, sendo utilizadas diversas leituras feministas obrigatórias, tais como Mary Wollstonecraft, Simone Beauvoir, Angela Davis, Joan Scott, Sandra Harding, Silvia Frederici, bell hooks, Djamila Ribeiro, Maria Lugones, Lélia Gonzalez, dentre outras.

Ademais, também não poderiam faltar referências femininas no campo das ciências criminais, desde as autoras mais consolidadas como Teresa Pizarro Beleza, Carmen Hein de Campos, Soraia da Rosa Mendes, Vera Regina Pereira de Andrade, Cláudia Cruz Santos, e Rosa del Olmo, aos nomes mais recentes como June Cirino dos Santos e Luanna Tomaz, mas também autores como Alessandro Baratta, Sérgio Salomão Shecaira e Saulo Carvalho.

Sabidamente a pauta feminista não é bem-vinda em todos os espaços. Contudo, se o risco de trazer à baila essa importante discussão é que esta autora assuma a posição de uma verdadeira *estraga-prazeres*, esta será abraçada com orgulho.

2. MULHERES E FEMINISMO

2.1. A construção do papel das mulheres no processo histórico

Não é possível falar sobre as reivindicações feministas sem antes desvendar as causas que levaram as mulheres à dominação masculina por tantos séculos. Por isso, é imprescindível compreender a evolução do papel feminino no processo histórico. O primeiro desafio é, sem dúvida, determinar o ponto de partida.

Na obra *O Segundo Sexo*, questiona Simone Beauvoir¹¹:

Compreende-se que a dualidade dos sexos [...] tenha sido traduzida por um conflito. Compreende-se que, se um dos dois conseguisse impor a sua superioridade, esta deveria estabelecer-se como absoluta. Resta explicar porque venceu o homem desde o início. Parece que as mulheres deveriam ter saído vitoriosas. Ou a luta poderia nunca ter sido solução. Por que a razão do mundo sempre pertenceu aos homens e só hoje as coisas começaram a mudar?

Em verdade, a história do papel feminino remonta à história da família, instituição patriarcal onde seu personagem foi estrategicamente moldado e mantido por todos esses anos. Em *A origem da família, da propriedade privada e do Estado* de 1884, Friedrich Engels demonstra como a transformação das unidades familiares desde o estado selvagem até o processo civilizatório determinou a função das mulheres nas sociedades ocidentais.

Com base nos estudos do antropólogo estadunidense Lewis H. Morgan, Engels afirma que a família monogâmica, até então incontestada como um sacramento divino, é mais atual do que se imagina. Na realidade, outras formas de agrupamento humano predominavam em estágios pré-históricos da cultura europeia e permaneceram nas Américas até a colonização, enquanto a monogamia representa um sintoma da civilização nascente e se consagrou em definitivo com o advento da burguesia e hegemonia da igreja católica,

No marco dessa estrutura de sociedade baseada nos laços de parentesco, Engels¹² sustenta terem existido pelo menos outras três modalidades familiares: a família consanguínea, a punaluana e a sindiásmica. As duas primeiras predominaram por milênios no chamado estado selvagem e barbárie da humanidade, enquanto a terceira representaria um dos fatores de transição para a civilização.

¹¹ BEAUVOIR. Simone. O segundo sexo. Tradução de Sérgio Milliet. Vol. 1. Lisboa: Quetzal Editores, 2015. P. 3.

¹² ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 9ª Ed. Tradução de Leandro Korner. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A., 1984. P. 39-50.

Nestas modalidades de família por grupos predominava o chamado *direito materno*, isto é, a filiação estabelecida somente pela linhagem feminina, uma vez que era difícil determinar a paternidade dos filhos. Por consequência, tinha-se um alto apreço pelas mulheres/mães, que eram livres e constituíam a grande força dentro das comunidades.

Mas ainda que elas detivessem um papel de maior importância para alguns povos, a compreensão rudimentar da assimetria sexual entre mulheres e homens prevalecia, consoante descreve Gerda Lerner¹³:

A consequente explicação da assimetria sexual coloca as causas da submissão feminina em fatores biológicos pertinentes aos homens. A maior força física, a capacidade de correr mais rápido e levantar mais peso e a maior agressividade dos homens fazem com que eles se tornem caçadores. Portanto, tornam-se os provedores de alimentos nas tribos e são mais valorizados e honrados do que as mulheres. As habilidades decorrentes da experiência em caça, consequentemente, permitem que se tornem guerreiros. O homem-caçador, superior em força, habilidade e com experiência oriunda do uso de ferramentas e armas, "naturalmente" vai proteger e defender a mulher, mais vulnerável, cujo aparato biológico a destina à maternidade e aos cuidados com o outro. Essa explicação determinista do ponto de vista biológico estende-se da Idade da Pedra até o presente pela afirmação de que a divisão sexual do trabalho com base na "superioridade" natural do homem é um fato, e, portanto, continua tão válida quanto era nos primórdios da sociedade humana.

Seguindo esse raciocínio, Engels¹⁴:

Povos nos quais as mulheres se vêm obrigadas a trabalhar muito mais do que lhes caberia, segundo nossa maneira de ver, tem frequentemente muito mais consideração por elas que os nossos europeus. A senhora civilizada, cercada de aparentes homenagens, estranha a todo trabalho efetivo, tem uma posição social bem inferior à mulher bárbara, que trabalha duramente, e, no seio de seu povo, vê-se respeitada como uma verdadeira dama (*lady*, *frowa*, *frau* = *senhora*) e o é de fato por sua própria posição.

Ao referir-se a mulher civilizada como "estranha a todo trabalho efetivo", Engels claramente desconsiderou o trabalho doméstico como forma de trabalho, obedecendo a estratégia patriarcal-capitalista de divisão sexual do trabalho – possivelmente a primeira divisão existente – onde aos homens cabe a função produtiva e às mulheres a função reprodutiva, que inclui o trabalho doméstico, uma discussão que será travada nas próximas páginas.

Mas em *A história da família, da propriedade privada e do Estado*, o autor já utiliza-se por diversas vezes do termo *patriarcado* – que não é uma invenção feminista, apesar da sua

¹³ LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo: Cultrix, 2019. P.43.

¹⁴ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 9ª Ed. Tradução de Leandro Korner. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A., 1984. P. 52.

ampla utilização pelo movimento –, concebido desde então como um sistema de poder de domínio institucionalizado dos homens sobre as mulheres e as crianças da família, pautado na suposta inferioridade biológica do sexo feminino.

Nas palavras de Leonardo Boff e Rose Maria Muraro¹⁵:

Como categoria de análise, o patriarcado não pode ser entendido apenas como dominação binária macho-fêmea, mas como uma complexa estrutura política piramidal de dominação e hierarquização, estrutura estratificada por gênero, raça, classe, religião e outras formas de dominação de uma parte sobre a outra. Essa dominação plurifacetada construiu relações de gênero altamente conflitivas e desumanizadoras para os homens e principalmente para as mulheres.

O gradual abandono do modo de vida comunal e o surgimento da propriedade privada consolidaram o modelo monogâmico, que trouxe consigo a famigerada família patriarcal. Introduz-se a figura do *pai*, a quem cabia procurar por alimentação e instrumentos de trabalho, o que paulatinamente foi seguido pela abolição da filiação feminina e direito hereditário materno.

Nessa linha de raciocínio, destaca Judith Butler¹⁶:

Para garantir a reprodução de determinada cultura, diferentes exigências, bem explicadas na literatura antropológica sobre relações de parentesco, confinaram a reprodução sexual dentro de um sistema de casamento baseado na heterossexualidade, em que a reprodução de seres humanos deve acontecer seguindo certo modelo atribuído de gênero — modelo que apresenta como garantia para a reprodução do sistema de parentesco em questão.

Para Engels, é impossível precisar quando isso ocorreu, mas certamente representou uma das revoluções mais profundas que a humanidade já conheceu e pode ser considerada como a grande derrota histórica do sexo feminino¹⁷, uma vez que esta unidade de parentesco era caracterizada pela organização entre indivíduos livres e não livres (esposa e filhos), numa família submetida ao poder do seu chefe (pai).

Nas palavras do autor:

O homem apoderou-se também da direção da casa; a mulher viu-se degradada, convertida em servidora, em escrava da luxúria do homem, em simples instrumento de reprodução. Essa baixa condição da mulher, manifestada sobretudo entre os gregos

¹⁵ BOFF, Leonardo; MURARO, Rose Marie. (Org.). **Feminino e masculino: uma nova consciência para o encontro das diferenças**. Rio de Janeiro: Sextante, 2002. P 52.

¹⁶ BUTLER, Judith. Atos performáticos e a formação dos gêneros: um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista. *In*: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. P. 212-230. P 220.

¹⁷ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 9ª Ed. Tradução de Leandro Konder. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A., 1984. P. 61.

dos tempos heroicos e, ainda mais, entre os dos tempos clássicos, tem sido gradualmente retocada, dissimulada e, em certos lugares, até revestida de formas de maior suavidade, mas de maneira alguma suprimida.

O fenômeno da monogamia persistiu durante as civilizações da Antiguidade, mas foi no período medieval, com a transição do feudalismo para o sistema capitalista, que conseguiu se perpetuar gloriosamente nas raízes das sociedades ocidentais. A família monogâmica, como instrumento do poder patriarcal, serviu também como base fundante do novo sistema.

Mas investigar a mulher medieval é uma tarefa complexa, porquanto a falta de registros históricos a respeito dela. A história contada da Idade Média é um relato masculino, sem pretensão de se passar por neutro. Na mesma linha, estudos contemporâneos raramente buscam contestar o discurso oficial e suas poucas menções femininas.

Nesse sentido, destaca Michelle Perrot¹⁸:

A deficiência dos traços relativos às mulheres dificulta a sua apreensão no tempo, ainda que esta deficiência seja diferente dependendo da época. Porque elas aparecem menos no espaço público, objeto maior da observação e da narrativa, fala-se pouco delas, e ainda menos caso quem faça o relato seja um homem que se acomoda com uma costumeira ausência, serve-se de um masculino universal, de estereótipos globalizante, ou da suposta unidade de um gênero: A MULHER. A falta de informações concretas e circunstanciadas contrasta com a abundância dos discursos e com a proliferação de imagens. As mulheres são mais imaginadas do que descritas ou contadas e fazer a sua história é, antes de tudo, inevitavelmente, chocar-se contra este bloco de representações que as cobre e que é preciso necessariamente analisar, sem saber como elas mesmas as viam e as viviam.

A realidade é que os fatos históricos sempre são narrados convenientemente pela classe vencedora; a que está mais acima na hierarquia social tem em mãos o império da verdade. No caso, as mulheres foram sempre *perdedoras*. Por isso, como adverte Beauvoir¹⁹, a história das mulheres é suspeita conquanto foi narrada pelos homens, que são ao mesmo tempo juízes e partes nesta construção.

¹⁸ PERROT, Michelle. **As mulheres ou os silêncios da história**. Tradução de Viviane Ribeiro. São Paulo: EDUSC, 2008. P 9.

¹⁹ BEAUVOIR. Simone. **O segundo sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. Vol. 1. Lisboa: Quetzal Editores, 2015. P. 23.

Ao bem da verdade, as mulheres do medievo não só trabalhavam arduamente nos feudos tanto quanto seus companheiros do sexo masculino, como também tiveram um papel fundamental na crise do sistema feudal²⁰, conforme defende Silvia Frederici²¹:

É na luta antifeudal que encontramos o primeiro indício na história europeia da existência das raízes de um movimento das mulheres que se opunha à ordem estabelecida e contribuía para a construção de modelos alternativos de vida comunal. A luta contra o poder feudal produziu também as primeiras tentativas organizadas de desafiar as normas sexuais dominantes e de estabelecer relações mais igualitárias entre mulheres e homens. Combinadas à recusa do trabalho servil e das relações comerciais, estas formas conscientes de transgressão social construíram uma poderosa alternativa não só ao feudalismo, mas também à ordem capitalista que estava substituindo o feudalismo.

Na Alta Idade Média, as terras não eram uma comunidade de iguais, pois existiam muitas diferenças entre os camponeses livres e os servis. Na mesma medida, homens e mulheres também possuíam estatutos desiguais: como as terras eram entregues por linhagem masculina – o direito materno há muito extinto – as mulheres dificilmente possuíam terras próprias, além de serem proibidas de exercer cargos mais promissores como camponesas, usualmente desqualificadas pela inferioridade de força física.

Todavia, Frederici²² pondera que as mulheres medievais, mesmo as de status servil, eram menos dependentes do sexo masculino do que seriam as mulheres "livres" da sociedade capitalista²³, uma vez que elas não somente trabalhavam nas terras de suas famílias, como também podiam dispor dos produtos do seu próprio trabalho e, consequentemente, não dependiam de seus maridos ou pais para sobreviverem.

Considerando ainda que dentro dos feudos e aldeias predominava a produção por subsistência, a divisão sexual do trabalho era menos acentuada e exigente do que seria futuramente

²⁰ Importante ter em mente que foi da própria luta antifeudal e das possibilidades que dela emergiram que surgira o capitalismo. Isto é, o novo sistema urge como uma contrarrevolução dos próprios senhores feudais, da classe burguesa e do clero. Jamais representou, portanto, uma evolução da antiga ordem feudal, mas tão somente a sua restruturação.

²¹ FREDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução de Coletivo Sycorax. Editora Elefante: São Paulo, 2017. P.45.

²² FREDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução de Coletivo Sycorax. Editora Elefante: São Paulo, 2017. P.51.

²³ A autora adverte, entretanto, que a posição das mulheres nos feudos não pode ser tratada como uma realidade estática, pois eram determinadas diariamente por elas, seja dentro de suas próprias casas ou como servas no lar de seus senhores. As tarefas que realizavam eram comumente fiar, lavar cozinhar, etc., e, por serem realizadas em conjunto outras trabalhadoras, permitiam a criação de um laço de cooperação e solidariedade entre elas que muitas vezes constituía sua grande fonte de poder e proteção no enfrentamento aos homens. (FREDERICI, Silvia. Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução de Coletivo Sycorax. Editora Elefante: São Paulo, 2017. P.52).

com o capitalismo. Todo o trabalho realizado contribuía para o sustento familiar, incluindo o doméstico, que não era desvalorizado tal como o é até os dias de hoje.

Além disso, a dependência das mulheres em relação aos homens nas comunidades servis estava limitada ao fato de que seus pais e/ou maridos estavam subordinados à autoridade dos seus senhores, que detinham um direito de propriedade sobre seus servos(as) e controlavam cada aspecto de suas vidas, desde o trabalho até as condutas sexuais.

A constante luta entre os servos e senhores feudais foi garantindo pouco a pouco a concessão de sua liberdade, levando à decadência do regime de servidão. Em substituição, os serviços laborais passaram a ser pagos em dinheiro, formando assim as primeiras bases do mercantilismo. Mas esta foi uma vitória breve dos camponeses, posto que a monetização da vida do campesinato trouxe consigo novas divisões de classes e desigualdades entre eles, formando novos pobres e novos ricos; isto é, os burgueses.

A nova dinâmica social prejudicou especialmente as mulheres. Sua mão de obra, já menos valorizada como servas, decaiu ainda mais como trabalhadoras assalariadas. Sem oportunidades e liberdade – pois voltavam a depender dos homens da família –, muitas migravam para as cidades, mas devido ao alto custo de vida acabavam assumindo trabalhos mal remunerados como comerciantes e fiandeiras ou outros degradantes, como prostitutas.

Apesar de formarem boa parte dos pobres das cidades, com o tempo as mulheres foram também assumindo novas ocupações que posteriormente seriam tidas como masculinas, tais como como médicas, professoras, ferreiras, açougueiras etc., ganhando mais autonomia e presença na vida social²⁴. Porém, essa crescente independência feminina contrariava o discurso católico vigente e passou a ser constantemente repreendida pela Igreja.

Michelle Perrot²⁵ assim define a repressão feminina pela religião:

O silêncio é um mandamento reiterado através dos séculos pelas religiões, pelos sistemas políticos e pelos manuais de comportamento. Silêncio das mulheres na igreja ou no templo, maior ainda na sinagoga ou na mesquita, onde elas não podem nem mesmo penetrar na hora das orações. Silêncio nas assembleias políticas povoadas de homens que as atendem de assalto com sua eloquência masculina. Silêncio no espaço público onde sua intervenção coletiva é assimilada à histeria do grito e a uma atitude barulhenta demais como a da "vida fácil". [...] este silêncio, imposto pela ordem simbólica, não é somente o silêncio da fala, mas também o da expressão, gestual ou escriturária.

²⁴ MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 118.

²⁵ PERROT, Michelle. **As mulheres ou os silêncios da história**. Tradução de Viviane Ribeiro. São Paulo: EDUSC, 2008. P 9-10.

À época das cruzadas, a ordem católica também lutava para acabar com as revoltas locais do campesinato, que brutalizado pela pobreza e pela pregação inflamada do clero, insurgia-se cada vez mais contra a crescente economia monetária. Neste contexto, surgem os movimentos heréticos, como uma tentativa de democratização da vida feudal a partir de novas concepções, crenças e práticas mais libertárias que as católicas, representando um prelúdio ao domínio católico. Em razão disso foram duramente perseguidos por séculos através da Santa Inquisição e detiveram um papel fundamental na queda do feudalismo²⁶.

As mulheres ocupavam um importante papel dentro das seitas hereges e algumas até formavam suas próprias comunidades. Por serem uma das classes mais afetadas pela desigualdade, eram também as mais interessadas na criação de uma sociedade nova que defendesse maior liberdade a elas em todas as esferas da vida, sobretudo quanto a reprodução sexual. Mas esta era a maior ameaça para a Igreja, que tinha no controle do matrimônio e da sexualidade – pela instituição da família monogâmica – seu grande trunfo sobre a população,

A disseminação da heresia popular iniciou uma verdadeira obsessão do catolicismo com as questões sexuais²⁷. A assunção do controle das mulheres sobre a reprodução começou a ser visto não só como um perigo ao domínio católico, mas também como ameaça à estabilidade econômica e social, na medida em que ameaçava a divisão sexual do trabalho já estabelecida pela família monogâmica. Por este motivo, as mulheres se transformariam no principal alvo da perseguição aos hereges, que brevemente daria lugar ao movimento de caça às bruxas.

O fator determinante para essa transformação ocorrera no século XIV com a assunção da Peste Negra, o colapso demográfico que dizimou cerca de 35% da população europeia²⁸ e mudou profundamente a vida social, econômica e política do continente. Uma das mais drásticas consequências trazidas pela crise nos séculos que se seguiram foi a intensificação da violência contra as mulheres e institucionalização da prostituição, através de uma "maliciosa política sexual" adotada pelo Estado – com apoio da Igreja e burguesia – que legitimava tanto o estupro de mulheres proletariadas quanto o a prática de sexo fora do casamento para os homens, como forma de acalmar os ânimos dos trabalhadores e evitar novas revoltas²⁹.

²⁶ FREDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução de Coletivo Sycorax. Editora Elefante: São Paulo, 2017. P.66-69

²⁷ Essa politização da sexualidade, em especial a feminina, remonta ao século IV, quando o cristianismo passa a ser a religião estatal. Mas é nesta época, especificamente, que isso torna-se uma obsessão da Igreja. (DANTAS, Bruna Suruagy do Amaral. Sexualidade, cristianismo e poder. *In:* **Pepisic – Periódicos Eletrônicos em Psicologia.** Dezembro 2010. Disponível em: < http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci arttext&pid=S1808-42812010000300005>. Acesso em 17 jan. 2020).

²⁸ LE GOFF, Jacques. **A civilização do ocidente medieval.** 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2016. P. 96. ²⁹ FREDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução de Coletivo Sycorax. P.103-104.

Dessa maneira, a violação sexual coletiva feminina virou prática comum e aceitável nas aldeias. A classe proletária, antes unida contra o sistema feudal, agora não mais incluía as mulheres, que desceram incontáveis degraus em hierarquia. Não apenas isso, depois de violentadas, elas não mais conseguiam retornar ao status anterior na sociedade. Tendo suas reputações destruídas, só lhes restava abandonar a cidade ou entregar-se à prostituição.

A nova estruturação hierárquica entre clero, nobreza e burguesia tornou possível a transição para o capitalismo, que representa o último estepe na degradação das mulheres ocidentais, conforme descreve Frederici³⁰:

Na sociedade capitalista, o corpo é para as mulheres o que a fábrica é para os homens trabalhadores assalariados: o principal terreno de sua exploração e resistência, na medida em que o corpo feminino foi apropriado pelo Estado e pelos homens, forçado a funcionar como um meio para reprodução e acumulação de trabalho.

Na Baixa Idade Média, muitos levantes foram organizados pelos trabalhadores como alternativa ao poder feudal, mas todos foram derrotados. Contudo, o sistema feudal já estava há muito em decadência enquanto elementos da sociedade capitalista já vinham tomando forma. Foram séculos de transformação que representaram, por sua vez, um dos períodos mais sangrentos da história: expropriação de terras, encarceramento de pobres classificados como "vagabundos" ou "mendigos", cerceamentos, açoites e a famigerada caça às bruxas.

A grande caça às bruxas ocorreu entre os séculos XVI e XVII e representou um ataque direto contra as mulheres e o controle que estas assumiam sobre seus corpos e reprodução, demonizando qualquer forma de conhecimento empírico não oficial³¹, de controle de natalidade e sexualidade, ao mesmo tempo que se recorria a uma redefinição dos crimes reprodutivos, com vistas a aplicação de punibilidade máxima ao aborto, infanticídio e contracepção.

Assim, deu-se início a um firme doutrinamento que expressava aos camponeses e aldeões os riscos de propagação que as bruxas ofereciam, ocasionando em uma verdadeira alienação da população sobre as mulheres e os reais motivos da perseguição. De tal forma, recrutavam-se soldados que ajudavam a delação das bruxas e até mesmo na própria execução.

Ademais da ação repressiva, praticava-se o controle das mulheres através do seu confinamento ao recinto doméstico, onde os únicos papéis que lhe eram permitidos desempenhar

³⁰ FREDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução de Coletivo Sycorax. Editora Elefante: São Paulo, 2017. P.34.

³¹ A associação do feminino à bruxaria veio das várias práticas que vinham sedo dominadas pelas mulheres e utilizadas no seu meio social, um saber empírico não oficial que era passado de geração em geração e as permitiam exercer atividades como curandeiras, advinhas e encantadoras, etc., que eram associadas a magia porquanto oriundas muitas vezes de seitas hereges ou outras religiões.

eram o de mãe e esposa, quando não em conventos como forma de expiação dos seus pecados³². O matrimônio era a única carreira disponível, senão recorriam à prostituição ou trabalhos análogos à servidão.

Sobre este processo de invalidação feminina, escreveu Virgínia Wolf³³:

Quando lemos sobre o afogamento de uma bruxa, sobre uma mulher possuída por demônios, sobre uma feiticeira que vendia ervas ou mesmo sobre um homem muito notável e sua mãe, então acho que estamos diante de uma romancista perdida, de uma poeta subjugada, uma Jane Austen muda e inglória, uma Emily Brontë que esmagou o cérebro em um pântano ou que vivia vagando pelas ruas, enlouquecida pela tortura que seu dom lhe impunha. Na verdade, arrisco-me a dizer que Anônimo, que escreveu tantos poemas sem cantá-los, com certeza era uma mulher. [...] Qualquer mulher que tenha nascido com um grande talento no século XVI certamente teria enlouquecido, atirado em si mesma ou terminado seus dias em um chalé nos arredores da vila, meio bruxa, meio feiticeira, temida e escarnecida.

Essa foi uma guerra que também refletia a luta de classes da época, pois visava reprimir a fonte feminina de resistência que lutava intensamente contra a expropriação de terras, a falta de alimentos, o aumento de preços e a diferenciação do trabalho entre produtivo e reprodutivo – e a sua não remuneração.

Essa investida contra as mulheres retratava ainda um desdobramento direto das políticas de crescimento populacional mercantilistas – que viam o homem como recurso natural de trabalho para o Estado³⁴. Expandir a população europeia demandava retirar a autonomia feminina e manter a mulher no ambiente doméstico para assumir o seu papel na sociedade capitalista emergente como reprodutora, cuidadora, inerte. Este é o pensamento reproduzido na fala de Martinho Lutero: "quaisquer que sejas suas debilidades, as mulheres possuem uma virtude que anula todas elas: possuem um útero e podem dar à luz"³⁵.

Segundo Frederici³⁶, essa busca pelo crescimento populacional representou o embrião de uma política reprodutiva capitalista:

³² Soraia da Rosa Mendes. (**Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 144) explica que os conventos, enquanto espaços de encarceramento feminino para expiação dos seus pecados, também funcionavam em muitas das vezes como verdadeiros refúgios de maus tratos aos quais as mulheres eram submetidas no ambiente doméstico. No entanto, a maioria das mulheres eram sujeitadas ao confinamento forçado em espaços que mais se assemelhavam a prisões onde eram reclusas a vigilância permanente, e, muitas vezes, a maus tratos dento da própria instituição.

³³ WOOLF, Virginia. **Um teto todo seu**. Tradução de Bia Nunes de Sousa. São Paulo: Tordesilhas, 2014. P. 73-74.

³⁴ LE GOFF, Jacques. **A civilização do ocidente medieval.** 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2016. P. 7.

³⁵ KING, Margareth L. A mulher do renascimento. Lisboa: Editorial Presença, 1994. P.115.

³⁶ FREDERICI, Silvia. Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Editora Elefante: São Paulo, 2017. P. 145.

Com o desaparecimento da economia de subsistência que havia predominado na Europa pré-capitalista, a unidade entre produção e reprodução, típica de todas as sociedades baseadas na produção-para-o-uso, chegou ao fim conforme essas atividades foram se tornando portadoras de outras relações sociais e eram sexualmente diferenciadas. No novo regime monetário, somente a produção-para-o-mercado estava definida como atividade criadora de valor, enquanto a reprodução do trabalhador começou a ser considerada como algo sem valor do ponto de vista econômico e, inclusive, deixou de ser considerada como trabalho. [...] a importância econômica da reprodução da força de trabalho realizada no âmbito doméstico e sua função na acumulação do capital se tornaram invisíveis, sendo mistificadas como uma vocação natural e designadas como "trabalho de mulheres"- Além disso, as mulheres foram excluídas de muitas ocupações assalariadas e, quando trabalhavam em troca de pagamento, ganhavam uma miséria em comparação com o salário masculino médio³⁷.

A similaridade entre os mecanismos de perseguição demonstra como este não fora um processo espontâneo, mas sim um planejamento articulado entre os países europeus, que entraram em uma espécie de acordo tácito de guerra. As autoridades estatais tinham na caça às bruxas uma prioridade. Como resultado, das milhões de mortes ocorridas na Idade das Trevas (entre os séculos XVI e XVII), cerca de 85% eram mulheres³⁸.

É claro que o sucesso desta empreitada misógina³⁹ não se deu abertamente pela declaração dos seus reais objetivos, mas sim graças a aliança entre os discursos médico, jurídico e filosófico que garantiam à população a incapacidade e periculosidade feminina, baseadas em supostas provas científicas.

O *Martelo das Feiticeiras (Malleus Maleficarum)*, obra de 1484 escrita pelos inquisidores Heinrich Kramer e James Sprenger, representou uma temível fonte de inspiração para todos os tratados posteriores. Nela, os autores estabelecem uma relação direta entre a feitiçaria e a mulher a partir dos trechos do Antigo Testamento, classificando-as como perversas e

³⁷ Impende notar que aqui começa a surgir a figura da dona de casa em tempo integral que teve seu auge no século XIX e redefiniria a posição das mulheres na sociedade indefinidamente.

³⁸ BOFF, Leonardo; MURARO, Rose Marie. (Org.). **Feminino e masculino: uma nova consciência para o encontro das diferenças**. Rio de Janeiro: Sextante, 2002. P. 164.

³⁹ A misoginia representa o ódio ou aversão às mulheres, podendo se manifestar de diversas formas, como através da objetificação, da depreciação, do descrédito e dos vários tipos de violência contra a mulher: seja física, moral, sexual, patrimonial ou psicológica. (O que é misoginia? **Galileu.** Fevereiro 2020. Disponível em: < https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2020/02/o-que-e-misoginia.html. Acesso em 05 abr. 2020). Apesar de semelhantes, diferencia-se do *machismo* e do *sexismo* na medida em que "misoginia é um sentimento de aversão patológico pelo feminino, que se traduz em uma prática comportamental machista, cujas opiniões e atitudes visam o estabelecimento e a manutenção das desigualdades e da hierarquia entre os gêneros, corroborando a crença de superioridade do poder e da figura masculina pregada pelo machismo. O sexismo, por sua vez, pode ser definido como um conjunto de atitudes discriminatórias e de objetificação sexual que buscam estabelecer o papel social que cada gênero deve exercer, para isso são utilizados estereótipos de como falar, agir, pensar e até mesmo o que vestir." (Misoginia: você sabe o que é? Agosto 2019. Disponível em: https://www.politize.com.br/misoginia/>. Acesso em 05 abr. 2020).

maliciosas, além de serem mais suscetíveis de cometer atos de bruxaria por serem fracas mental e fisicamente, e, portanto, muito inferiores aos homens⁴⁰.

Da mesma forma, grandes filósofos e teóricos políticos da modernidade⁴¹ colaboraram para sustentar a inferioridade feminina e alimentar a repulsa por mulheres. Segundo Frederici⁴², é neste "século de gênios", composto por pensadores como Kepler, Galileu, Shakespeare e Descartes, que a bruxaria se torna um dos temas de debate favoritos nas elites intelectuais europeias. Até mesmo Darwin defendeu ideias como a de que mulheres, crianças e "selvagens" tinham cérebros menores e, consequentemente, menos intelecto⁴³. Mendes⁴⁴ acrescenta que

No discurso médico a representação da mulher é condicionada por ideias simples e, por isso, facilmente incutidas na consciência coletiva. Na verdade, o estudo da anatomia feminina, em linhas gerais, serviu tão somente para confirmar o desprezo expresso pelos teólogos que, ancorados no *Gênesis*, consideravam a mulher como um produto secundário, e consequentemente inferior ao homem.

Mas foram os juristas, magistrados e demonólogos que mais contribuíram para a perseguição às bruxas conquanto eram os responsáveis pela sistematização da máquina legal de repressão à bruxaria, criando regras para tornar as confissões e condenações mais fáceis de se obter. Contudo, nada disso diminui o papel crucial da Igreja católica na perseguição, que forneceu todo o arcabouço metafísico e teórico para tanto.

Mas o fenômeno genocida da caça às bruxas raramente aparece nos registros históricos. Como explicar essa indiferença, que beira à cumplicidade?⁴⁵ Em verdade, a obscuridade dos reais motivos que levaram à dominação das mulheres contribuiu para banalizar suas mortes na

_

⁴⁰ Raúl Eugenio Zaffaroni (El discurso feminista y el poder punitivo. *In:* BIRGIN, Haydée. **El gênero del derecho penal:** las trampas del poder punitivo. Buenos Aires: Biblos, 2000. p. 19-38.) está entre o rol de autores que defendem que o *Martelo das Feiticeiras*, como um manual de identificação e punição de bruxas, seria a primeira teoria criminológica existente, em que pese a Criminologia só ter surgido efetivamente como ciência no século XIX.

⁴¹ Esta não foi uma inovação no campo da filosofia. Na Antiguidade, Aristóteles e Platão já praticavam um discurso misógino de inferioridade da mulher. Entretanto, aqui esse discurso é utilizado como base de um verdadeiro movimento de repressão feminina, tornando esses pensadores verdadeiros cúmplices dos males sofridos pelas mulheres.

⁴² FREDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução de Coletivo Sycorax. Editora Elefante: São Paulo, 2017. P. 301

⁴³ O que é misoginia? **Galileu.** Fevereiro 2020. Disponível em: < https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2020/02/o-que-e-misoginia.html>. Acesso em 05 abr. 2020 ⁴⁴ MENDES. Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 133.

⁴⁵ FREDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução de Coletivo Sycorax. Editora Elefante: São Paulo, 2017. P. 290.

fogueira, sugerindo que teria sido um significado menor do que realmente teve⁴⁶, ou ainda, tratando como uma questão folclórica.

Por isso até hoje as bruxas são popularmente retratadas como mulheres loucas, fora de si, adoradoras do demônio, etc. Em suma, ridicularizadas. Foi somente com o movimento feminista em meados de 1970 que a verdade sobre a caça às bruxas começou a ser, de fato, revelada. Por outro lado, destaca Frederici⁴⁷:

O que ainda não foi reconhecido é de que a caça às bruxas constituiu um dos acontecimentos mais importantes do desenvolvimento da sociedade capitalista e da formação do proletariado moderno. Isso porque o desencadeamento de uma campanha de terror contra as mulheres, não igualada por nenhuma outra perseguição, debilitou a capacidade de resistência do campesinato europeu frente ao ataque lançado pela aristocracia latifundiária e pelo Estado, em uma época na qual a comunidade camponesa já começava a se desintegrar sob o impacto combinado da privatização da terra, do aumento dos impostos e da extensão do controle estatal sobre todos os aspectos da vida social. A caça às bruxas aprofundou a divisão entre mulheres e homens, inculcou nos homens o medo do poder das mulheres e destruiu um universo de práticas, crenças e sujeitos sociais cuja existência era incompatível com a disciplina do trabalho capitalista, redefinindo assim os principais elementos da reprodução social.

Sob outra perspectiva, Sandra Harding⁴⁸ chama atenção para necessidade de cautela em buscar teorias que formulem a "verdadeira" versão feminista da história da experiência humana, sob risco de acabar por reproduzir a tendência universalista das explicações patriarcais. Portanto, não se deve presumir que somente o contexto histórico eurocêntrico explicaria as experiências de todas as mulheres ao redor do mundo.

Enquanto na Europa a caça às bruxas foi uma resposta para a crise populacional vivenciada após a Peste Negra, nas Américas a mão de obra necessária para promover a missão civilizatória foi conquistada através do tráfico de escravos, tendo em vista que a colonização

⁴⁶ E, honestamente, não é assim até hoje? Mulheres sendo agredidas e mortas sob justificativas fúteis de ciúme, defesa da honra, injusta provocação, etc. Todas refletem a lógica da dominação masculina estrategicamente construída desde o período medieval.

⁴⁷ FREDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução de Coletivo Sycorax. Editora Elefante: São Paulo, 2017. P. 294.

⁴⁸ HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. *In:* HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. P. 94-118. P 97.

destruíra 95% da população nativa. Aliás, foi o sistema de escravidão das *plantations*⁴⁹ que alimentou a Revolução Industrial que ocorreria no século XVIII⁵⁰.

Já em meados do século XVII, cerca de um milhão de escravos africanos e indígenas compunham as linhas de montagem das produções coloniais de açúcar, chá, tabaco, rum, algodão, etc. das Américas, o que reduzia os custos das mercadorias necessárias na produção da força de trabalho no continente europeu⁵¹, de forma que o tráfico de escravos acabava afetando indiretamente o valor dos salários do proletariado.

Não existia solidariedade entre os africanos e brancos dentro das colônias, uma vez que enquanto os negros iam sendo privados de todos os seus direitos civis, o homem branco era um sinônimo de privilégio social e econômico. Quanto às mulheres, as europeias, africanas e indígenas tinham em comum o fator de discriminação sexual importado do velho continente. Mas com a institucionalização da escravidão, isso não fora suficiente para criar um vínculo entre elas. Sobretudo porque as mulheres brancas estavam no topo da hierarquia feminina, enquanto mães e donas de casa em tempo integral, detinham o poder de serem donas de seus próprios (as) escravos (as).

Dentro da lógica colonizadora, humanos eram os seres civilizados, os europeus; enquanto os nativos eram considerados *não humanos*. Isto é, classificados não como homens e mulheres, mas como *machos* e *fêmeas* (sendo o macho a perfeição e a fêmea a inversão e deformação do macho). Nesse passo, destaca Maria Lugones⁵²:

Machos tornaram-se não-humanos-por-não-homens e fêmeas colonizadas tornaram-se não-humanas-por-não-mulheres. Consequentemente, fêmeas colonizadas nunca foram compreendidas como em falta por não serem como-homens, tendo sido convertidas em viragos. Homens colonizados não eram compreendidos como em falta por não serem como-mulheres

_

⁴⁹ Plantation é o nome dado a um modelo de organização econômica que predominava nas Américas no período colonial — especialmente no século XVIII — em que se destacam quatro aspectos principais: latifúndio, monocultura, mão-de-obra escrava e produção voltada para o mercado externo. O principal objetivo da colonização era exatamente o de transformá-lo num gerador de riquezas para a metrópole, motivo pelo qual foi decisivo para o desenvolvimento capitalista que se acumulou a partir dele, além de ter instituído um novo modelo de produção voltada para a exportação e de administração do trabalho — posteriormente, influiria também em uma nova divisão internacional do trabalho. (ANGELO, Vitor Amorim de. Plantation — um modelo implantado no Brasil colonial. História do Brasil. Disponível em: < https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/plantation-modelo-foi-implantado-no-periodo-colonial.htm>. Acesso em 10 abr. 2020.

⁵⁰ FREDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução de Coletivo Sycorax. Editora Elefante: São Paulo, 2017. P. 206.

⁵¹ Segundo Frederici, a criação dessa nova linha de montagem caracteriza uma antecipação do uso que o capitalismo neoliberal faz atualmente dos trabalhadores asiáticos, africanos e latino-americanos como provedores de bens de consumo "barateados". (Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução de Coletivo Sycorax. Editora Elefante: São Paulo, 2017. P. 208).

⁵² LUGONES, Maria. Rumo ao feminismo decolonial. *In:* Revista de Estudos Feministas. 22(3), 320, setembro-dezembro 2014. P. 935-952.

Ressalta ainda a autora que a meta dos colonizadores não era torná-los seres humanos sob a sua perspectiva, mas sim se utilizar da máscara eufemística de missão civilizatória para ter acesso brutal aos corpos dos colonizados através de uma exploração inimaginável e pregação de terror sistemático⁵³.

Além disso, a missão civilizatória incluía a colonização da memória dos nativos, e, consequentemente, do apagamento da sua própria identidade, da sua relação interna e externa com o mundo. Suas práticas comunitárias e crenças espirituais e culturais foram substituídas pelos modelos europeus e apagadas pelo tempo. Assim, as mulheres colonizadas foram severamente prejudicadas neste processo, conforme exemplifica Frederici⁵⁴, a partir da experiência das colônias espanholas:

Antes da Conquista, as mulheres americanas tinham suas próprias organizações, suas esferas de atividade eram reconhecidas socialmente e, embora não fossem iguais aos homens, eram consideradas complementares a eles quanto à sua contribuição na família e na sociedade. [...] Tudo mudou com a chegada dos espanhóis, que trouxeram sua bagagem de crenças misóginas e reestruturaram a economia e o poder político a favor dos homens. As mulheres sofreram também nas mãos dos chefes tradicionais, que, a fim de manter seu poder, começaram a assumir a propriedade das terras comunais e a expropriar das integrantes femininas da comunidade o uso da terra e seus direitos sobre a água. Na economia colonial, as mulheres foram assim reduzidas à condição de servas.

As indígenas americanas que conseguiram sobreviver à conquista eram vistas como selvagens pecaminosas pelos europeus e, portanto, excluídas socialmente., quando não escravizadas. Ainda assim, estavam sempre subordinadas à autoridade dos seus familiares homens, o que foi, inclusive, instituído legalmente em várias colônias.

Semelhantemente, as mulheres negras eram submetidas ao mesmo grau de exploração que seus companheiros africanos, uma vez que para os senhores era mais lucrativo *consumir* os escravos até a morte do que estimular a sua reprodução, isto posto que a mão de obra era advinda do tráfico de escravos. Nestes termos, não havia hierarquia sexual entre os africanos, garantindo às mulheres negras uma "dura igualdade" com os homens de sua classe⁵⁵.

⁵³ LUGONES, Maria. Rumo ao feminismo decolonial. *In:* **Revista de Estudos Feministas**. 22(3), 320, setembro-dezembro 2014. P. 935-952.

⁵⁴ FREDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução de Coletivo Sycorax. Editora Elefante: São Paulo, 2017. P. 400.

⁵⁵ Uma igualdade formal, já que as condições femininas não eram levadas em consideração quanto a quantidade de trabalho ou punições. Elas eram demandadas fisicamente da mesma forma que os homens, mesmo tendo menos força física, além de receberem os mesmos castigos cruéis, ainda quando grávidas. De outro lado, também estavam vulneráveis aos ataques e humilhações sexuais constantes dos homens brancos, tendo seus corpos tidos como sujos, pecaminosos e descartáveis. (FREDERICI, Silvia. Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução de Coletivo Sycorax. Editora Elefante: São Paulo, 2017. P. 223).

Angela Davis⁵⁶ descreve que:

Embora as mulheres negras desfrutassem de alguns duvidosos benefícios da ideologia da feminilidade, não raro presume-se que a típica escrava era uma trabalhadora doméstica — cozinheira, arrumadeira ou *mammy* na "casa-grande". Pai Tomás e Sambo sempre tiveram como companheiras fiéis Tia Jemima e Mammy — estereótipos que pretendem capturar a essência do papel da mulher negra durante o período da escravidão. Como em geral acontece, porém a realidade se opõe diametralmente ao mito. Tal qual a maioria dos escravos, a maior parte das escravas trabalhava na lavoura. (...) A maioria das meninas e das mulheres, assim como a maioria dos meninos e dos homens, trabalhava pesado na lavoura do amanhecer ao pôr do sol. No que dizia respeito ao trabalho, a força e produtividade sob a ameaça do açoite eram mais relevantes do que questões relativas ao sexo.

A despeito dessa organização de classes feminina – que persiste até hoje –, destaca Sueli Carneiro⁵⁷:

Quando falamos do mito da fragilidade feminina, que justificou historicamente a proteção paternalista dos homens sobre as mulheres, de que mulheres estamos falando? Nós, mulheres negras, fazemos parte de um contingente de mulheres, provavelmente majoritário, que nunca reconheceram em si mesmas esse mito, porque nunca fomos tratadas como frágeis. Fazemos parte de um contingente de mulheres que trabalharam durante séculos como escravas nas lavouras ou nas ruas, como vendedoras, quituteiras, prostitutas...mulheres que não entenderam nada quando as feministas disseram que as mulheres deveriam ganhar as ruas e trabalhar. Fazemos parte de um contingente de mulheres com identidade de objeto. Ontem, a serviço de frágeis sinhazinhas e de senhores de engenho tarados.

Entretanto, a divisão sexual surge após a abolição do tráfico de escravos, momento em que os donos das *plantations* passam a adotar uma nova política de criação de escravos através da já conhecida hierarquia entre produção e reprodução, assumindo assim o controle sobre os hábitos sexuais das escravas para gerar mão de obra⁵⁸. E, apesar de coagidas à procriação, as escravas receberam uma "melhoria" nas suas condições de trabalho, com a única finalidade de garantir o nascimento do novo escravo. A exaltação ideológica da maternidade, tão popular à

⁵⁶ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016. P-18-19.

⁵⁷ CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. *In:* HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.P. 312-321. P 314.

⁵⁸ No entanto, essa tentativa da expansão da mão de obra não logrou êxito. Alguns historiadores defendem que isso se deu em parte pela recusa das escravas em procriar forçadamente, já que após a abolição da escravidão a comunidade de africanos libertos cresceu significativamente, mesmo com as péssimas condições econômicas que viviam. (FREDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução de Coletivo Sycorax. Editora Elefante: São Paulo, 2017. P. 228).

época, não se estendia às escravas, que aos olhos de seus proprietários eram meras reprodutoras como outros animais da fazenda, cujo valor monetário era calculável a partir da tal capacidade⁵⁹.

Com o êxito da caça às bruxas e o progresso da colonização, a nova ordem das sociedades ocidentais contemporâneas é constituída por um duplo sistema, uma simbiose entre patriarcado e o capitalismo, enquanto domínios separados que seguem em constante interação para fortalecerem um ao outro⁶⁰. É a partir desta complementariedade que a figura masculina se consolida como a única detentora do poder nas instituições importantes da vida em sociedade, tais como a sociedade política e civil⁶¹.

Dentro da classe burguesa – agora consagrada no topo da hierarquia – era a propriedade que garantia o poder do marido sobre sua esposa e filhos; enquanto que no proletariado, a exclusão das mulheres do recebimento do salário dava aos trabalhadores um poder semelhante sobre elas, pois embora a esposa trabalhasse no mercado tanto quanto ou até mais que o marido – já que ainda acumulava o trabalho doméstico –, era ele que recebia o seu salário. Essa dupla dependência da mulher proletária é definida por Frederici⁶² como o *patriarcado do salário*, criando as condições perfeitas de sujeição feminina.

Os séculos que se seguiram representaram um declínio constante na degradação social feminina. Ademais da desvalorização econômica e social, as mulheres passaram por um processo de infantilização legal, onde eram vistas como incapazes para todo e qualquer ato da vida cotidiana, motivo pelo qual deviam permanecer sobre o controle masculino.

Se no período da caça às bruxas predominou o discurso criminalizante da mulher selvagem, débil e insaciável, o século XVIII inaugura o estereotipo feminino ocidental moderno: a esposa passiva, obediente, casta, silenciosa. Não à toa, este *clichê* da figura feminina é uma continuação do caráter historicamente construído da oposição entre masculino e feminino, que longe de representar meramente uma simetria equidistante, é uma instância de bipolarização criadora de *poder* de uma classe dominante sobre outra.

⁵⁹ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016. P 19. ⁶⁰ A análise do duplo sistema capitalismo-patriarcado foi realizada pela economista Heidi Hartmann a partir de uma visão feminista marxista, em que ela desenvolve uma argumentação de que a causalidade econômica se torna prioritária e o patriarcado está sempre se desenvolvendo e mudando como uma função das relações de produção. (SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. *In:* HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. P. 49-80. P 57).

⁶¹ FACIO, Alda. Feminismo, gênero e patriarcado. 1999. **Justicia y género**. Artigo disponível em: http://justiciaygenero.org.mx/publicaciones/facio-alda-1999-feminismo-genero-y-patriarcado/>. Acesso em 27 dez. 2017.

⁶² FREDERICI, Silvia. Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução de Coletivo Sycorax. Editora Elefante: São Paulo, 2017. P. 195.

Nesse passo, escreve Beleza⁶³:

A divisão do mundo em mulheres e homens, não é, obviamente, mera e neutra catalogação de seres que desempenham diferentes funções reprodutoras. Antes está indissociavelmente ligada a dicotomias essenciais da nossa forma de pensar e viver que acompanham uma hierarquização estruturada do masculino e do feminino. Na Filosofia, na Literatura, na Musicologia, nas Ciências Sociais em geral o feminino tem sido sinônimo de passivo, emotivo, subjectivo, irracional, sensibilidade, Natureza. Em contrapartida, o masculino seria activo, racional, objetivo e pertenceria ao mundo da cultura. Mas tal *divisão desigual*, é, foi feita pelos *homens*, que ao definirem" as mulheres" (máxime: A Mulher), se constituíram também como *homens*.

Criou-se assim, nas palavras de Pierre Bordieu⁶⁴, uma lógica da consagração simbólica em que a construção social dos órgãos sexuais registra e ratifica simbolicamente certas propriedades naturais indiscutíveis, de maneira que a força da ordem masculina está evidenciada na dispensa de justificação, funcionando como uma imensa máquina simbólica que ratifica a dominação sobre as mulheres. Elas, inevitavelmente, confirmam seguidamente o preconceito desfavorável incorporado contra o feminino, pois esta já resta encrustado no senso comum.

Segundo o autor⁶⁵:

A lógica paradoxal da dominação masculina e da submissão feminina, que se pode dizer ser, ao mesmo tempo e sem contradição, espontânea e extorquida, só pode ser compreendida se nos mantivermos atentos aos efeitos duradouros que a ordem social exerce sobre as mulheres (e os homens), ou seja, às disposições espontaneamente harmonizadas com esta ordem que as impõe. A força simbólica é uma forma de poder que se exerce sobre os corpos, diretamente, e como que por magia, sem qualquer coação física; mas essa magia só atua com o apoio de predisposições colocadas, como molas propulsoras, na zona mais profunda dos corpos.

A ordem de dominação masculina segue naturalizada ainda por muitos anos. Somente a partir do século XIX, esta passará a ser fruto de subversões e transgressões das mulheres novamente, dando início aos primeiros movimentos feministas que mudarão para sempre a história das mulheres.

2.2. O movimento feminista

⁶³ BELEZA, Teresa. C. Pizarro. **Mulheres, Direito e Crime ou A Perplexidade de Cassandra**. 1990. 683 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito de Lisboa. Lisboa. P 43-44.

⁶⁴ BORDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11ª ed. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. P. 41-43.

⁶⁵ BORDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11ª ed. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. P. 50.

A evolução da condição feminina na história da humanidade revela como a desigualdade de gêneros perpetuou-se nas sociedades ocidentais, criando os conhecidos estereótipos da
mulher como "indivíduo frágil" ou da figura oprimida sem direitos que foram passados de gerações em gerações, culminando em diversas formas de discriminação contra a mulher, não
apenas no ambiente familiar, mas também na vida em sociedade, que perduram até os dias de
hoje. Mas com o passar dos anos as mulheres passam a insurgir-se contra a falta de liberdade
e, assim, ganham mais destaque na sociedade, lutando pela igualdade de direitos com o sexo
masculino. E tais lutas se confundem com a própria história do feminismo.

No século XVIII, com o advento do iluminismo e os movimentos revolucionários na França e América do Norte que promoviam princípios igualitários e individualismo, emerge-se um ambiente político propício que as mulheres poderiam finalmente se desenvolver, passando a ocupar espaços antes exclusivamente masculinos, sobretudo nos períodos de guerra em que os homens eram convocados a servir no exército.

Porém, apesar de todo o seu engajamento, quando promulgada a revolucionária *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* em 1789, as mulheres seguiram esquecidas. Isso levou a dramaturga francesa Olympe de Gouges a publicar o panfleto *A Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã* (1791)⁶⁶, que exigia a extensão dos valores iluministas para garantir direitos iguais às mulheres. Uma ousadia que levou à sua execução na guilhotina em 1793 pelo novo regime e, consequentemente, desincentivou outras mulheres francesas a seguirem o mesmo caminho.

Em 1792 o ativismo toma novos rumos com a publicação de *A Reivindicação dos Direitos das Mulheres* pela ativista Mary Wollstonecraft – considerada por muitos como a grande mãe do feminismo – que o escreveu em resposta aos iluministas que defendiam a não extensão das ideias do liberalismo às mulheres. Progressista, a autora defendeu a ideia de "casamento para o sustento" como uma forma de prostituição feminina⁶⁷, uma vez que a ausência de meios de sustento impelia às mulheres ao matrimônio e eterna dependência masculina.

Ocorre que, conforme a Revolução Industrial vai ganhando força, aumenta o abismo de classes entre as mulheres europeias, de forma que as ideias propagadas pelas damas das classes média e alta, que lutavam por educação de qualidade e sufrágio feminino, não se

⁶⁶ ASSMANN, Selvino José. Declaração dos direitos da mulher e da cidadã. *In:* **Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis.** V. 4, n. 1, Florianópolis jan/jun 2007. Disponível em: < https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/911/10852>. Acesso em: 03 abr 2020.

⁶⁷ WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos da mulher – edição comentada do clássico feminista**. São Paulo: Editora Boitempo, 2016. P. 48.

aplicavam às mulheres da classe trabalhadora, que tinham que lidar com o trabalho pesado e mal remunerado nas usinas, fábricas e varejo, que ainda era cumulado com o próprio trabalho doméstico de suas casas e filhos.

As noções antigas de "trabalhos de mulher" ditavam a posição que elas assumiam, tais como lavadeiras, costureiras ou trabalhos administrativos mal pagos. As longas horas de labor, a baixa remuneração e péssimas condições de trabalho acabavam por levar muitas ao trabalho informal – que seguia a mesma tendência do que as mulheres podiam fazer. Como eram banidas pelos sindicatos de assumirem posições ditas masculinas, começaram a formar sindicatos com suas próprias reinvindicações e encontrar espaço junto às forças políticas de esquerda.

Flávia Biroli⁶⁸ assevera que:

O fato de a industrialização ter transferido parte da produção realizada no espaço doméstico para as fábricas não restringiu a casa a espaço *reprodutivo*. A responsabilização desigual de mulheres e homens por um trabalho que se define, assim, como *produtivo e não remunerado* seria a base do sistema patriarcal no capitalismo.

É neste contexto histórico que o socialista francês Charles Fourier cunha o termo *féminisme* (1837) ao defender uma nova ordem baseada na autonomia cooperativa entre homens e mulheres. Para ele, as mulheres deveriam poder trabalhar em todas as áreas conforme seus interesses individuais, para que, livres da opressão patriarcal, contribuíssem harmoniosa e produtivamente na sociedade⁶⁹. Brevemente, essa expressão ganharia popularidade por toda a Europa e no continente americano.

Em 1848, O *Manifesto Comunista* de Marx e Engels representou mais um passo no escancaramento da subordinação feminina. Apesar de a obra se concentrar na estrutura de classes como forma de desigualdade e não aprofundar a questão da dominação masculina, ela denuncia, pela primeira vez na história, a chamada divisão sexual do trabalho entre homens-produção e mulheres-reprodução como um mecanismo capitalista de enriquecimento que mascara o trabalho doméstico como improdutivo⁷⁰.

A publicação dos filósofos alemães somada à experiência abolicionista das mulheres americanas⁷¹, dera ensejo a primeira assembleia de ativistas de direitos das mulheres, que

⁶⁸ BIROLI, Flávia. Gênero e desigualdades – limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018. P. 28.

⁶⁹ MCCAN, Hannah (Org.). **O livro do feminismo**: as grandes ideias de todos os tempos. Tradução Ana Rodrigues. Globo Livros, 2019. P. 40.

⁷⁰ Um debate que é esmiuçado por Engels quando da publicação de *A origem da família, da propriedade privada e do Estado* em 1881, conforme visto no tópico anterior.

⁷¹ De início, a luta pelo sufrágio feminino americano estava entrelaçada à causa abolicionista, que foi, inclusive, o ponto de partida de muitas mulheres ao ativismo. No entanto, segundo defende Angela Davis (**Mulheres, Raça e**

ocorreu em 19 de julho de 1848 em Seneca Falls, Nova York, com a presença de mais de trezentas pessoas. Na oportunidade, as organizadoras elaboraram o documento *A declaração dos direitos e sentimentos*, que, inspirado na Declaração de Independência dos Estados Unidos de 1776, visava expor a forma como os direitos consagrados na origem da própria constituição do país eram negados às mulheres⁷².

Assim, a partir das últimas décadas do século XIX, tem-se início a *primeira onda* feminista, quando as mulheres – inicialmente na Inglaterra e Estados Unidos, depois expandindo para o restante da Europa e Américas – organizaram-se na luta por direitos políticos e jurídicos, com ênfase no sufrágio feminino. A conquista do direito ao voto era uma prioridade uníssona entre as feministas, uma vez que somente a partir da sua participação política podiam ter mais voz na sociedade para adquirir igualdade em outras instâncias.

Após anos de manifestações e prisões de feministas no Reino Unido⁷³, O voto feminino foi finalmente conquistado em 1918 para as mulheres acima de 30 anos que tivessem propriedade. Em 1928, o Ato Representativo do Povo, estendeu o direito à todas as britânicas. Já nos Estados Unidos, a 19ª Emenda garantiu às americanas o direito a voto em nível estadual e federal. Enquanto isso, no resto do mundo as mulheres persistem pressionando seus governantes pela emancipação política.

Hannah McCan⁷⁴ pondera que:

Alguns países foram surpreendentemente lentos em garantir o sufrágio feminino. Na França, berço da revolução de 1789, as mulheres não puderam votar até 1944. Na Bélgica, até 1948. Às vezes, essa demora se devia ao medo que os partidos no poder tinham das alianças políticas que mulheres emancipadas poderiam vir a fazer. [...] Depois da Segunda Guerra Mundial, poucos países que desejavam ser vistos como democracias poderiam negar o sufrágio feminino, mas a demora em conquistas a democracia ou a independência tornou a mudança mais lenta em antigas colônias.

⁷² Como a Convenção de Direitos das mulheres de Seneca Falls tornou-se realidade. **Greelane.com.** 11 março 2019. Disponível em: < https://www.greelane.com/pt/humanidades/hist%C3%B3ria--cultura/seneca-falls-womens-rights-convention-3530488/>. Acesso em 05 abr. 2020.

Classe. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016. P.81): "No primeiro encontro anual da Associação pela Igualdade de Direitos, em maio de 1867, Elizabeth Cady Stanton reverberou fortemente o argumento de Henry Ward Beecher de que era muito mais importante que as mulheres (isto é, as mulheres brancas anglo-saxãs) recebessem o direito ao voto do que os homens negros [...] Stanton e outras mulheres acreditavam que, como a emancipação havia, a seus olhos, 'igualado' a população negra às mulheres brancas, o voto tornaria os homens negros superiores a elas. Por isso, se opunham ferrenhamente ao sufrágio negro".

⁷³ Além das manifestações, pacíficas ou não, outros acontecimentos históricos também foram essenciais para conquista do sufrágio feminino na Grã-Bretanha. Um deles ocorreu em 1913, na famosa corrida de cavalo em Derby, quando a feminista Emily Davison se atirou em protesto à frente do cavalo do Rei, ocasionando sua morte; um acontecimento que gerou grande repercussão política e chamou atenção ao movimento. Outro importante fator foi a primeira guerra mundial, momento em que as feministas, até mesmo as sufragettes, suspenderam os atos de militância para apoiar o país na guerra, um esforço que foi recompensado já um ano após o fim da guerra.

⁷⁴ MCCAN, Hannah (Org.). **O livro do feminismo**: as grandes ideias de todos os tempos. Tradução Ana Rodrigues. Globo Livros, 2019. P. 97.

Ditaduras fascistas também retardaram o progresso. As mulheres portuguesas não puderam votar até 1975, o ano em que a Ditadura do Estado Novo caiu; e na Espanha o pleno sufrágio só foi conquistado depois da morte do ditador fascista general Franco em 1976. Ele tinha revertido o progresso em relação ao sufrágio feminino conquistado pela advogada e ativista Clara Campoamor em 1931.

Contudo, em meados de 1930 o movimento vai perdendo força em alguns países, tal como ocorreu em Portugal⁷⁵. Com a instauração do Estado Novo em 1926, o país enfrenta um retrocesso na evolução legal antes operada quanto a eliminação de discriminações expressas, especialmente quanto à mulher casada. Somente a partir da Revolução dos Cravos em 25 de abril de 1974, em que é instaurada a Terceira República, introduzem-se profundas mudanças políticas, econômicas e sociais no país com condições mais igualitárias para as mulheres portuguesas⁷⁶, inclusive o sufrágio universal, concretizado ainda no mesmo ano.

Para Beleza⁷⁷:

Em Portugal, dois momentos da história recente marcaram profundamente as alterações legislativas em matéria de igualdade e/ou diferenciação entre os sexos: a revolução republicana de 1910 e a revolução democrática de 1974. Entre esses dois momentos, o Estado Novo tentou, por vezes hesitou e em muitos casos conseguiu um congelamento ou mesmo um *retrocesso* na situação jurídica das mulheres, designadamente no momento do insensato e retrógrado Código Civil de 1966. Outros momentos foram de "hesitação" político-jurídica, como a revisão constitucional de 1971, em que o célebre § único do art. 5° da Constituição Política de 1933 passou a (como o § 2°), *só* fundamentar as discriminações entre as mulheres na *natureza* e não já no bem da família.

Já no Brasil, o debate a respeito do sufrágio feminino entrou em pauta em 1910⁷⁸ quando Myrthes de Campos, primeira advogada aceita na Ordem dos Advogados Brasileira, requereu seu alistamento afirmando que a Constituição não colocava as mulheres como

⁷⁵ Ainda que o direito ao voto tenha sido uma vitória tardia, o feminismo português certamente não o é. As primeiras feministas portuguesas aparecem nos últimos anos do século XIX e já por volta de 1920 as bandeiras do movimento ganham repercussão pública, especialmente em decorrência do 2º Congresso Feminista Português que ocorreu em 1928 em Lisboa, organizado pelo Conselho Nacional de Mulheres Portuguesas, presidido pela médica e feminista Adelaide Cabete. (D'ARMADA, Fina. Segundo Congresso Feminista e da Educação. **Esquerda**. 24 junho 2008. Disponível em: < https://www.esquerda.net/dossier/segundo-congresso-feminista-e-da-educacao/17908>. Acesso em: 05 mai. 2020.).

⁷⁶ BELEZA, Teresa. C. Pizarro. **Mulheres, Direito e Crime ou A Perplexidade de Cassandra**. 1990. 683 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito de Lisboa. Lisboa. P. 165.

⁷⁷ BELEZA, Teresa. C. Pizarro. **Mulheres, Direito e Crime ou A Perplexidade de Cassandra**. 1990. 683 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito de Lisboa. Lisboa. P. 122.

⁷⁸ O voto feminino conquistou a atenção dos constituintes em 1910, mas em verdade a primeira eleitora brasileira foi a dentista Isabel de Mattos Dillon, que em 1880 requereu seu alistamento eleitoral com fundamento na Lei Saraiva, que dava aos detentores de títulos científicos o direito ao voto, tendo vencido o pleito em segunda instância e, portanto, dando azo as reivindicações de outras tantas mulheres nas décadas seguintes. (87 anos do direito ao voto feminino: onde estamos hoje? **Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC**. 19 de fevereiro de 2019. Disponível em: http://ittc.org.br/87-anos-voto-feminino/>. Acesso em: 05 mai. 2020)

impedidas de votar e, por isso, também não lhes negava o direito. No fim, o pleito foi indeferido. A partir de então, notando que a estratégia de luta caso a caso era insuficiente e desgastante, as sufragistas brasileiras inauguram uma tática pacífica e inusitada: o *lobby político*.

Após anos de oposição de sofismas jurídicos e argumentos moralistas⁷⁹, foi com promulgação do Código Eleitoral Brasileiro em 1932 pelo então presidente Getúlio Vargas que se estendeu o direito ao voto às mulheres casadas (com autorização do marido), viúvas e solteiras e com renda própria. Apenas em 1946 a obrigatoriedade do voto alcançou todas as brasileiras, concretizando, assim, o sufrágio universal.

A partir da segunda metade do século XX, o feminismo ganha novamente destaque com a publicação de um livro que marcará o gênero feminino e será essencial para a nova onda feminista: *O Segundo Sexo* de Simone de Beauvoir, publicado pela primeira vez em 1949. Em sua obra, a autora consagra uma das mais célebres frases do feminismo: "ninguém nasce mulher, mas se torna mulher", que traduz o mito da criação da classe "mulheres" como uma formação imaginária, que é na verdade produto de uma relação social e não natural e pré existente.

Para Beauvoir⁸⁰: "Nenhum destino biológico, psicológico ou econômico determina a figura que a fêmea humana apresenta na sociedade, é a civilização como um todo que produz essa criatura, intermediaria entre macho e eunuco, descrita como feminina".

Semelhantemente, Monique Wittig⁸¹ sustenta que:

A divisão criada pelos homens da qual as mulheres têm sido objeto é política e mostra que fomos reconstruídas ideologicamente como "grupo natural". No caso das mulheres, a ideologia vai longe, uma vez que tanto os nossos corpos quanto as nossas mentes são produto dessa manipulação. Nós fomos forçadas em nossos corpos e nossas mentes a corresponder sob todos os aspectos, à ideia de natureza que foi determinada para nós. De tal forma distorcida que nosso corpo deformado é o que chamam de "natural", o que deve existir como tal diante da opressão. De tal forma distorcida que no fim a opressão parece ser uma consequência dessa "natureza" dentro de nós.

Ainda segundo Beauvoir, é perfeitamente possível pensar o homem sem a mulher, mas não o inverso, porque ela é o que o homem decide que ela seja. Um acessório que é determinado em razão do principal; o não-essencial perante o essencial. Em outros termos, o homem é sempre o *Ser* enquanto a mulher é o *Outro*. Afinal, a alteridade é uma categoria fundamental do

⁷⁹ ALVES, Branca Moreira. A luta das sufragistas. *In:* HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. P. 48-63. P 60.

⁸⁰ BEAUVOIR. Simone. **O segundo sexo – a experiencia vivida**. Vol. 2. 2ª Ed. Tradução Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967. P 15.

⁸¹ WITTIG, Monique. Não se nasce mulher. *In*: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. P. 82-92. P 83.

pensamento humano, que sempre tende a criar dualidades mesmo sem dados empíricos desde as sociedades mais primitivas, não sendo diferente na divisão dos sexos.

Ao afirmar que a mulher é uma categoria histórica e não um fato natural como queria fazer-se pensar, Beauvoir inaugura a distinção entre sexo e gênero, O termo *sexo* pode ser conceituado como uma dicotomia binária macho/fêmea, caracterizado pelo aparelho sexual que o indivíduo possui ao nascer, ou seja, trata-se de uma classificação representada por aspectos biológicos, em que dois grupos distintos, "sexo masculino" e "sexo feminino" são caracterizados de acordo com seus traços anato-fisiológicos. Por sua vez, o *gênero* não está relacionado ao caráter biológico, mas sim a um viés sociológico. Sendo observada a forma como o indivíduo sente-se pertencente perante a sociedade, seja como parte do gênero feminino ou do gênero masculino. Foi um conceito apresentado a partir do intenso debate no campo feminista que acabou difundido rapidamente no campo social.

Umas das pioneiras neste debate, Joan Scott⁸² preceitua que o gênero faz parte de uma investida das feministas do século XX em reivindicar certo campo de definição para sublinhar a incapacidade das teorias existentes em explicar as persistentes desigualdades entre homens e mulheres. Desse modo, o gênero seria uma organização social estruturada sobre a consciência dos antagonismos sexuais sobrepostas a relações desiguais de poder, de maneira que os corpos não seriam mais tomados afastados da cultura, do discurso ou das construções de significado.

Não à toa, entre as décadas de 1960 e 1980 há um intenso ativismo feminista denominado como a *segunda onda* do feminismo, também conhecida como Movimento de Libertação das Mulheres. Isso porque a partir dos anos sessenta o mundo ocidental vive uma série de eventos que criam um contexto favorável às conquistas feministas: o lançamento da pílula anticoncepcional, a Guerra do Vietnã, o movimento hippie, os assassinatos de Malcom X e Martin Luther King, o "maio de 68" em Paris, a Primavera de Praga na extinta Checoslováquia, além das lutas armadas revolucionárias que ocorriam em face dos regimes de ditadura militar dos países sul-americanos (tais como o Brasil) e no processo de descolonização do continente africano⁸³.

_

⁸² SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. *In:* HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. P 49-80.

⁸³ PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, História e Poder. *In:* **Revista de Sociologia e Política**. Dossiê Teoria Política Feminista, v. 18, n° 36: 15-23, jun. 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci arttext&pid=S0104-44782010000200003>. Acesso em 10 abr. 2020.

Em meio a todos estes acontecimentos, a americana Betty Friedan lança no ano de 1963 a sua obra *A Mística Feminina*⁸⁴, onde discute sobre o chamado "*problema sem nome*", traduzido pela crise de identidade feminina vivenciada pelas norte-americanas ao assumirem a imagem da dona de casa perfeita, mãe e esposa – e não mais do que isso. O livro tornou-se um dos principais desencadeadores deste novo feminismo.

É neste contexto que o feminismo ressurge e as mulheres passam a falar abertamente sobre relações de poder entre os gêneros. O movimento feminista surge como um agrupamento libertário, que não luta apenas por espaço para a mulher na vida em sociedade, mas que pugna por um novo mecanismo de relacionamento entre gêneros, em que a mulher passe a ter livrearbítrio e autonomia para decidir sobre sua vida e seu corpo⁸⁵.

McCan⁸⁶ descreve que para as defensoras do Movimento de Libertação "as experiências pessoais das mulheres eram políticas e se refletiam nas estruturas de poder que as mantinham oprimidas", dando azo a criação do slogan da época: o pessoal é político, que permitiu a discussão de antigos tabus feminismos, como a sexualidade e o aborto.

Apesar de trazer à baila estas novas questões, esta onda feminista sofreu duras críticas por parte das próprias mulheres, uma vez que, assim como a obra de Friedan, os debates não se estenderam para as questões de classe e raciais, mas se direcionavam para uma pequena parcela de mulheres: brancas e das classes média-alta, que apesar de apresentarem denúncias válidas, ao menos tinham o poder de serem *só* donas de casa, enquanto as mulheres negras e proletárias trabalhavam tanto quanto seus parceiros do sexo masculino, recebiam menos que eles e ainda cumulavam o trabalho externo com o doméstico.

Mas é a partir da segunda onda que o feminismo se instala como um movimento sólido no hemisfério ocidental. Tanto assim é que em 1975 a Organização das Nações Unidas (ONU) oficializou o dia 8 de março como Dia Internacional da Mulher – data já eleita pelas feministas desde o protesto das americanas trabalhadoras da indústria têxtil em 1857 – como um marco dos feitos econômicos, políticos e sociais alcançados pelas mulheres e pelo que ainda era necessário lutar.

⁸⁴ FRIEDAN, Betty. **A Mística Feminina** – Edição comemorativa de 50 anos da 1ª edição. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

⁸⁵ PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, História e Poder. *In:* **Revista de Sociologia e Política**. Dossiê Teoria Política Feminista, v. 18, n° 36: 15-23, jun. 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782010000200003>. Acesso em 10 abr. 2020.

⁸⁶ MCCAN, Hannah (Org.). **O livro do feminismo**: as grandes ideias de todos os tempos. Tradução Ana Rodrigues. Globo Livros, 2019. P. 112.

Entre as diversas pautas abordadas, entra em foco a violência doméstica⁸⁷ contra a mulher, que passa a ser reconhecida como um eficaz instrumento de controle e opressão feminina dentro do próprio lar pelo parceiro. Nas palavras da feminista radical Kate Millet⁸⁸, o patriarcado começa em casa dentro da família, que é uma estrutura inerentemente patriarcal em que as meninas aprendiam a ser passivas e os meninos assumiam papeis mais assertivos desde cedo, tudo sob o controle da figura paterna. Descreve a autora que tal processo de ensinamento é tão eficiente que se torna um hábito mental entranhado em ambos os sexos e, portanto, dificilmente necessita do uso da força⁸⁹; mas se utiliza dela quando necessário para reafirmação do poder masculino.

Por fim, a *terceira onda*⁹⁰ feminista teve seu início na década de 1990 em resposta às críticas do movimento anterior. Esse novo momento tinha como propósito não ter mais conceituações essencialistas da mulher, o que era característico da segunda fase. Aqui, o feminismo ficou marcado pelos debates relativos as questões cultural, social e política da cor, principalmente a participação da mulher negra na sociedade. Fazendo assim, com que a discussão feminista fosse mais inclusiva e de uma forma geral.

Nesse sentido, destaca Judith Butler⁹¹:

Partindo de um desejo compreensível de formar laços de solidariedade, o discurso feminista tem se apoiado na categoria mulher como uma suposta experiência cultural universal – essa universalidade promove uma falsa promessa ontológica de solidariedade política. Em uma cultura em que a falsa ideia de "homem" universal é normalmente entendida como sinônimo de humanidade, teorias feministas têm buscado com sucesso dar visibilidade às especificidades femininas e reescrever a história da cultura de maneira que a presença, a influência, e a opressão das mulheres sejam

⁸⁹ Exceto no que diz respeito a força sexual, isto é, o estupro, que ocorre dentro do próprio relacionamento marital e combina agressão, ódio e desprezo pelo feminino ao mesmo tempo que o desejo sexual de violar, em uma forma particularmente misógina do patriarcado que persiste até os dias atuais. (MCCAN, Hannah (Org.). **O livro do feminismo**: as grandes ideias de todos os tempos. Tradução Ana Rodrigues. Globo Livros, 2019. P. 144).

-

⁸⁷ Inclusive, esta foi a principal pauta do feminismo brasileiro no período − e possivelmente ainda é − devido a quantidade de casos no país estar sempre crescente, mesmo com a criação das Delegacias da Mulher e Juizados de Violência Doméstica, além da Lei Maria da Penha e do Feminicídio, uma vez que a maioria das agressões sequer chegam ao conhecimento das autoridades.

⁸⁸ MILLET, Kate. Sexual Politics. Columbia: Columbia University Press, 2000.

⁹⁰ Algumas autoras negam que a terceira onda feminista tenha se iniciado na década de 1990, mas, inversamente, seria uma onda que emerge do contexto atual dos últimos anos (a partir de 2010), como resposta às tendências políticas de direita que buscam minimizar conquistas do movimento e a situação feminina na sociedade patriarcal. (ARUZZA, Cinzia. Da greve das mulheres a um novo movimento de classes: a terceira onda feminista. **Esquerda Online.** 13 dez. 2018. Disponível em: https://esquerdaonline.com.br/2018/12/13/das-greves-das-mulheres-a-um-novo-movimento-de-classe-a-terceira-onda-feminista/. Acesso em 10 ago. 2020). De outro lado, algumas ativistas afirmam que estaríamos agora diante de uma quarta onda feminista (marcada pelo novo contexto de rapidez e facilidade na comunicação, proporcionada pela internet), enquanto outras defendem que ainda estaríamos na égide da terceira. Para fins deste trabalho, alinhar-se-á com esta última acepção.

⁹¹ BUTLER, Judith. Atos performáticos e a formação dos gêneros: um ensaio sobre a fenomenologia e teoria feminista. *In:* HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. P. 212-230. P. 219.

reconhecidas. Entretanto, ao mesmo tempo que existe esse esforço para combater a invisibilidade da mulher, o feminismo corre o risco de tornar visível uma categoria que pode não ser, de fato, representativa da vida concreta de todas as mulheres.

Um dos maiores impulsos da passagem para o novo ativismo foi a publicação do livro homônimo *Mulheres*, *Raça e Classe* de Angela Davis em 1981, que evidencia como o feminismo sempre fora afligido pelo racismo e preconceito de classes, refletindo apenas os interesses de mulheres brancas da classe média-alta. Desde a sua publicação, tão logo a obra se tornou um referencial teórico da dinâmica de exclusão capitalista, priorizando, para tanto, o nexo entre as categorias *racismo* e *sexismo* e denunciando a realidade das mulheres negras, invisível aos olhos das então feministas.

Outras autoras publicam também suas obras legitimando o pensamento feminista negro, que desenvolve a partir daí uma literatura e espaço político prósperos – mas ainda menor que das autoras brancas – para realizarem suas próprias reivindicações. Entre os mais celebres nomes, está a autora bell hooks⁹², que realizou uma leitura crítica do feminismo alertando para a necessidade de inclusão de mulheres dos centros e das margens das sociedades para alcançar uma verdadeira solidariedade política.

Para Audre Lorde⁹³:

Para nós, mulheres negras, é necessário o tempo todo separar as necessidades do opressor de nossos próprios conflitos em nossas comunidades. Esse mesmo problema não existe para mulheres brancas. Mulheres e homens negros compartilham opressão racista, embora de formas diferentes [...]. Por outro lado, as mulheres brancas enfrentam a armadilha de serem seduzidas a se juntar ao opressor sob o pretexto de compartilhar o poder. Essa possibilidade não existe da mesma maneira para as mulheres de cor.

No fim dos anos oitenta a feminista afro-americana Kimberlé Crenshaw inaugura um conceito de *interseccionalidade*, que visa identificar as formas como cada classe, raça e gênero interagem e criam múltiplas opressões entre si, sobretudo contra as mulheres mais marginalizadas da sociedade⁹⁴. Ou seja, quanto mais categorias oprimidas a mulher se encaixar (ex.:

⁹² bel hooks corresponde ao pseudônimo utilizado pela escritora norte-americana Glória Jean Watkins em homenagem ao sobrenome de sua mãe e avó, que é grafado em letras minúsculas pois segundo a própria autora o mais importante é a substância de seus livros e não quem ela é, sendo as suas ideias mais importantes do que quaisquer nomes e títulos (hooks, bell. **Teoria Feminista – da margem ao centro**. Tradução Reiner Patriota. São Paulo: Editora Perspectiva, 2019).

⁹³ LORDE, Audre. Idade, raça, classe e gênero: mulheres redefinindo a diferença. *In:* HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. P. 238-249. P. 245.

⁹⁴ MCCAN, Hannah (Org.). **O livro do feminismo**: as grandes ideias de todos os tempos. Tradução Ana Rodrigues. Globo Livros, 2019. P. 191.

mulher, negra, lésbica e de classe baixa), maior será a intersecção entre essas condicionantes, que juntas aumentam o nível de vulnerabilidade dentro do sistema patriarcal-capitalista.

Além do pensamento feminista negro, outras categorias de mulheres se insurgem face a esse feminismo excludente, tais como as ativistas lésbicas e transexuais, que por anos denunciaram a *heterossexualidade compulsória* (a afirmação da heterossexualidade como um estado natural ou uma norma padrão da sociedade e não como uma imposição histórica de controle, como verdadeiramente é), pregando que as mulheres não são verdadeiramente livres para explorar sua própria sexualidade, pois são desde cedo coagidas pela universalização dos desejos masculinos, sobretudo pela indústria pornográfica.

Baseada nestas reivindicações por maior inclusão e nos estudos de gênero contemporâneos, os anos noventa marcam a criação da chamada teoria *queer*, caracterizada pela demanda de reconhecimento de direitos fundamentais das pessoas LGBTQ, defendendo-se que, assim como o gênero, a sexualidade é construída socialmente e por isso deve-se encorajar que mulheres e homens explorem sua identidade sexual. Assim, Saulo de Carvalho⁹⁵:

Seria possível traduzir o adjetivo *queer* como estranho, esquisito, excêntrico ou original. Como substantivo, o termo é associado a homossexualidade, mas seu uso na linguagem cotidiana (senso comum) denota um sentido extremamente forte e agressivo, com importantes conotações homofóbicas: gay, bicha, veado, boneca. [...] A manutenção do termo em inglês, com a não proposição de uma tradução específica, adquire, neste estudo, importantes significados políticos e teóricos. Ao deixar o leitor a tarefa de atribuir um significado à categoria *queer*, acredito ser possível induzir uma espécie de choque hermenêutico, no qual, conforme a tradução a eleita, podem ser percebidos os níveis de preconceito e discriminação presentes em nós mesmos.

A nova tendência política da diferença também deu azo a criação de teorias que objetivaram dar visibilidade à dupla dominação que as mulheres do terceiro mundo estiveram sujeitas pela opressão tradicional colonial, além do patriarcado. Um campo da pesquisa feminista que revela como o processo histórico de colonialismo e a perpetuação no tempo das relações coloniais de poder – chamada de *colonialidade* – geram uma nova forma de patriarcado institucionalizado, divergente do modelo eurocêntrico que sempre fora aplicado à todas as mulheres. Este novo pensamento permitiu a discussão de temas como poligamia, mutilação genital feminina, branqueamento da pele, dentre outros.

A partir do anticolonialismo, foram criadas duas teorias: o *pós-colonialismo* (ou descolonialismo), definido pelo conjunto das contribuições teóricas oriundas dos continentes

_

⁹⁵ CARVALHO, Saulo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito – racismo e homofobia nas Ciências Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 202.

africano e asiático no contexto de fim do colonialismo, garantindo libertação e independência dos povos colonizados; e o pensamento *decolonial*, que, criado sob influência da primeira teoria, inaugurou a crítica à aplicação do pensamento eurocêntrico ao terceiro mundo, ressaltando que a América Latina possuiu suas peculiaridades referentes ao processo de colonização. É um ramo que transcende o mero fim do colonialismo, visando problematizar a colonialidade moderna e o direito de todos aqueles a quem ela negou o direito de pensar: negros, mulheres, índios, imigrantes, periferia, etc.

Lugones⁹⁶ destaca que:

Começo a organizar uma maneira de entender a opressão das mulheres que foram subalternizadas por meio da combinação de processos de racialização, colonização, exploração capitalista e imposição da heterossexualidade. Meu objetivo é focar na esfera subjetiva-intersubjetiva para revelar que as opressões desagregadoras desmontam o salto subjetivo-intersubjetivo da agência das mulheres colonizadas. Eu chamo a análise dessa opressão de "colonialidade dos gêneros"; a possibilidade de superar a colonialidade dos gêneros é o "feminismo decolonial". A colonialidade dos gêneros me permite entender a oposição opressora de como uma complexa interação de sistemas econômicos, raciais e atribuídos de gênero, na qual toda pessoa no encontro colonial pode ser entendida como um ser vivo, histórico e plenamente descrito.

O pontapé final que levou a declaração de uma "terceira onda" pela primeira vez⁹⁷ foi a publicação do livro *O Mito da Beleza* em 1990 pela britânica Naomi Wolf, uma obra de suma importância para as mulheres de todo o mundo que revela como os padrões idealizados – e inatingíveis – de beleza são socialmente construídos e usados pelo sistema duo capitalista-patriarcal para oprimir as mulheres.

A terceira onda surge, assim, em reconhecimento das novas demandas feministas para mostrar que a luta das mulheres estava longe de acabar e, por isso, o movimento precisava se reinventar para desafiar os preconceitos de raça, classe, gênero, etnia, sexualidade, dentre outros tantos fatores marginalizantes; utilizando-se do conceito de interseccionalidade de Crenshaw para melhor compreender o modo como essas opressões estavam interligadas.

O reconhecimento dessas diversas identidades femininas deve-se também pela forte influência da concepção prós-estruturalista, refletindo as abordagens micropolíticas para

⁹⁶ LUGONES, Maria. Rumo ao feminismo decolonial. *In:* **Revista de Estudos Feministas**. 22(3), 320, setembro-dezembro 2014. P. 935-952.

⁹⁷ No ano de 1992 a escritora feminista americana Rebeca Walker publica um artigo na revista *Ms.* anunciando a chegada da "terceira onda" feminista, devido as mudanças manifestas no movimento nos últimos anos. O termo rapidamente se popularizou e muitas autoras adotaram sua utilização (MCCAN, Hannah (Org.). **O livro do feminismo**: as grandes ideias de todos os tempos. Tradução Ana Rodrigues. Globo Livros, 2019. P. 250).

compreender as necessidades de cada mulher; além das novas perspectivas trazidas pelas Ciências Humanas, como é o caso da Micro-História, Direito e Criminologia.

Diante da grande pluralidade de bandeiras feministas que coexistem atualmente, afirma Harding⁹⁸: "Todos os feminismos são teorias totalizantes. Como as mulheres e as relações de gênero estão em toda a parte, os temas das teorias feministas não podem ser contidos em um esquema disciplinar singular, ou mesmo em um conjunto deles".

Para a autora, no entanto, é possível identificar que todas estas teorias surgiram com um esforço inicial comum de reinterpretar as categorias de vários discursos teóricos para tornar visíveis as atividades e as relações sociais das mulheres no âmbito das diferentes tradicionais intelectuais.

2.3. Epistemologias feministas e o Direito

Entende-se o termo *feminismo* como uma ampla representação da união relativa a todas as pessoas e grupos, reflexões e atuações orientadas a acabar com a subordinação, desigualdade e opressão das mulheres; vislumbrando, assim, a emancipação e a construção de uma sociedade em que não haja discriminação por razões de sexo e/ou gênero.

A teoria feminista, por sua vez, corresponde a produção teórica que se enquadra dentro do contexto feminista e, portanto, não busca obtenção de conhecimento abstrato, mas do saber que guiará a prática política feminista; permitindo compreender, contestar e mudar a sociedade patriarcal O feminismo é assim muito mais que uma doutrina social; é um movimento social e político constante, é também uma ideologia e uma teoria, que busca conscientizar mulheres a questionar profundamente todas as estruturas de poder à sua volta, enquanto partes da simbiose patriarcado-capitalismo de opressão⁹⁹.

Todavia, é importante ressaltar que a utilização do termo "feminismo" no seu singular é bastante complicada, pois há uma diversidade crescente de bandeiras e correntes feministas.

⁹⁸ HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. *In:* HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. P. 94-118. P. 94.

⁹⁹ FACIO, Alda. Feminismo, gênero e patriarcado. **Justicia y género**. 1999. Disponível em: http://justiciaygenero.org.mx/publicaciones/facio-alda-1999-feminismo-genero-y-patriarcado/>. Acesso em 27 dez. 2019.

E, no âmbito dessa diversidade, há consenso e desentendimento como em qualquer outra filosofia do conhecimento 100.

As teóricas feministas pretendem a partir dos estudos de gênero conhecer as verdadeiras implicações dessa diferente configuração corpórea dos sexos nas relações sociais e vida intelectual. Portanto, não pretendem que o poder público trate homens e mulheres de formas iguais, mas conforme as diferenças estruturais de cada grupo. Porém, temem que, ao fazê-lo, estejam alimentando teorias de determinismo biológico sexual.

Adverte Beleza¹⁰¹ sobre a dificuldade de escapar à esta "biological trap":

A tentativa de explicação dos desequilíbrios de poder entre brancos e negros ou homens e mulheres através de referentes, de *causas* físicas, encontráveis no corpo humano, tem como importantes consequências a *naturalização* – e inerente imutabilidade – e a *universalização* – com a inevitabilidade que esta arrasta consigo. Em parte por isso, e quanto ao gênero (à semelhança do que se passou em ataques ao racismo) as feministas sentem em geral e exercem uma enorme preocupação em afastar ou contestar qualquer base biológica para a assimetria dos gêneros em todas as sociedades humanas conhecidas. Uma explicação, uma origem, uma causa *cultural* parecerá mais contingente, mais evitável – sobretudo, mais susceptível de alteração ou correção.

Nesse seguimento, as teorias feministas também convergem ao considerar o gênero como uma categoria social, tal como a raça, classe, idade, etc., perpassando e sendo atravessado por todas as outras categorias sociais. Onde é possível visualizar a realidade que as mulheres vivem, bem como os processos culturais de socialização que internalizam e reforçam os mecanismos de subordinação delas e controle de seus corpos¹⁰².

Por consequência, não só analisa a relação de subordinação entre mulheres e homens, mas também as relações entre mulheres e até mesmo entre os próprios homens, identificando a funcionalidade de suas práticas com o sistema patriarcal, consoante explica Alda Facio¹⁰³:

_

¹⁰⁰ FACIO, Alda. Feminismo, gênero e patriarcado. **Justicia y género**. 1999. Disponível em: http://justiciaygenero.org.mx/publicaciones/facio-alda-1999-feminismo-genero-y-patriarcado/>. Acesso em 27 dez. 2019.

BELEZA, Teresa. C. Pizarro. Mulheres, Direito e Crime ou A Perplexidade de Cassandra. 1990. 683 f.
 Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito de Lisboa. Lisboa. P. 443

¹⁰² Sobre este ponto, Alda Facio (Feminismo, gênero e patriarcado. **Justicia y género.** 1999. Disponível em: http://justiciavgenero.org.mx/publicaciones/facio-alda-1999-feminismo-genero-y-patriarcado/. Acesso em 27 dez. 2019) faz uma breve reflexão sobre o controle na esfera jurídica, apontando algumas formas de manifestação desse controle. A primeira forma de controle seria a heterossexualidade imposta como requisito para constituir uma família através do casamento. Em seguida, aponta o fato de que, dentro da instituição matrimonial patriarcal, é o marido que tem a autoridade, refletida até recentemente pelo dever de obediência da mulher e por sua incapacidade de agir por si mesma na esfera jurídica pública. Além disso, apresenta o fato do estupro conjugal e a violência física dentro da família ter sido tolerada por mais de um século.

FACIO, Alda. Feminismo, gênero e patriarcado. **Justicia y género**. 1999. Disponível em: http://justiciaygenero.org.mx/publicaciones/facio-alda-1999-feminismo-genero-y-patriarcado/>. Acesso em 10 out. 2020.

Las ideologias patriarcales no sólo afectan a las mujeres al ubicarias em un plano de inferioridade en la mayoria de los ámbitos de la vida, sino que restringen y limitan también a los hombres, a pesar de su estatus de privilegio. En efecto, al asignar a las mujeres en conjunto de características, comportamientos y roles "proprios de su sexo", los hombres quedan obligados a prescindir de estos roles, comportamientos y características y a tensar al máximo sus diferencias com ellas. Como disse Marcela Lagarde, de seguir por esta senda ideológica: la dominación patriarcal se agudizará y se ampliará la brecha entre mujeres y hombres, aumentarán la feminización de la probeza, la marginación de las mujeres, el femicidio (individual o tumultuário). Aumentará también la disputa patriarcal entre los hombres, crecerá la expropriación de milliones de ellos realizada por cada vez menos hombres y sus poderosos mecanismos e instituciones, y con el neoliberalismo se agudizarán el machismo y la violência de unos hombres contra otros.

Todo o aporte teórico e reflexões produzidas pelos feminismos, dentro e fora do ambiente acadêmico, desafiaram a própria forma de fazer ciência até então hegemônica e respondem pela produção de seu próprio campo do conhecimento, de epistemologia feminista¹⁰⁴; que, desde sua emergência, em suas múltiplas acepções, vias e lugares de produção, apresenta-se como crítica dos vieses sexistas do saber e de sua pretensa neutralidade e como reflexões políticas engajadas em prol de um ideal democrático transformador das instituições sociais¹⁰⁵.

A epistemologia feminista, sob suas diversas perspectivas, surge então como um novo modo de pensar que rompe com os modelos hierárquicos científicos existentes que se atinham a um processo de conhecimento meramente racional, reconhecendo, assim, a incorporação das dimensões subjetiva, emotiva e intuitiva do pensar. E como aponta Rago¹⁰⁶:

Podemos pensar em uma epistemologia feminista, para além do marxismo e das fenomenologias, como uma forma específica de redução do conhecimento que traz a marca específica feminina, tendencialmente libertária, emancipadora. Há uma construção cultural da identidade feminina, da subjetividade feminina, da cultura feminina, que estão evidenciadas no momento em que as mulheres entram em massa no mercado, em que ocupam posições masculinas e em que a cultura e a linguagem se feminizam. As mulheres entram no espaço público e nos espaços do saber, transformando inevitavelmente esses campos, recolocando as questões, questionando, colocando novas questões, transformando radicalmente. Sem dúvida alguma, há *um aporte feminino/ista específico, diferenciador, energizante, libertário*, que rompe com um enquadramento conceitual normativo.

¹⁰⁴ Vale dizer, que da mesma forma que o uso do termo "feminismo" no singular pode induzir ao erro pelo aparência de haver apenas uma teoria feminista, o mesmo vale quando se fala de epistemologia feminista: não há como referir-se a uma epistemologia, uma teoria feminista, ou sequer uma teoria predominante ou principal; pois existem diversas perspectivas incluídas nesta categoria.

¹⁰⁵ MUNIZ, Diva do Couto Gontijo. Feminismos, Epistemologia Feminista e História das Mulheres: Leituras Cruzadas. *In*: **Revista OPSIS - Departamento de História e Ciências Sociais UFG**, v. 15, n. 2, jul/dez 2015. P. 316-329. Disponível em: < https://www.revistas.ufg.br/Opsis/article/view/34189>. Acesso em 10 jul. 2020.

¹⁰⁶ RAGO, Margareth. Epistemologia Feminista: gênero e história. In: GROSSI, Mirian Pillar; PEDRO, Joana Maria (orgs.). **Masculino, feminino, plural: gênero na interdisciplinaridade**. Florianópolis: Editora Mulheres, 2006. P. 31.

Nesse diapasão, Beleza¹⁰⁷ destaca que dentro dos estudos feministas agrupam-se uma diversidade de correntes que vão desde posições liberais-reformistas até as mais revolucionárias. Outrossim, defende uma possível tipologia de cinco espécies principais: liberal, marxista, radical, cultural e desconstrucionista. Modelo também proposto pela teórica feminista Nicola Lacey, que será citado adiante.

Contudo, parece nos mais apropriada analiticamente a divisão proposta por Alexandre Baratta¹⁰⁸, que a partir das diferenças entre os estudos feitos pelas teóricas Sandra Harding, Frances Olsen e Carol Smart, conseguiu extrair três grandes epistemologias feministas: o empirismo feminista (também denominada pelo autor de feminismo liberal), o ponto de vista feminista (ou feminismo radical) e o feminismo pós-moderno (ou feminismo socialista). Tais teorias corresponderiam respectivamente à primeira, segunda e terceira ondas históricas do feminismo, já discorridas anteriormente.

O empirismo feminista ou feminismo liberal pauta-se na ideia de que a desigualdade entre homens e mulheres pode ser corrigida por uma aplicação mais igualitária das leis já existentes, podendo-se realizar "discriminações positivas" ou "ações afirmativas" para reequilibrar, temporariamente, eventuais desigualdades. Assim, acredita em uma ideologia de direitos iguais, mas sem questionar o direito dominante, principal fator de críticas dessa corrente.

Nesse seguimento, Arruzza, Bhattacharya e Fraser¹⁰⁹:

A grande mídia continua a equiparar o feminismo, em si, com o feminismo liberal. Longe de oferecer uma solução, contudo, o feminismo liberal é parte do problema. Centrado no Norte global, entre a camada gerencial profissional, ele está voltado para a "Imposição" e a "quebra do telhado de vidro". Dedicado a permitir que um pequeno número de mulheres privilegiadas escale a hierarquia corporativa e os escalões das Forças Armadas, esse feminismo propõe uma visão de igualdade baseada no mercado, que se harmoniza perfeitamente com o entusiasmo corporativo vigente pela "diversidade". Embora condene a "discriminação" e defenda a "liberdade de escolha", o feminismo liberal se recusa firmemente a trabalhar restrições socioeconômicas que tornam a liberdade e empoderamento impossíveis para uma ampla maioria de mulheres. Seu verdadeiro objetivo não é igualdade, mas meritocracia.

Outrossim, discorrem as autoras ser esta uma teoria compatível com a crescente desigualdade e individualismo inerentes ao sistema capitalista que terceiriza a opressão patriarcal;

¹⁰⁷ BELEZA, Teresa. C. Pizarro. **Mulheres, Direito e Crime ou A Perplexidade de Cassandra**. 1990. 683 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito de Lisboa. Lisboa. P. 30.

¹⁰⁸ BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal da questão humana. In: CAMPOS, Carmem Hein de (org). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. P. 19-80.

¹⁰⁹ ARUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99% - um manifesto**. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2019. P.37.

isto é, permite a ascensão de determinadas mulheres à postos profissionais-gerenciais a partir do apoio sobre mulheres negras e imigrantes mal remuneradas, que totalmente distantes das mesmas oportunidades, são subcontratadas para realizar o seu papel de cuidadora e trabalhadora doméstica. Em suma, promovido como um suposto movimento de luta e libertação feminina que mais funciona como uma *hashtag* do momento, o feminismo liberal é o álibi perfeito da política neoliberalista¹¹⁰.

Já o modelo do ponto de vista feminista ou feminismo radical tem clara vinculação com a luta política e admite que o direito é sim masculino, reivindica a utilização do ponto de vista feminista. Foram as ativistas radicais as responsáveis por revelar como o paradigma da ciência moderna assegura a dominação masculina, ao mesmo tempo que a esconde¹¹¹. Por isso, acreditam na supremacia do conhecimento das mulheres, posto que, por não estarem incluídas no sistema, possuem um conhecimento externo de suas falhas e são também as mais interessadas na sua mudança, possuindo, assim, um conhecimento mais completo do que os homens.

Nesses termos, destaca Mendes¹¹²:

O ponto de vista indica uma atitude política de ver o mundo desde o ângulo dos submetidos no plano social. Como diz Harding, (1196, p. 130) uma postura comprometida, não só intelectualmente, mas também social e politicamente. Baseia-se nas práticas dos movimentos das mulheres, na sua luta política, na sua experiencia, na sua teoria, e, como isso busca transcender as dicotomias típicas da ciência. Ela aspira reconstruir os objetivos originais da ciência moderna para construir uma ciência sucessora.

No entanto, o modelo do ponto de vista feminista erra ao se utilizar de uma ideia universal e abstrata de mulher, desconsiderando questões de raça, classe, cultura, etc., motivo pelo qual é pertinente a proposta de Mendes¹¹³ ao defender que a produção do saber feminista se bifurcaria em duas principais perspectivas: o *standpoint* e o *intersectional standpoint* (ponto de vista interseccional), sendo a segunda uma evolução epistêmica da primeira a partir das obras de autoras negras como Patrícia Hill Collins, Kimberlé Chernshaw e bell hooks, escritas em face dos estudos "*mainstream*" anglo-americanos que se utilizam do imperativo do "conhecimento situado", que não tem a capacidade de capturar a complexidade e diversidade de todas as mulheres.

¹¹⁰ ARUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99% - um manifesto**. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2019.P. 38-39.

¹¹¹ BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal da questão humana. In: CAMPOS, Carmem Hein de (org). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. P. 20.

¹¹² MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 79.

¹¹³ MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.P. 51.

A crítica ao feminismo radical permitiu o avento do pós-modernismo feminista – ou feminismo socialista – que defende mudanças mais profundas ao buscar a desconstrução social de gênero e sexo para reconstruir uma subjetividade humana andrógina¹¹⁴, digna da complexidade da sociedade atual. Logo, apesar de parecer quase utópico o abandono completo da dicotomia de sexo e gênero, esse modelo busca uma maior solidariedade política e epistemológica de identidades fragmentadas.

Além da similaridade entre os discursos, Harding, Olsen e Smart compartilham da preferência por este terceiro alinhamento teórico, que visa "descontruir" as formas de objetificação essenciais que estão na base das dicotomias, das qualidades e dos valores, seu emprego polarizante na construção dos gêneros, nas esferas da vida pública e privada, bem como na ciência¹¹⁵. De outra parte, objetiva "reconstruir" uma subjetividade humana ou andrógina, portadora das qualidades e valores que foram separados e contrapostos na criação social dos gêneros e uma ciência natural e social que se utilize da ética da responsabilidade no método de pesquisa, além de projetar a emancipação de todas as formas de opressão e desigualdade¹¹⁶.

Contudo, há controvérsias quanto a esta teorização no debate feminista, conforme acertadamente aponta Teresa de Lauretis¹¹⁷:

Apesar das divergências, das diferenças políticas e pessoais, e da angústia que acompanha os debates feministas dentro e além das linhas raciais, étnicas e sexuais, devemos ser encorajadas pela esperança de que o feminismo continue a desenvolver uma teoria radical e uma prática de transformação sociocultural. Para que isso ocorra, entretanto, a ambiguidade do gênero deve ser mantida — o que é um paradoxo apenas aparente. Não podemos resolver ou eliminar a incômoda condição de estar ao mesmo tempo dentro e fora do gênero, seja por meio de sua dessexualização (tornando-o apenas uma metáfora, uma questão de *differânce*, de efeitos raramente discursivos) ou de sua androginização (reivindicando a mesma experiencia de condições materiais para ambos os gêneros de uma mesma raça, classe ou cultura).

Outrossim, Surya Monro¹¹⁸ assevera que:

¹¹⁴ Na definição de Alessandro Baratta (O paradigma de gênero: da questão criminal da questão humana. In: CAM-POS, Carmem Hein de (org). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. P. 19-80.): "Como mito e como projeto, o andrógino não é um não-gênero; o andrógino nega o gênero como fator de separação, afirmando-o como unidade, como gênero superior, o próprio ser humano como gênero".

Quando aplicada no campo penal e criminológico, busca o rompimento das instituições de controle comportamental – direito e justiça penal – e do seu objeto – crimes e penas, alinhada à uma perspectiva absolutista. (BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal da questão humana. *In*: CAMPOS, Carmem Hein de (org). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. P. 19-80)

¹¹⁶ BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal da questão humana. *In*: CAMPOS, Carmem Hein de (org). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. P. 19-80)

¹¹⁷ LAURETIS, Teresa de. A tecnologia de gênero. *In:* HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. P.120-155. P. 133.

¹¹⁸ MONRO, Surya. Trangender: Destabilising feminisms? *In:* MUNRO, Vanessa E.; STYCHIN, Carl F. (Orgs). **Sexuality and the Law – Feminist Engagements**. Oxford: Routledge-Cavendish, 2007. P. 125.

Postmodernist approaches [...] provide a sophisticated account of gender, deconstructing the notion of 'woman', and exploring the political difficulties that this entails (Barnett, 1998: 196-7). However, whilst there has been considerable debate about the definitions about 'woman' and 'gender', discussions have generally overlooked those subjects who identify as gender fluid or diverse, thus reinforcing notions of gender binaries. Intersex ang transgender (trans) subjects remain marginalized, and the implications that they rise for feminist legal theory continue to be overlooked. This may perhaps relate to the broader tendency within feminisms to police transgender and this reinscribe gender binaries.

Todo esse processo de transformação social trazido pela produção científica feminista contribuiu decisiva e ativamente na ciência jurídica, na medida em que a inserção do paradigma de gênero como perspectiva de análise dos valores, normas e práticas jurídicas ofereceu uma nova forma de pensar o direito, ensejando a construção das *teorias feministas do direito*, que se prestam à análise crítica do sistema jurídico em todos os seus níveis de produção e investigações, permitindo, também o alcance para o campo criminológico – conforme se verá no próximo capítulo. Assim, conforme cita França Santos¹¹⁹:

Entre os frutos e desenvolvimentos dos estudos feministas estão as teorias feministas do Direito, que levam ao universo jurídico as críticas à condição social estruturalmente subordinada das mulheres, provocando profundos questionamentos em relação à organização do Direito e às formas de produção de saberes e poderes a ele incidente. A filosofia do direito feminista vem, assim, abordar problemas centrais às sociedades, como a opressão e a violência legitimadas, expressa ou sub-repticiamente, pelas normas jurídicas, a racionalidade das instituições jurídicas fundada em um sistema de autoridade masculina, e a ideia de justiça desprovida de reflexões sobre a igualdade e a diferença entre homens e mulheres

Em verdade, as primeiras linhas de uma crítica feminista ao tratamento jurídico dado às mulheres, diante da hierarquia do conhecimento masculino, surgem em meados de 1970 no contexto anglo-saxônico – sobretudo nos EUA – como uma corrente de pensamento sobre o Direito Estatal que ficou conhecida como *feminist jurisprudence*. E, embora já seja uma linha teórica consolidada em muitos países ocidentais, o mesmo não ocorreu com Brasil e Portugal, que ainda possuem poucos trabalhos que exploram esse viés.

Nesse diapasão, Beleza¹²⁰:

¹¹⁹ SANTOS, Marina França. Teorias feministas do direito: contribuições a uma visão crítica do direito. *In*: **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, v.1, n. 1, jan/jun 2015. P. 294-310. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/954. Acesso em 10 jul. 2020.

¹²⁰ BELEZA, Teresa. C. Pizarro. **Mulheres, Direito e Crime ou A Perplexidade de Cassandra**. 1990. 683 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito de Lisboa. Lisboa. P. 271.

Na área da Teoria do Direito diversas obras e estudos tem convergido para a criação do que foi baptizado nos meios acadêmicos americanos de *Feminist Jurisprudence*. Isto é, será possível e desejável uma teoria *feminista* do Direito, que consistia fundamentalmente na análise crítica do sistema jurídico de um ponto de vista feminista, ou seja, de defesa dos interesses das mulheres. Uma das características mais obvias da *Women's Law* ou da *Feminist Jurisprudence* é a forma como atravessa todos os campos em que tradicionalmente se divide o direito enquanto campo de normas ou conjunto de estudos científicos. Para analisar a caracterização jurídica das mulheres será necessário considerar todos os níveis de produção e investigação jurídicas, do Direito Constitucional ao Penal, Familiar, Fiscal e das decisões do Tribunal Constitucional.

As teorias feministas do direito estão tão interligadas com as perspectivas epistemológicas, influenciando-se mútua e continuadamente, que alguns autores – tais como a teórica Nicola Laucey – não tecem diferenças entre elas, considerando as epistemologias também como teorias jurídicas, uma vez que o direito é espécie do gênero *macro ciência*. E mesmo as autoras que criaram uma classificação própria do campo jurídico, tem rotulações que se assemelham às teorias do conhecimento ou uma *onda* do movimento feminista, motivo que levou a fusão proposta por Alessandro Baratta através três tipologias supracitadas.

Lacey, por sua vez, divide as diferentes premissas e propostas do pensamento crítico-filosófico do Direito em cinco correntes: feminismo liberal, feminismo marxista, feminismo radical, feminismo cultural e feminismo pós-moderno. O primeiro grupo está inserido no movimento liberal igualitário da primeira onda feminista e reconhece o Direito como meio válido de empoderamento todos os sujeitos, estando a sua falha – acidental, não essencial e corrigível – no plano dos destinatários das normas, conquanto ainda deixam de acolher as mulheres como sujeitos de direitos no exercício pleno da cidadania¹²¹.

Ao passo que o sistema de valores vigente não é questionado pela proposta liberal, esta acaba por contribuir, paradoxalmente, para a legitimação da dominação social pelo sujeito masculino, consoante afirma Butler¹²²:

O poder jurídico 'produz' inevitavelmente o que alega meramente representar; consequentemente, a política tem de se preocupar com essa função dual do poder: jurídica e produtiva. Com efeito, a lei produz e depois oculta a noção de 'sujeito perante a lei', de modo a invocar essa formação discursiva como premissa básica natural que legitima, subsequentemente, a própria hegemonia reguladora da lei. Não basta inquirir como as mulheres podem se fazer representar mais plenamente na linguagem política. A crítica feminista também deve compreender como a categoria das 'mulheres', o sujeito do feminismo, é produzida e reprimida pelas mesmas estruturas de poder por intermédio das quais se busca a emancipação.

BUTLER, Judith. Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do "sexo". *In*: LOURO, G. L. (Org.). O corpo educado: pedagogias da sexualidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2000, p. 151-166.

¹²¹ SANTOS, Marina França. Teorias feministas do direito: contribuições a uma visão crítica do direito. *In*: **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, v.1, n. 1, jan/jun 2015. P. 294-310. Disponível em: https://www.in-dexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/954. Acesso em 10 jul. 2020.

Já a corrente feminista marxista – que crítica o próprio marxismo pela desconsideração da condição das mulheres na sociedade capitalista – identifica no Direito a reprodução do patriarcado, bem como da dominação e da exploração capitalista. Na mesma linha de raciocínio, o feminismo radical surge do reconhecimento de que a igualdade jurídica entre homens e mulheres não alterou substancialmente a realidade da submissão feminina na sociedade, mas aprofunda a discussão do patriarcalismo como foco central das reflexões – diferente das marxistas, que o colocavam em posição secundária 123.

A perspectiva da diferença (outra denominação do feminismo cultural), por sua vez, discorda da ideia de que a reforma jurídica é suficiente para o fim da opressão feminina, mas, inversamente, tal pretensão é impossível, pois o Direito é um campo intrinsecamente masculino, seja pela manifesta preponderância de homens no universo jurídico ou pelo uso de uma linguagem eminentemente masculina na elaboração, interpretação e aplicação das normas, de forma a alijar a voz feminina. E, finalmente, a corrente do feminismo pós-moderno, que chama atenção para a consciência do pluralismo, da instabilidade e da heterogeneidade das categorias normativas, critica a persistência da opressão no próprio discurso e no sujeito feministas ao esconder, por traz de uma ideia unívoca de mulher, um padrão ocidental, branco, cisgênero e heterossexual¹²⁴.

De outro lado, a jurista Frances Olsen classificou as teorias feministas do direito em três tipos estratégicos: o primeiro composto por "aquelas que negam a especificidade do gênero das qualidades atribuíveis ao direito e ao mesmo tempo aceitam a sua superioridade"; o segundo agruparia teorias que "reconhecem o caráter masculino dos conceitos que dominam o direito, mas negam-lhes hierarquia"; e por fim, o terceiro nível representaria uma ruptura de continuidade com os anteriores ao abandonar o sistema de dicotomias utilizados na criação dos gêneros, sendo rotulado como "androginia". Semelhantemente, a socióloga Carol Smart adotou três direções que se equivalem às definições de Olsen, sendo respectivamente: "o direito é sexuado" a primeira, "o direito é masculino" a segunda e a última designada pela afirmação "o direito têm gênero" direito é masculino" a segunda e a última designada pela afirmação "o direito têm gênero" direito é masculino" a segunda e a última designada pela afirmação "o direito têm gênero" direito é masculino" a segunda e a última designada pela afirmação "o direito têm gênero" direito e masculino" a segunda e a última designada pela afirmação "o direito têm gênero" direito e masculino "o direito e masculino" a segunda e a última designada pela afirmação "o direito têm gênero" direito e masculino "o direito e masculino" a segunda e a última designada pela afirmação "o direito e masculino" a segunda e a última designada pela afirmação "o direito e masculino" a segunda e a última designada pela afirmação "o direito e masculino" a segunda e a última designada pela afirmação "o direito e masculino" a segunda e a última designada pela afirmação "o direito e masculino" a segunda e a última designada pela afirmação "o direito e masculino" a segunda e a última designada pela afirmação "o direito e masculino" a segunda e a última designada pela afirmação "o direito e masculino" a segunda e a última designada pela afirmação "o direito e masculino" a segunda e a última designada pela afirmação "o direito

¹²³ SANTOS, Marina França. Teorias feministas do direito: contribuições a uma visão crítica do direito. *In*: **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, v.1, n. 1, jan/jun 2015. P. 294-310. Disponível em: https://www.in-dexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/954. Acesso em 10 jul. 2020.

BELEZA, Teresa. C. Pizarro. **Mulheres, Direito e Crime ou A Perplexidade de Cassandra**. 1990. 683 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito de Lisboa. Lisboa. P. 32.

¹²⁵ BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal da questão humana. *In*: CAMPOS, Carmem Hein de (org). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. P. 19-80.

A inserção das perspectivas feministas nas teorias jurídicas abriu espaço para uma utilização do direito como instrumento de eliminação das desigualdades de gênero. Isso significa, portanto, que o debate sobre feminismo no campo jurídico tem efeitos contraditórios: ao mesmo tempo que possibilita o refinamento das teorias do direito, também reforça, numa nota mais problemática, a crença na transformação social a partir do direito, sobretudo o direito penal¹²⁶.

Destarte, a partir das teorias feministas do direito se tornou possível discutir um possível alinhamento do feminismo à criminologia, apesar de algumas autoras desconfiarem que uma perspectiva feminista-criminológica estaria necessariamente comprometida pela falta de neutralidade¹²⁷, tal como o é no Direito e demais ciências naturais e sociais. Porém, antes de adentrar no tema propriamente dito, necessário compreender como a criminologia tradicional tratou a figura feminina.

3. DAS MULHERES COMO AUTORAS DE CRIMES

3.1. A criminologia e o paradigma de gênero

3.1.1. Da escola penal clássica ao alinhamento feminista

Segundo Karla Ishiy¹²⁸:

Historicamente, a mulher foi definida por sua sexualidade e uma das primeiras formas de controle e construção da sua identidade foi por meio dos discursos religiosos e médicos, pretensamente científicos, que restringiam a sexualidade feminina e instrumentalizavam o direito penal em defesa da fragilidade da mulher e da moralidade socialmente estabelecida pelos padrões androcêntricos. Assim, observa -se que tipos penais específicos foram promulgados em defesa de mulheres "honestas" em detrimento das "desonestas", tais como as prostitutas e as adúlteras. A utilização do conceito de honestidade para valorar a dignidade de proteção da lei penal permitiu a submissão da mulher à subjetividade dos valores patriarcais atribuídos ao seu comportamento.

Em que pese não ser possível falar em criminologia como saber científico antes do advento do positivismo, já na idade medieval verificam-se os primeiros discursos criminógenos

¹²⁶ SANTOS, June Cirino dos. Criminologia crítica ou feminista: uma fundamentação radical para pensar o crime e o gênero. 2018. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. P. 72.

¹²⁷ BELEZA, Teresa. C. Pizarro. **Mulheres, Direito e Crime ou A Perplexidade de Cassandra**. 1990. 683 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito de Lisboa. Lisboa. P. 34.

¹²⁸ ISHIY, Karla Tayumi. A desconstrução da criminalidade feminina. São Paulo : IBCCRIM, 2015. P. 46

da mulher. Entre eles, destaca-se a obra *Malleus Maleficarum*¹²⁹ de 1487 escrita pelos inquisidores Heirinch Kramer e James Spenger, que descrevem a figura feminina tanto como fraca e inferior aos homens, como maliciosa, nociva, perigosa e tendenciosa à prática de atos de bruxaria. A obra marca o início da grande caça às bruxas, uma guerra declarada ao poder feminino e evento histórico responsável pela execução de incontáveis mulheres inocentes no continente europeu.

Nilo Batista e Eugenio Raúl Zaffaroni¹³⁰ ponderam que:

O *Malleus* é a obra teórica fundamental do discurso legitimador do poder punitivo na etapa de sua consolidação definitiva, pois constitui o primeiro modelo integrado de criminologia e criminalística com direito penal e processual penal. Pode-se afirmar que é a primeira grande obra sistemática de direito penal integrado em um complexo interdisciplinar de enciclopédia ou ciência total do direito penal. A esse respeito, adverte-se tanto a) para o esquecimento em que caiu e a escassa atenção que os juristas e historiadores do direito penal lhe dispensaram quanto b) para sua extremada misoginia e antifeminismo.

Conforme já discorrido, não é no período medieval que as mulheres são afastadas da esfera pública, mas é a partir da baixa Idade Média, especificamente, que se constrói o mais perfeito e coordenado discurso médico-jurídico-teológico, não somente de exclusão ou limitação da participação feminina na esfera pública, mas de sua perseguição e encarceramento como pertencente a um grupo perigoso¹³¹.

Entre o fim da Idade Média e o início do século XIX não há pensamento criminológico sobre a condição de repressão e perseguição das mulheres. Nem mesmo a célebre proclamação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 trouxe qualquer resquício de consideração da figura feminina, que mesmo tendo participado ativamente das reivindicações, permaneceu um ser secundário ao homem.

As revoluções burguesas inauguraram a definição de uma ciência criminal com o objetivo de contenção do poder punitivo do Estado, a chamada escola clássica do direito penal; na qual se propunha o pensamento das ciências penais a partir de fundamentos político-filosóficos baseados no liberalismo clássico, contratualismo e utilitarismo. Este período foi marcado pela

¹²⁹ O *Martelo das Feiticeiras* representou uma temível fonte de inspiração para todos os tratados posteriores. Levou à tortura e à morte mais de 100 mil mulheres sob o pretexto, entre outros, de "copularem com o demônio". O livro divide-se em três partes: a primeira discursa aos juízes, ensinando-lhes a reconhecer as bruxas em seus múltiplos disfarces e atitudes. A segunda expõe todos os tipos de malefícios, classificando-os e explicando-os. A terceira regrava as formalidades para agir "legalmente" contra as bruxas, demonstrando como inquiri-las e condená-las. (KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2010). ¹³⁰ BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal Brasileiro**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. P. 511.

¹³¹ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 28.

grande obra *Dei Delliti e delle pene* de Cesare Beccaria, uma perfeita expressão do pensamento iluminista europeu em que se desenvolve uma teoria jurídica do delito, da pena e do processo penal alicerçada das ideias de dano social e defesa social, onde se entende o castigo como um instrumento racional que protege simultaneamente a sociedade e o cidadão delinquente ¹³².

Nesses termos, pontua June Cirino dos Santos¹³³:

É precisamente por isso, por estar fundamenta na filosofia liberal clássica, que o delito unicamente como conceito jurídico e não como ente natural, e que vê na liberdade de agir do cidadão a realização de sua própria racionalidade, que à escola clássica do direito penal não cabia um olhar particular sobre o sujeito feminino. Se o delito era um conceito jurídico realizado por livre vontade de cidadãos nacionais, em uma sociedade onde a mulher não é percebida sequer como individuo autônomo, sempre dependente a subordinação de uma figura masculina, quanto mais como cidadão livre e racional, não havia sentido em enfrentar a temática.

Em suma, a Revolução Francesa não trouxe mudanças significativas para as mulheres, e assim permaneceu por muitas décadas, conforme destaca Mendes¹³⁴:

O importante a dizer é que, por mais de três séculos nenhuma mulher restou incólume ao delírio persecutório daqueles tempos, pois o empreendimento ideológico foi tão bem arquitetado e alicerçado, que depois do *Malleus Maleficarum*, até o século XIX, a criminologia , salvo referencias tangenciais e esporádicas, não mais se ocupou das mulheres. Em verdade, poder-se-ia dizer que não mais "precisou" se ocupar das mulheres dada a eficácia do poder instituído a partir da Idade Média.

Com o advento do positivismo¹³⁵ veio também o nascimento da criminologia moderna, fundação creditada ao médico italiano Cesare Lombroso, que em 1876 publicou o famoso livro *O Homem Delinquente*. Em que pese o amplo conhecimento da sua antropologia criminal, nem todos tem a mesma familiaridade com a sua obra *La Donna Delinquente*, escrita em 1892 em parceria com Guiglemo Ferrero, que se volta às ideias inquisitoriais de inferioridade feminina

¹³² SANTOS, June Cirino dos. **Criminologia crítica ou feminista: uma fundamentação radical para pensar o crime e o gênero**. 2018. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. P. 12.

¹³³ SANTOS, June Cirino dos. **Criminologia crítica ou feminista: uma fundamentação radical para pensar o crime e o gênero**. 2018. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. P. 13.

¹³⁴ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 29.

[&]quot;Por suas origens fincadas no determinismo, não surpreende, também, que o positivismo criminológico tenha acompanhado o apogeu do racismo e da dominação imperialista (ANITUA, 2008). Ideologicamente, o positivismo coloca a criminologia a serviço do escravismo, do colonialismo e dos processos periféricos de expansão do capitalismo, de modo que, para legitimar as classes dominantes e fortalecer as oligarquias coloniais, a etiologia individual ganha especial força na América Latina, configurando o poder punitivo local até os dias de hoje e garantindo a dominação (material e ideológica) pelos países hegemônicos." (SANTOS, June Cirino dos. **Criminologia crítica ou feminista: uma fundamentação radical para pensar o crime e o gênero**. 2018. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. P. 16).

para classificar as mulheres em três categorias: normais, prostitutas (seu melhor exemplo de delinquência feminina¹³⁶) e criminosas, que poderiam ser: criminosas natas (geralmente adúlteras, caluniadoras ou meras cúmplices dos homens), ocasionais, histéricas, passionais, suicidas, loucas e epiléticas¹³⁷.

Ishiy¹³⁸ descreve que a identificação entre esses tipos era feita pela análise das características físicas e fisionômicas femininas, tais como as anomalias do crânio, o peso do cérebro. e o tamanho dos membros. A partir da catalogação dos traços mais comuns entre as mulheres observadas, os autores concluíram que o tipo completo da mulher criminosa possuiria quatro ou mais dos atributos degenerativos, o meio tipo criminoso possuiria pelo menos três, e a criminosa atípica apresentaria um, dois ou nenhum.

Ademais, intrigados pelo baixo índice de crimes cometidos por mulheres, os autores buscaram teorias do senso comum para tentar explicar a sua não delinquência, justificando a rara manifestação do atavismo nas mulheres na medida em que estas já seriam uma espécie de *homem atávico*, enquanto seres humanos menos desenvolvidos que seus parceiros. Já a mulher delinquente poderia ser identificada ora pela predominância de traços e comportamentos anormalmente masculinos, ora pela utilização de sua feminilidade, conforme descreve Bruna Soares de Araújo¹³⁹:

Também se argumentava que as diferenças hormonais entre homens e mulheres seriam determinantes para compor as suas performances criminais, assim, por possuírem mais testosterona, os homens estariam mais propensos a praticarem crimes violentos, e as mulheres, por produzirem estrogênio e progesterona, hormônios ligados a maternidade, estariam menos influenciadas a praticarem crimes tidos como violentos. A mulher criminosa, de acordo com esse ponto de vista, também utilizaria de seus dotes físicos e de beleza para seduzir, enganar e alcançar seus fins ilícitos. Dessa forma, a depender do crime, associava-se a beleza ao perigo, uma vez que as mulheres mais atraentes teriam uma capacidade muito maior de ludibriar e enganar pessoas. Na era lombrosiana, beleza e prostituição associam-se perfeitamente para "medir" a periculosidade da mulher. Entretanto, a aparência física também foi utilizada para minimizar situações da mulher como autora de crimes (MENDES, 2012, p. 51). Assim, a mulher que possuísse características comportamentais e físicas masculinizadas também estava sob a mira da criminalização, visto que por carregar o selo da "anormalidade", já estaria propensa a praticar ilícitos e violar o lugar destinado a ela socialmente.

-

¹³⁶ Nas palavras de Gabriel Ignacio Anitua (**História dos Pensamentos Criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. P. 244): "isso não seria apenas uma mostra do machismo persistente nas teorias positivistas, mas igualmente de uma profunda preocupação com uma questão que adviria do higienismo do século XIX: 'a repressão da prostituição e a tarefa de evitar os contágios'".

¹³⁷ FERRERO, Guglielmo. LOMBROSO, Cesare. **A mulher delinquente: a prostituta e a mulher normal**. Tradução Antônio Fontoura. 2019. P. 3 e 47.

¹³⁸ ISHIY, Karla Tayumi. **A desconstrução da criminalidade feminina**. São Paulo : IBCCRIM, 2015. P. 46.

¹³⁹ ARAÚJO, Bruna Stéfani Soares de. Raça, gênero e colonialidade: críticas marginais para a criminologia feminista e sua epistemologia. *In*: **Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim) – Dossiê Especial "Gênero e Sistema Punitivo"**. Ano 26, n. 146, agosto 2018. P. 23-56.

Essa mitologia criada acerca da natureza fisiológica da delinquência feminina trouxe consequências reais para as mulheres. A partir do padrão de normalidade vinculado aos estereótipos femininos – de fragilidade, docilidade e sensibilidade – criava-se um discurso médicocientífico que associava as mulheres à um comportamento submisso, de forma que diante de qualquer desvio deste modelo comportamental, lhes era imposto um diagnóstico patológico de loucura ou por uma das recentes descobertas da psiquiatria e psicanálise à época: a neurose, a psicose, a depressão, a epilepsia, a histeria, e, especialmente, a histeria.

E, segundo narra Sérgio Salomão Shecaira¹⁴⁰, estes parâmetros criminológicos são uma referência dogmática para atuação dos tribunais e teorias doutrinárias até os dias de hoje; existindo, inclusive, estudos neurológicos que ainda resgatam métodos do determinismo biológico afim de examinar os processos cerebrais do pensamento e escolha humana¹⁴¹.

No contexto latino-americano, June Cirino dos Santos¹⁴² relata que:

Para além da institucionalização de mulheres como forma de controle social alternativo ao meio jurídico, as ramificações e alastramento do positivismo criminológico também abriu espaço para o higienismo no Brasil. Assim, travestido novamente em um discurso médico, ações sanitaristas supostamente desprovidas de caráter político foram forçadas nas grandes cidades, devastando morros e cortiços — e atuando como controle social específico sobre as mulheres que se encaixavam nas categorias de desviantes sexuais, porque se configurava como repressão social à prostituição.

Semelhantemente, Camila Damasceno de Andrade¹⁴³:

O avanço galopante da modernização construiu o modelo idealizado de mulher brasileira à imagem e semelhança da mulher europeia: branca, bem vestida, comportada, educada, casta, bem casada, mãe, dona de casa. [...] Não era possível, todavia, apagar o passado colonial ainda tão intrinsicamente visível nas ruas e praças das cidades,

Nesses termos, vale destacar: "De acordo com o neurologista David Eagleman, o pensamento tem uma base mecânica determinada por processos cerebrais que não são completamente acessíveis pela mente consciente, ou seja, a consciência não toma conhecimento da maioria das atividades cerebrais que determinam as percepções, pensamentos, crenças e comportamentos. Segundo o autor, as pessoas não podem ser isoladas da sua biologia, uma vez que as alterações na composição química do cérebro podem causar grandes mudanças no comportamento. Portanto, considerando que os indivíduos não escolhem os fatores que afetam a formação e a estrutura de seus cérebros, Eagleman conclui, com base em diversas experiências médicas relatadas ao longo da sua pesquisa, que não há argumentos científicos que determinem convincentemente a existência do livre -arbítrio, o que, necessariamente, deveria recair sobre a questão da imputabilidade penal. (ISHIY, Karla Tayumi. A desconstrução da criminalidade feminina. São Paulo: IBCCRIM, 2015. P. 75-76).

¹⁴² SANTOS, June Cirino dos. **Criminologia crítica ou feminista: uma fundamentação radical para pensar o crime e o gênero**. 2018. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. P. 20.

¹⁴³ ANDRADE, Camila Damasceno de. Mulheres Infames: criminalização e aprisionamento feminino em Santa Catarina (1950-1979). *In*: Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim) – Dossiê Especial "Gênero e Sistema Punitivo". Ano 26, n. 146, agosto 2018. P. 91-127.

¹⁴⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. P. 147.

habitadas e visitadas pelos indesejáveis: negros, ex-escravos, mendigos, prostitutas. Se a sociedade escravocrata beneficiou em demasia as elites internas, ela agora atuava em prol da inferiorização de um país que buscava uma higiene urbana racializada difícil de ser alcançada em meio a um mundo de miscigenação. Vendo-se tão distantes da almejada realidade europeia, cumpria às autoridades da nova República reagir contra aqueles que impediam o alcance da sociedade ideal, revivendo as promessas de um futuro moderno, europeizado, eugênico e higienizado.

Posteriormente, a criminologia positivista de viés biopsicológico foi sendo gradualmente substituída¹⁴⁴ pelas diversas teorias que compõe a criminologia liberal contemporânea dos anos trinta em diante: teoria funcionalista, teoria das subculturas, teoria do *labelling*, teorias conflituais, etc., representando um momento de complexificação e refinamento da criminologia, que ganha um aspecto político a partir do estudo da construção, violação e reação social das leis¹⁴⁵. Teorias que não tornaram a voltar sua atenção para a condição feminina.

Mas em que pese a mulher ter sido, via de regra, ignorada por estes estudos criminológicos, necessário pontuar algumas exceções. Entre as teóricas clássicas, como de William Thomas e Otto Polack, que apesar de possuírem relevantes contribuições para a pesquisa macrosociológica, produziram trabalhos pouco influentes sobre a delinquência feminina, através das obras *The unadjusted girl* (1967) e *Sex and society* (1970) escritas pelo primeiro autor, e *The criminality of woman* (1967) de Pollack, onde retomam os estudos sexistas da antropologia criminal das mulheres reconhecendo, no entanto, a influência dos fatores sociais para o cometimento dos delitos¹⁴⁶.

Outros criminólogos contemporâneos retomariam o tema, entre eles Albert Cohen, voltando-se especificamente para a delinquência de meninas dentro de gangues em sua teoria das subculturas; Gisela Konopka em *The adolescent girl in conflict* (1966), que defendia a delinquência feminina como consequência da solidão e dependência química; a obra *Delinquency in*

¹⁴⁴ Cabe destacar que não houve verdadeiramente uma *superação* de paradigmas, consoante pontua June Cirino dos Santos (**Criminologia crítica ou feminista: uma fundamentação radical para pensar o crime e o gênero**. 2018. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. P. 8): "Em verdade, sob uma perspectiva histórica, a criminologia se configura como um acúmulo de discursos bastante heterogêneos cujo coeficiente único é o fato de se ocuparem da questão criminal. Isso significa dizer, é claro, que embora se convencione a divisão entre os dois paradigmas, não houve a superação de um pelo outro – porque, é lógico, a história não é um processo de evolução linear. Em vista disso, para compreender tanto o desenvolvimento da criminologia, quanto aquilo que é hoje produzido no saber criminológico, é preciso perceber que aquilo que será tratado é uma disciplina de eivada de permanências manifestas e latentes, ainda que adaptadas à transformação da realidade (ANITUA, 2008) – sendo que, dessas permanências, aquela que é mais significativa ou constante é o próprio positivismo, que continua tão atual quanto nunca (MALAGUTI BATISTA, 2012.)".

¹⁴⁵ SANTOS, June Cirino dos. **Criminologia crítica ou feminista: uma fundamentação radical para pensar o crime e o gênero**. 2018. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. P. 27.

¹⁴⁶ SMART. Carol. **Women, crime and criminology – a feminist critique**. London, Henley and Boston: Routledge & Kegan Paul, 2013. P. 37-53.

girls de 1968, de Cowie, Cowie e Slater, que tratou da figura da mulher criminosa através de uma explicação cromossômica; dentre outras perspectivas, que não conseguiram desvencilharse do paradigma etiológico¹⁴⁷.

Em realidade, a segunda metade do século XX passa a ter como foco principal a ideia do etiquetamento. O *labelling approach* representou uma ruptura metodológica e epistemológica, deixando de reportar-se ao delinquente – ou mesmo ao crime – e passando a analisar a criminalidade sob a nova perspectiva da reação social e seleção, assim como do próprio sistema de controle.

Baratta¹⁴⁸ sintetiza que:

A partir dos anos 40, nos Estados Unidos, e, sucessivamente, a partir dos anos 60, na Europa e na América Latina, o inteiro fenômeno do desvio passa a ser estudado à luz do interacionismo simbólico e da etnometodologia, duas importantes direções da sociologia contemporânea, com um enfoque diverso, vale dizer, o etiquetamento (*labelling approach*). A sua visão visou evitar as grandes dificuldades epistemológicas com as quais nos debatemos sempre que pretendemos aplicar ao fenômeno do desvio o método causal-explicativo, como se constituísse qualquer coisa de natural. A qualidade desviante de comportamentos pode ser entendida se referida a regras ou valores historicamente determinados, que definem certas classes de comportamentos e sujeitos como desviantes e, como tais, são etiquetadas, *in* concreto, certas atitudes e pessoas.

Nesses termos, teoria do etiquetamento constituiu uma revolução não apenas na criminologia, mas de todo campo jurídico-penal. Marcou além da transição do objeto de estudo das condições dos comportamentos criminais para as condições dos processos de criminalização – destacando o caráter altamente seletivo de todo o sistema penal –, uma verdadeira virada sociológica dos rumos da criminologia, que agora subdividia-se em duas orientações distintas: as teorias do *consenso* e teorias do *conflito*.

As teorias do consenso compartilham da noção de sociedade como um produto harmônico advindo do entendimento coletivo, em que as normas vigentes representam os valores sociais e, na perspectiva criminal, legitimam a ordem social a partir da repressão de comportamentos lesivos a fim de manter o convívio social (assim entendidas todas as teorias produzidas anteriormente ao *labelling approach*). As teorias do conflito, por sua vez, compreendem que o conflito necessariamente perpassa a dinâmica social e a atuação estatal tem o papel de reprimilo, conquanto o conteúdo das normas representa apenas os interesses de um estrato social

¹⁴⁷ SMART. Carol. **Women, crime and criminology – a feminist critique**. London, Henley and Boston: Routledge & Kegan Paul, 2013. P. 54-65.

¹⁴⁸ BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal da questão humana. *In*: CAMPOS, Carmem Hein de (org). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. P. 39.

específico; desse modo, o crime é percebido como produto do controle social e seu processo de etiquetamento, e não o inverso¹⁴⁹ (incluindo-se aqui o *labelling approach* e todas as teorias produzidas a partir dele, inclusive as perspectivas feministas).

Nesses termos, destaca June Cirino dos Santos¹⁵⁰:

A reação social aos rótulos, que são muito mais diversos para as mulheres, é um instrumento poderoso para compreender o desvio feminino, já que os estereótipos que recaem sobre a mulher restringem muito mais suas possibilidades de comportamento: reconhece que é quase impossível uma mulher não ser etiquetada de alguma maneira, como agressiva, histérica, masculina, promíscua, etc. O rótulo que recai sobre as mulheres não tem necessariamente o mesmo efeito que tem para os homens, mas é suficiente para determinar suas possibilidades reais e suas interações sociais, na lógica de uma profecia autorrealizável — ou seja, são maneiras informais de definir o desvio feminino que refletem e reforçam a discriminação de gênero e que afetam sua reputação a ponto de aniquilar suas possibilidades concretas na sociedade.

Neste novo contexto criminológico, desenvolve-se também a chamada "role theory", que tem como foco de análise as diferenças de socialização de homens e mulheres e suas reações sociais ao crime. Em *The nature of female criminality* (1973), Dale Hoffman-Bustamante busca demonstrar como a criação das mulheres, que são educadas para assumir um comportamento passivo e não agressivo, influencia no seu comportamento criminoso. Portanto, tendem a não cometer crimes violentos — utilizando-se da violência apenas para autodefesa — e, quando cometem, assumem papéis secundários na execução do delito ou utilizam métodos que refletem seu papel de gênero e socialização; o que, segundo o autor, é comprovado pela comum utilização de facas de cozinha pelas mulheres em agressões — ratificando o papel doméstico— segundo apontam as estatísticas de delinquência feminina.

Carol Smart¹⁵¹ acrescenta que:

Different expectations of standards of behaviour also appear to be significant in the production of female criminality. Where it is more heavily impressed on girls (than boys) that certain types of behaviour are morally wrong or inappropriate it seems likely that a greater level of conformity will result or, failing that, a stronger feeling of guilt will accompany deviant action. It also follows that because girls are expected to abide by stricter moral standards, they will condemn more readily a failure to conform in others. Morris (1965) has attempted to test these assumptions to discover the nature of the relationship between the sexes and attitudes towards non-conformity.

¹⁴⁹ SANTOS, June Cirino dos. **Criminologia crítica ou feminista: uma fundamentação radical para pensar o crime e o gênero**. 2018. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. P. 27.

¹⁵⁰ SANTOS, June Cirino dos. **Criminologia crítica ou feminista: uma fundamentação radical para pensar o crime e o gênero**. 2018. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. P. 38-39.

¹⁵¹ SMART. Carol. **Women, crime and criminology – a feminist critique**. London, Henley and Boston: Routledge & Kegan Paul, 2013. P. 67.

Her findings indicate that there is more shame felt by girls than boys when they are questioned about having been in trouble with the police.

Apesar de suas limitações¹⁵², a teoria dos papeis de gênero deixou uma importante contribuição para o pensamento criminológico: conforme os papeis femininos mudam e transformam-se em oportunidades e tensões associadas ao papel masculino, mais mulheres cometerão crimes, de maneira cada vez mais frequente. Essa preocupação, no entanto, não era uma novidade entre os criminológos, eis que o próprio Lombroso já havia advertido para os perigos contidos na educação feminina, entendendo que isso significaria a "emancipação das mulheres" e removeria suas amarras da domesticidade e maternidade, responsáveis por mantê-las no status de "semi-criminosas"¹⁵³. Um debate que foi retomado pelas perspectivas feministas, conforme se verá no próximo tópico.

O certo é que o *labelling approach* deixou marcar irreversíveis na criminologia, mas não restou incólume às críticas. A teoria reduziu o crime a mera definição legal e rotulação efetiva, sem descrever os mecanismos de criminalização e estigmatização e analisar a seletividade penal negativa, bem como não realizou crítica aos bens jurídicos merecedores da tutela penal¹⁵⁴. Outrossim, as explicações a respeito das limitações estruturais das oportunidades femininas não foram suficientes para desafiar a estrutura patriarcal responsável pelos papeis de gênero e revelar a reação social diferenciada que recai sobre os crimes praticados por e contra mulheres.

Para June Cirino dos Santos¹⁵⁵:

mais apropriadamente, da ordem dominante).

sual ordenada em que os interesses do indivíduo ou grupo minoritário são sinônimos dos de toda a sociedade, ou,

¹⁵² Carol Smart (**Women, crime and criminology – a feminist critique**. London, Henley and Boston: Routledge & Kegan Paul, 2013. P. 69) pondera que a teoria dos papeis não oferece uma completa análise do fenômeno da delinquência feminina – se é que tinha este objetivo – sendo possível apontar pelo menos duas limitações: primeiramente, não oferece uma explicação estruturada sobre as origens sociais desses papeis, isto é, como e porquê estes papeis foram designados, sem aprofundar-se também na divisão sexual do trabalho entre a reprodução e produção. Como consequência disso, a teoria não desafia a crença prevalente de que as diferenças entre os gêneros são naturais, o que permite a sua interpretação como um pensamento positivista. A segunda limitação reside no fato de que não há questionamento quanto a motivação das mulheres no cometimento dos delitos, deixando omissa a questão de se entender porque ainda há um considerável número de mulheres delinquentes, apesar dos papeis de gênero, o que dá azo a teorias de "poor socialization" (que defende uma ordem social consen-

¹⁵³ SMART. Carol. **Women, crime and criminology – a feminist critique**. London, Henley and Boston: Routledge & Kegan Paul, 2013. P. 70.

¹⁵⁴ BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 2ª edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 1999. P 115.

¹⁵⁵ SANTOS, June Cirino dos. **Criminologia crítica ou feminista: uma fundamentação radical para pensar o crime e o gênero**. 2018. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. P. 43.

O rotulacionismo, em especial na sua recepção alemã, representou o que havia de mais progressista dentro dos limites de uma criminologia de cunho ainda liberal. Mais do que isso, é preciso reconhecer que tanto teorias do conflito quanto teorias do consenso foram profícuas no desenvolvimento de inúmeras explicações para o desvio, particularmente na busca de respostas para o comportamento de gangues e grupos cultural ou materialmente marginalizados. Mas a criminologia liberal dava conta apenas de explicações parciais e específicas, limitadas a um contexto sociopolítico muito bem determinado (e amplamente vinculado ao modelo de vida norteamericano), com uma limitação muito clara que esbarrava na impossibilidade de superação da legitimação do modelo punitivo vigente.

Diante do cenário político global de polarização ideológica entre os países hegemônicos e dependentes que era vivenciado, o *labelling approach* (mais especificamente, as suas falhas) permitiu a evolução da criminologia liberal para a criminologia *crítica*, que enfim rompeu com o pensamento de ideologia social como ponto central do sistema jurídico penal moderno, que expressava o ápice da racionalização do poder punitivo sob o falso pretexto de proteção dos interesses comuns da comunidade. Os críticos, portanto, revelaram *os bastidores* da criminalização demonstrando a verdadeira atuação do direito penal em validar os valores supostamente gerais e os condicionando aos interesses dominantes de uma pequena parcela de cidadãos, segundo a estrutura socioeconômica capitalista.

Na qualidade de um dos maiores criminólogos críticos da atualidade e percursor da teoria no Brasil, Juarez Cirino dos Santos¹⁵⁶ descreve que:

> O desenho dessa criminologia crítica mostra o contraste com a criminologia tradicional: primeiro, desloca o enfoque teórico do autor para as condições objetivas, estruturais e institucionais, do desvio; segundo, muda o interesse cognoscitivo das causas (etiologia) para os mecanismos de construção da "realidade social" do desvio especialmente para a criação e aplicação das definições de desvio e processo de criminalização; terceiro, define criminalidade como status atribuído a determinados sujeitos através de dupla seleção: dos bens protegidos penalmente nos tipos penais e dos indivíduos estigmatizados dos no processo de criminalização. O direito penal seria objeto privilegiado de estudo como sistema dinâmico de funções (compreendendo os mecanismos de produção, aplicação e execução das normas penais), e como direito desigual por natureza: o direito da desigual proteção de bens jurídicos e da desigual distribuição social da criminalização. A questão geral do direito desigual, extraída da contradição entre igualdade formal do sujeito jurídico na venda da força de trabalho e desigualdade real dos indivíduos concretos no consumo da força de trabalho, apareceria no direito penal de outro modo: a igualdade formal do sujeito jurídico ocultaria a desigualdade real de indivíduos concretos, em chances de criminalização. O progresso da criminologia crítica estaria na passagem da descrição para a interpretação dessa desigualdade, mostrando a relação dos mecanismos seletivos do processo de criminalização com a estrutura e as leis de desenvolvimento da formação econômico-social.

¹⁵⁶ SANTOS, Juarez Cirino dos. Prefácio à edição brasileira. *In:* BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 2ª edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 1999. P 15.

Nesse passo, o objeto de estudo deixa de ser o indivíduo desviante para tornar-se as estruturas socioeconômicas e as instituições jurídicas e políticas, uma vez que a criminalidade na criminologia crítica é, principalmente, um *status* atribuído a determinadas pessoas mediante uma rigorosa seleção, que divide-se em dois aspectos: primeiramente, os bens jurídicos tutelados pelo direito penal – que ditarão a tipificação dos comportamentos ofensivos à eles – e, em segundo lugar, dos indivíduos estigmatizados que realizam infrações à normas penalmente sancionadas. A criminalidade seria, assim, um "bem negativo" distribuído desigualmente conforme a hierarquia de interesses do sistema capitalista¹⁵⁷.

Sob a análise do controle social como mecanismo de reprodução e manutenção da realidade social, a criminologia crítica entende que a criminalização se desenvolve em três etapas distintas: a criminalização *primária*, que corresponde a elaboração da lei penal incriminadora, operada pelos legisladores: a criminalização *secundária* que é realizada pelas agências penais, promotores e juízes através do exercício da ação punitiva sobre pessoas concretas, em cumprimento aos crimes definidos pela instância primária¹⁵⁸; e, finalmente, a criminalização *terciária*, entendida pela aplicação da pena ou medida de segurança pelos agentes penitenciários ou equivalentes¹⁵⁹.

Ademais da larga produção científica nos Estados Unidos e Europa, a criminologia crítica também encontrou um terreno fértil de desenvolvimento nos países latino-americanos, consoante destaca June Cirino dos Santos¹⁶⁰:

O instrumental teórico da criminologia crítica permite ao contexto latino-americano uma análise muito mais rica do que as teorias sociológicas anteriores (BARATTA, 2004). Num fenômeno importante que reflete a própria fundamentação da criminologia crítica, a relação entre a criminologia crítica europeia e a latino-americana tornou-

-

¹⁵⁷ BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 2ª edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 1999. P 161.

Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003. P. 43), a criminalização primária é um fenômeno cada vez mais extenso, sobretudo diante dos clamores sociais por mais punitividade. De outro lado, as limitações operacionais das agências de criminalização secundária acabam por gerar uma disparidade entre a criminalidade real e aquela que chega ao conhecimento das autoridades (cifra oculta), fazendo com que o sistema penal não tenha outra escolha senão optar pela *seleção de criminalização secundária*, onde irá perseguir e processar determinado número de crimes conforme a sua capacidade. Entretanto, em acordo com a própria crítica criminológica, esta seletividade ocorrerá seguindo critérios semelhantes àqueles adotados pelo sistema penal ao selecionar os bens jurídicos tutelados e ofensas criminalizáveis, de forma que os efeitos punitivos somente alcancem os sujeitos mais vulneráveis, sobretudo quando possuírem o estereótipo de criminoso conforme o processo de etiquetagem.

¹⁵⁹ ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro:** primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003. P. 43.

¹⁶⁰ SANTOS, June Cirino dos. **Criminologia crítica ou feminista: uma fundamentação radical para pensar o crime e o gênero**. 2018. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. P. 64-65.

se uma relação de intercâmbio de experiências, rompendo com a subordinação imperialista acadêmica e científica. A produção latino-americana e brasileira é rica e diversificada, transitando do garantismo criminologicamente fundamentado ao abolicionismo penal. É uma criminologia com um compromisso político de transformação da realidade desigual, de crítica do sistema de justiça criminal e de denúncia da violência social e sistemática violação de direitos humanos ocorrida na América Latina – é, em outras palavras, a própria realização da criminologia crítica, que desde sua primeira tradução torna-se um movimento de resistência que não perde de vista seus objetivos políticos de transformação das relações sociais desiguais e de rompimento das determinações estruturais capitalistas.

O arcabouço teórico trazido pela criminologia crítica demonstrou o fracasso histórico das funções aparentes do sistema de justiça criminal, bem como o êxito de suas funções ocultas¹⁶¹. Contudo, em meados da década de 80 irrompe a chamada crise da criminologia crítica. Dada a natureza heterogênea da disciplina, havia dissenso quanto a política criminal alternativa capaz de eliminar os efeitos negativos do sistema, o que proporcionou uma divisão entre suas tendências, especialmente as abolicionistas, marxistas, e, claro, as feministas, que partem do juízo que até mesmo os críticos omitiram-se da análise do gênero como condicionante de todo pensamento criminológico.

Destarte, o questionamento da política criminal vigente serviu como encaminhamento para ocorrência de uma, nas palavras de Carmen Hein de Campos¹⁶², segunda virada da Criminologia (*the gender turn*), onde as feministas, que impulsionada pelos movimentos ativistas e as discussões críticas do direito já existentes, preocuparam-se em descontruir também a universalidade e neutralidade atribuídas aos estudos criminológicos existentes para inserção de um paradigma de gênero na observação e teorização científica¹⁶³.

Nesta toada, filiamo-nos ao pensamento de Baratta¹⁶⁴:

Cronologicamente, na teoria da criminalidade e do direito penal, o paradigma da definição ou da reação social foi introduzido em primeiro lugar em relação ao do gênero. Logicamente, a sua utilização correta constitui condição ao adequado uso do paradigma do gênero neste campo de estudo. Isto significa que uma criminologia feminista pode desenvolver-se, de modo cientificamente oportuno, somente na perspectiva epistemológica da criminologia crítica.

¹⁶¹ Consoante os ensinamentos de Zaffaroni (ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro:** primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003), a criminologia crítica permitiu ver através das falsas promessas do direito penal, que supostamente se dirigia a proteção dos bens jurídicos e prevenção de determinadas condutas, e visualizar as suas funções ocultas de reprodução da realidade social.

¹⁶² CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologias Feministas: três possibilidades para a configuração de um campo de estudo. **Academia.** Disponível em: < https://www.academia.edu/11417142/Criminologias_Feministas tr%C3%AAs possibilidades para a configura%C3%A7%C3%A3o de um campo de estudo>. Acesso em: 15 out. 2020.

¹⁶³ ANDRADE, Manuel da Costa; DIAS, Jorge de Figueiredo. **Criminologia – o homem delinquente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. P. 41-43.

¹⁶⁴ BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal da questão humana. *In*: CAMPOS, Carmem Hein de (org). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. P. 39.

Consoante escrito por Juliana Frei Cunha¹⁶⁵: "Essa retomada criminológica, considerando que a mulher foi ignorada até mesmo pela criminologia crítica, permite visualizar como foram construídos os estereótipos, mantidos até os dias atuais, acerca da mulher como vítima, criminosa ou prostituta". Complementarmente, assevera Luanna Tomaz¹⁶⁶:

Os movimentos feministas foram os que mais conseguiram influenciar a criminologia crítica, auxiliando a ampliar seu objeto e a transformar as práticas da justiça criminal. Isso ocorreu por uma intensa produção acadêmica feminista e pela atuação marcante dos movimentos, o que historicamente havia sido ignorado pelos estudos criminológicos. Silvina Alvarez (2008) aponta quatro estratégias ou mecanismos de invisibilização da investigação feminista: a usurpação, que supõe usurpar saberes e os dotar de reformulações que não permitem identificar a ideia original; a desvalorização, ou a inclinação em desvalorizar as realizações, indicando que há um conteúdo reivindicativo que prejudica o científico; o silenciamento, mecanismos pelo qual se tem conhecimento de que existem saber ou saberes, mas não lhes é dada a identidade devida e por isso ficam excluídos do saber geral; o lapso genealógico; que cometem aqueles pessoas que ignorando tudo que se fez, começam a falar de mulher e de gênero, sem situar criticamente na tradição em que se envolvem.

Assim, enquanto a criminologia crítica revelou as falsas promessas do direito penal e as suas funções ocultas, as perspectivas femininas revelaram a marginalização da mulher no âmbito das ciências criminais, bem como a dupla violência estrutural que sofrem por parte do sistema punitivo, seja como criminosas pelo cometimento de delitos de gênero exclusivamente feminino – tais como o aborto – ou como vítimas da violência de gênero (que pode ser física, sexual, psicológica, financeira, etc.), que invisibilizada ou subvalorizada pelo poder estatal, é encarada com "normalidade" ou "exercício de disciplina" pela população; tema que será explorado no capítulo três.

¹⁶⁵ CUNHA, Juliana Frei. As mulheres e os feminismos na criminologia. *In*: **Revista Liberdades**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim. São Paulo, n. 23, p. 87- 104, set./dez. 2016.

¹⁶⁶ SOUZA, Luanna Tomaz de. Entre criminologias e feminismos. *In*: LOURENÇO, Cristina; OLIVEIRA, Frederico (Org.). **Estado, Direito e Sociedade: os desafios da nova ordem social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, v. 2, P. 81-102.

Muito se fala atualmente sobre a chamada cultura do estupro, que diz respeito às estruturas e relações que sustentam, legitimam e normalizam a violência sexual contra as mulheres. Por exemplo, há cerca de dois anos no Brasil, uma música chamada "Surubinha de leve" chegou no topo das mais ouvidas do país. Na letra, é possível observar o cantor fazer clara apologia ao estupro ao mencionar que, após dar bebida a mulher e realizar o ato sexual – que dá a entender ser forçado –, vai abandona-la na rua ('Só Surubinha de leve', de MC Diguinho, é criticada por fazer 'apologia ao estupro'. **G1 Música**. 17 de janeiro 2018 Disponível em: https://g1.globo.com/pop-arte/musica/noticia/so-surubinha-de-leve-de-mc-diguinho-e-criticada-por-fazer-apologia-do-estupro.ghtml>. Acesso em: 05 set. 2020). Em outro caso, no ano de 2017 uma menina de apenas 13 anos sofreu estupro coletivo por mais de um mês (Menina de 13 anos foi vítima de estupro por 45 dias. **Catraca Livre**. 24 de julho de 2017. Disponível em: https://catracalivre.com.br/geral/cidadania/indicacao/menina-de-13-anos-foi-vitima-de-estupro-coletivo-por-45-dias/>. Acesso em: 05 set. 2020.) e esse não é um caso isolado. São muitos os comentários na mídia que relativizam o culpado pelo estupro colocando a culpa na mulher, conforme mostra a pesquisa realizada pelo Datafolha que conclui que um terço dos brasileiros culpa as mulheres pelos estupros

3.1.2. Perspectivas feministas em Criminologia

Por tudo exposto, é possível sintetizar a trajetória criminológica das mulheres conforme a descrição de Mendes¹⁶⁸:

Como visto, a criminologia nasceu como um discurso de homens, para homens, sobre as mulheres. E, ao longo dos tempos, se transformou em um discurso de homens, para homens e sobre os homens. Pois, já não era mais necessário, para alguns, "estudar" as mulheres; ou, politicamente relevante, para outros, consideras as experiencias destas enquanto categoria sociológica e filosófica, como ensina Lourdes Bandeira. De maneira que, no discurso criminológico competente atual, a mulher surge somente em alguns momentos. Mas, no máximo, como uma variável, jamais como sujeito.

De início, cabe esclarecer que existe uma falta de consenso quanto a existência da criminologia feminista. Primeiro porque a pluralidade de pensamentos incluídos dentro da terminologia "feminismo" impede a ideia de unificação no singular. Da mesma forma, não seria possível no pensamento criminológico falar-se em *uma* criminologia, mas sim em *criminologias feministas*.

Ademais, autoras como Sandra Harding e Carol Smart – de acordo com seus últimos trabalhos – negam a possibilidade das criminologias feministas, considerando que tal estudo estaria comprometido conquanto esta não é uma ciência neutra e objetiva, mas maculada pelo androcentrismo ocidental, conforme transcrevem-se os dizeres de Harding¹⁶⁹:

We cannot understand women and their lives by adding facts about them to bodies of knowledge which take men, their lives, and their beliefs as the human norm. Furthermore, it is now evident that if women's lives cannot be understood within the inherited inquiry frameworks, then neither can men's lives.

sofridos (MENA, Fernanda. Um terço dos brasileiros culpa mulheres por estupros sofridos. Folha de São Paulo. 21 de setembro de 2016. Disponível em:. Acesso em: 05 set. 2020.). Ademais, quanto a violência doméstica, mesmo com a Lei Maria da Penha no Brasil, a cifra oculta dos crimes ainda é muito maior do que os casos denunciados ("A violência doméstica está na cifra negra, os números não batem com a realidade", delegada. Banda Notícias. 14 de setembro de 2014. Disponível http://www.bandab.com.br/geral/violencia-domestica-esta-na-cifra-negra-os-numeros-nao-batem-com-realidadediz-delegada>. Acesso em: 05 set. 2020.), o que é fortemente reforçado por um dos ditados mais populares no país ser "em briga de marido e mulher, não se mete a colher", ou seja, não se deve intervir.

MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia Feminista: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 157.
 HARDING, Sandra; HINTIKKA, Merill B. (Eds). Discovering Reality: Feminist Perspectives on Epistemology, Metaphysics, Methodology, and Philosophy of Science. Boston: Reidel, 1983. P. 9.

Ousamos em discordar das renomadas autoras. Em que pese a criminologia não ser, de fato, uma ciência neutra e objetiva, mas marcadamente masculina, não se trata de aderir a este campo de conhecimento acriticamente. Mas de realizar, nos mesmos moldes da criminologia crítica, uma rigorosa crítica ao saber criminológico e ao sistema penal como um todo, para propor uma nova forma de conhecimento; uma reconstrução da disciplina, através do paradigma de gênero.

Nestes termos, Mendes¹⁷⁰:

No que se refere à criminologia, sob prima epistemológico do *standpoint*, parece me que a assunção do paradigma feminista significa uma subversão da forma de produzir conhecimento, até então dado sob parâmetros epistemológicos distanciados das experiências das mulheres, e da compreensão do sistema sexo-gênero. O paradigma feminista implica uma radicalização completa na medida em que perspectiva de gênero não é um "aditivo", como ocorre em análises criminológicas realizadas sob o paradigma da reação social. [...] Adotar o ponto de vista feminista significa um giro epistemológico, que exige a partir da realidade vivida pelas mulheres (sejam vítimas, rés ou condenadas) dentro e fora do sistema de justiça criminal.

Desse modo, para fins deste trabalho, adotar-se-á a designação de *criminologias femi*nistas ou perspectivas feministas em criminologia, de forma a abarcar a diversidade de correntes sobre o assunto.

À visto disso, assevera June Cirino dos Santos¹⁷¹:

A partir da segunda metade do século XX a mulher, como sexo e como gênero, passa a ser definitivamente parte do interesse das ciências criminais — não porque antes não tenha sido, mas porque talvez, apesar de introduzida desde o princípio na criminologia, como demonstrado nos capítulos anteriores, não era reconhecida como central para o estudo do fenômeno do crime. De um modo geral, a mulher foi impossibilitada de conduzir pesquisas criminológicas e só de maneira muito residual foi considerada objeto de investigação.

Seguindo a classificação proposta por Rosa del Olmo¹⁷², é possível dividir as teorias relativas à criminalidade feminina¹⁷³ em quatro níveis: no primeiro, estariam as teorias *tradicionais* de sexualização da conduta feminina, já demonstradas anteriormente pelas teorias de Lombroso e Ferreiro e todas as demais que utilizaram-se do paradigma etiológico; o segundo

¹⁷⁰ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 158.

¹⁷¹ SANTOS, June Cirino dos. **Criminologia crítica ou feminista: uma fundamentação radical para pensar o crime e o gênero**. 2018. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. P. 68-69.

¹⁷² OLMO, Rosa Del. Teorías sobre la criminalidad feminina. *In*: OLMO, Rosa del (Coord). **Criminalidad y criminalización de la mujer en la región andina**. Venezuela: Editorial Nueva Sociedad, 1998.

¹⁷³ Questões relativas a vitimização feminina serão feitas em momento oportuno, quando da discussão vitimológica no terceiro capítulo deste trabalho.

bloco estaria representado pelas teorias modernas, que traduziram uma ruptura epistemológica com o pensamento tradicional; o terceiro grupo seria composto pelas teorias feministas propriamente ditas, que deram início a perspectiva de gênero na criminologia; e, por fim, o quarto e último nível incluiria as teorias das novas reflexões contemporâneas que vieram com o pósmodernismo e abrangeriam uma infinidade de ideias distintas.

As teorias modernas foram as responsáveis por trazer a figura feminina para o centro do debate como sujeito ativo, dando visibilidade às reivindicações feministas. Seguem a linha de raciocínio da primeira onda feminista, isto é, enxergam o sexismo das instituições penais, mas não percebem a estrutura patriarcal do sistema como produtora e fomentadora da opressão feminina. Por outro lado, é inegável sua importância para o desenvolvimento criminológico das teorias que se sucederam.

Estas teorias utilizaram-se das estatísticas criminais para analisar a disparidade entre a delinquência feminina e masculina e compreender a tendência de aproximação entre os dois extremos, tendo em vista que o número de crimes cometidos por mulheres crescia a cada dia mais. A partir deste método, entendiam o aumento da criminalidade feminina como reflexo direto da desigualdade de oportunidades que as mulheres enfrentavam.

Por consequência, as (os) defensoras (os) desta perspectiva entendiam o aumento de crimes como consequência direta dos movimentos feministas; o que, para algumas autoras, seria um "pequeno preço" que estavam dispostas a pagar pela emancipação. Por essa razão, estes estudos foram também denominados como teorias da liberação feminina.

Nesse sentido, duas autoras merecem destaque: Freda Adler e Rita Simon, conforme informa June Cirino dos Santos¹⁷⁴

> Em Sister in crime, Adler sustenta que uma teoria criminológica completa precisa ser capaz de explicar o crime praticado tanto pelas mulheres quanto pelos homens, razão pela qual ela se opõe a uma diferenciação dos gêneros. Ela expõe a hipótese de que mudanças sociais provocadas pelos próprios movimentos feministas, acompanhando a passagem das mulheres dos espaços privados aos espaços públicos, estariam mudando o comportamento das mulheres e seu acesso a oportunidades para cometimento de crimes. A sua liberação estaria tornando-as mais agressivas e competitivas, e permitindo acesso a novas oportunidades legítimas e ilegítimas de alcançar objetivos sociais - ou seja, se a razão pelo cometimento de crimes para homens e mulheres era a mesma, a diferença que as estatísticas acusavam se daria unicamente pelo acesso a essas oportunidades. [...] Rita Simon (1976), numa análise semelhante à de Adler, identifica as mudanças estatísticas sobre o crime feminino também como sintomáticas da liberação feminina. Percebe que, segundo os registros oficiais, o cometimento de crimes entendidos como sérios ou graves teve um aumento proporcionalmente maior

¹⁷⁴ SANTOS, June Cirino dos. **Criminologia crítica ou feminista: uma fundamentação radical para pensar o** crime e o gênero. 2018. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. P. 87.

para as mulheres do que para os homens, especialmente no período entre 1950 e 1970, mas identifica que esse aumento está relacionado muito mais a crimes contra a propriedade e fraudes financeiras do que a crimes violentos, cujas estatísticas permaneceram relativamente estáveis no mesmo período. [...] Simon¹⁷⁵ entende que uma explicação muito mais plausível diz respeito ao novo acesso às oportunidades de cometimento de crimes que foram possibilitadas pela maior inserção feminina nas forças produtivas.

Os estudos de Adler e Simon sofreram duras críticas por desconsiderarem a multiplicidade de fatores que influenciam a delinquência feminina, sobretudo a importância das condições de pobreza e de trabalho – legal ou ilegal – que estavam à disposição das mulheres para atingirem os fins socialmente válidos. Dito de outro modo, defendiam os impactos do movimento de liberação, mas não consideravam o fenômeno da feminização da pobreza, as práticas do sistema de justiça criminal e até mesmo a política criminal assumida pelo Estado.

Ainda dentro das teorias modernas, surge a teoria do *poder-controle* sobre o gênero e a delinquência, fundada por John Hagan¹⁷⁶ em colaboração com outros autores como parte de seus estudos sobre criminologia estrutural. Nesta concepção, as diferenças nas estatísticas criminais de homens e mulheres sãos entendidas a partir da relação entre o gênero e os processos de socialização intrafamiliar, entendendo-se que a estrutura de classes da família representa um papel importante na distribuição do comportamento criminal enquanto reprodutora das relações de gênero – de maneira semelhante à *role theory*, mas considerando a estrutura patriarcal por trás dos papeis. Nesse seguimento, explica o autor:

Essential to the conceptualization and measurement in both areas of theory constructions is the effort to capture a relational component of social structure. In power theories of the workplace, the relational structures may be that between owner and worker, and between supervisor and supervisee. In control theories of the family, the relational structure may be that between parents and child, or between parents themselves. In both cases, however, it is a sociological concern with relational and hierarchical structure that drives the conceptualization and measurement. Power-control theories brings together these relations concerns in a multilevel framework. In doing so, these theories highlight another concern that the power and control traditions share. This common concern is with the conditions under which actors are free to deviate from social norms. Both the presence of power and the absence of control contribute for these conditions. A particular concern of power-control theory, for example, is to identify intersections of class and family relations that provide the greatest

O que é mais interessante dos estudos produzidos por Simon, é como estes conseguiram captar a vitimização feminina; reconhecendo que as mulheres, além de figurarem menos na qualidade de autoras de crimes, também são a minoria das vítimas. Por outro lado, ela aponta que estes dados se referem a crimes cometidos por pessoas do mesmo sexo (no caso, homens praticando crimes contra homens), porque quando se trata de sexos diferentes (homens contra mulheres), as mulheres são mais vítimas. Em razão disso, a autora nega a premissa de que as mulheres estariam ficando mais violentas. (SANTOS, June Cirino dos. **Criminologia crítica ou feminista: uma fundamentação radical para pensar o crime e o gênero**. 2018. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. P. 88).

¹⁷⁶ HAGAN, John. **Sructural Criminology**. New Brunswick, New Jersey: Rutgers University Press, 1988. P. 150-151.

freedom for adolescent deviant. Power-control theory assumes that the concept of patriarchy if of fundamental importance in identifying such intersections.

Para Hagan, outras instituições podem ter influência no comportamento desviante, mas é a família que exerce a forma fundamental de controle social. A socialização diferenciada de meninas e meninos seria determinante para o comportamento e para a conformação do indivíduo segundo as expectativas atribuídas ao gênero. Dessa forma, em famílias predominantemente patriarcais – a maioria, diga-se de passagem – as crianças do sexo masculino teriam uma maior independência e desenvolvimento físico, enquanto as crianças do sexo feminino seriam mais dependentes e enfrentariam maior restrição. De outro lado, em famílias onde as relações de poder entre os genitores são mais equilibradas, isso se refletiria na socialização dos filhos, que possuíram maior liberdade independente do sexo¹⁷⁷.

Em decorrência de sua própria natureza, como uma corrente integrante da criminologia estrutural, essa teoria possui limitações conquanto subvaloriza os fatores individuais em detrimento das determinações estruturais para o crime e não considera a complexidade das famílias modernas; como por exemplo, a família monoparental, comumente representada por uma mãe solo que acumula trabalho produtivo e reprodutivo e um pai ausente ou desconhecido que se desincumbiu das responsabilidades paternas.

Tais teorias, no entanto, foram insuficientes em explicar o androcentrismo inerente ao sistema penal, dando azo ao surgimento das *teorias feministas propriamente ditas*, que configuraram como os primeiros estudos criminológicos sobre a mulher – então denominados como *Women's Studies* – e as primeiras análises críticas do conteúdo das leis penais.

Dentre as diversas autoras que marcaram esta fase teórica, a responsabilidade pelo impulso inicial deve ser atribuído à duas principais: Frances Heidensohn, que publicou o artigo *O desvio das mulheres: uma crítica e uma investigação* (1968), chamando atenção dos criminologistas para a "lacuna feminista" na criminologia; e Carol Smart, através da obra homônima *Women, crime and criminology – a feminist critique* (1976), considerada como o *turning point* da disciplina, onde perfaz uma crítica às teorias clássicas e contemporâneas da criminalidade feminina que, predominantemente orientadas pela visão androcêntrica, trataram do tema como *marginal* ao que seria um estudo "adequado" do crime¹⁷⁸.

¹⁷⁷ SANTOS, June Cirino dos. **Criminologia crítica ou feminista: uma fundamentação radical para pensar o crime e o gênero**. 2018. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. P. 90.

¹⁷⁸ BELEZA, Teresa. C. Pizarro. **Mulheres, Direito e Crime ou A Perplexidade de Cassandra**. 1990. 683 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito de Lisboa. Lisboa. P. 74.

Os estudos produzidos por Heidensohn identificaram que a criminologia, como um campo nomeadamente masculino sem qualquer interesse ou experiência na conduta feminina, desconsiderou as mulheres como elemento de análise científica seguindo suas próprias tendências sociológicas. Isto posto, a percepção liberal do crime como uma atividade normal decorrente de condições sociais e contextuais do indivíduo tornou o fenômeno da criminalidade feminina problemático, conquanto o comportamento desviante permanência sendo considerado *impróprio* para mulheres tanto quanto nas teorias positivistas, dando continuidade à concepção de que o comportamento criminoso seria eminentemente masculino 179.

Smart¹⁸⁰, por sua vez, adentra profundamente no tratamento atribuído às mulheres pelas leis criminais e pelo sistema penal, seja como vítimas ou criminosas; mas, sobretudo, em relação à delinquência feminina, que recebe uma especial discriminação em determinadas instâncias, conquanto ainda é muito associada à insanidade e distúrbios mentais – uma herança etiológica que não atinge o gênero masculino.

Nesses termos, Frei Cunha¹⁸¹:

Smart divide os estudos criminológicos que trataram da mulher em duas categorias, aqueles que fizeram referências explícitas e aqueles que fizeram referências implícitas. Os primeiros remetem à Escola Positivista italiana e, portanto, aos estudos de Lombroso acerca da mulher criminosa. Os segundos, a estudiosos que colocaram os delitos femininos ao lado daqueles cometidos por adolescentes e deficientes mentais, Smart analisa a carga simbólica dessa classificação que coloca o status civil e legal da mulher ao lado do de crianças e "lunáticos". Por outro lado, muitos estudos ignoraram completamente a existência da delinquência feminina ou a consideraram demasiadamente insignificante para ser citada.

Para Smart, a ocorrência de tais estudos comprovam que a ciência penal não ignorou verdadeiramente as mulheres, mas dedicou a elas um status de baixa importância como *problema* social, o que muitos autores (as) consideraram como uma consequência natural, dada a posição social das mulheres e a expressa minoria de delitos cometidos por elas. No entanto, a autora defende que tal fato estaria relacionado à percepção dos tipos de crimes cometidos por elas, que para os criminologistas envolviam, majoritariamente, menor valor monetário e até menor gravidade; não passando, assim, de um *leve aborrecimento* para as agências penais.

¹⁷⁹ ISHIY, Karla Tayumi. **A desconstrução da criminalidade feminina**. São Paulo : IBCCRIM, 2015. P. 82.

¹⁸⁰ SMART, Carol. **Women, Crime and Criminology – A feminist critique**. London, Henley and Boston: Routledge and Kegan Paul, 2013. P. 1-2.

¹⁸¹ CUNHA, Juliana Frei. As mulheres e os feminismos na criminologia. *In*: **Revista Liberdades**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim. São Paulo, n. 23, p. 87-104, set./dez. 2016.

Em razão disso, a criminologia não se preocupou em estudar as mulheres, direcionando, politicamente, o foco dos estudos para as "verdadeiras" necessidades do Estado. Portanto, via de regra, tudo que foi produzido sobre as causas e possíveis soluções da criminalidade não se aplica, às mulheres ofensoras.

No tocante ao crescente aumento da delinquência feminina, Smart¹⁸² denuncia a análise falaciosa acerca das estatísticas oficiais sobre o crime, destacando que:

It appears to be generally accepted that there is a direct causal relationship between female emancipation, or what Hart strangely terms 'uni-sex', and what is perceived to be a new trend in female criminality. The emancipation argument therefore may be seen to hinge upon two major premises, first, that offences committed by girls and women are becoming more 'masculine', in particular more violent, and second, that the Women's Movement represents an attempt to emulate the male sex, or at least a convergence of the sexes (the former being the most common assumption). The first premise is based on changes in the official statistics which seem to indicate that the involvement of women in crime is increasing rapidly.

Nestes termos, a autora realiza as seguintes ponderações. A primeira delas é que mesmo que o número de crimes cometidos por mulheres tivesse crescido a partir da Segunda Guerra mundial, os números ainda estavam longe de aproximar-se da delinquência masculina. Além disso, as estatísticas não forneceriam uma imagem precisa do diferente envolvimento de homens e mulheres no crime (não revelavam, por exemplo, a raça e classe social dessas mulheres, nem o tipo de delito praticado), e, portanto, qualquer cálculo a respeito do aumento proporcional da delinquência feminina seguirá a mesma sorte, será impreciso.

Em segundo lugar, a afirmação de que mulheres estão cada vez mais violentas é baseada em estudos meramente experimentais e deturpados que consideram que as mulheres emancipadas pretendem "copiar" os homens. Outrossim, também não analisam o sentido da agressão empregada e não informam os critérios de definição de "violência", de forma que esta acepção está possivelmente maculada pela atribuição dos papeis de gênero. Logo, o que é considerado como um ato violento por parte de uma mulher – de quem se espera feminilidade – pode não ser vindo de um homem.

O terceiro ponto é que apesar dos equívocos presentes nas estatísticas e pesquisas das agências penais, o Movimento pela Emancipação das Mulheres tem *certa* influência no aumento da criminalidade feminina, na medida em que afeta a consciência não só das mulheres "emancipadas", mas também dos homens, que mesmo que neguem legitimidade ao movimento

¹⁸² SMART, Carol. **Women, Crime and Criminology – A feminist critique**. London, Henley and Boston: Routledge and Kegan Paul, 2013. P. 71-72.

serão afetados por ele indiretamente. Por outro lado, afirma que não se pode culpar a emancipação por *todas* as mudanças femininas como uma simples relação de causa-consequência, pois um movimento nada mais é do que o reflexo das mudanças históricas, políticas e econômicas já existentes que visa instigar outras novas mudanças ¹⁸³.

Portanto, Smart¹⁸⁴ defende que as recentes mudanças no caráter e frequência da delinquência feminina denotariam uma nova avaliação da criminologia, uma vez que:

The traditional studies of female criminality have remained unchallenged for too long, their ideologically informed, culturally specific explanations of the behaviour and nature of women, influencing both social research and policy, require critical re-appraisal and analysis. Critique is a prerequisite for the formulation of an alternative perspective.

A partir de então, surgem múltiplas perspectivas feministas como porta vozes do movimento feminista no campo da investigação sobre o sistema penal, permitindo compreender a lógica androcêntrica que define o funcionamento das estruturas de controle punitivo que produzem a dupla violência contra a mulher e denunciando a ineficiência da atual estrutura, objetivando uma profunda reforma do direito penal e do sistema de justiça criminal, ou até mesmo a sua abolição, alinhando-se às teorias absolutistas.

Nessa linha de raciocínio, Ishy¹⁸⁵:

Os estudos feministas inauguraram a inserção do paradigma de gênero nas ciências criminológicas, desmistificando a representação misógina das mulheres e os discursos biologicamente reducionistas, típicos da criminologia positivista, que foram mantidos pela criminologia sociológica por meio de explicações sociais, culturais e comportamentais, que permaneceram atribuindo à população feminina características fixas vinculadas ao sexo. A partir da inclusão da estrutura de gênero nos estudos do crime, as teorias feministas desenvolveram uma rica e complexa literatura sobre a problemática da criminalidade feminina, incluindo nas discussões o papel social e o status socioeconômico da mulher, a realidade de opressão das sociedades patriarcais e as múltiplas faces da marginalização das mulheres presas.

Escancaram-se, assim, diversas problemáticas: a violência velada e ostensiva perpetrada contra as mulheres como expressão do poder punitivo público e privado, a midiatização e reação pública a crimes praticados contra e por mulheres, a crítica a tipos penais especificamente femininos — os chamados crimes de gênero, que só existem em desfavor das mulheres —, o

¹⁸³ SMART, Carol. **Women, Crime and Criminology – A feminist critique**. London, Henley and Boston: Routledge and Kegan Paul, 2013. P. 73-74.

¹⁸⁴ SMART, Carol. **Women, Crime and Criminology – A feminist critique**. London, Henley and Boston: Routledge and Kegan Paul, 2013. P. XV.

¹⁸⁵ ISHIY, Karla Tayumi. **A desconstrução da criminalidade feminina**. São Paulo : IBCCRIM, 2015. P. 83.

gerenciamento dos indivíduos do sexo feminino dentro do sistema penal, o expressivo aumento do encarceramento feminino (particularmente a partir das duas últimas décadas do século XX), dentre outras situações¹⁸⁶.

A partir dos anos noventa¹⁸⁷, os estudos criminológicos feministas ganham mais maturidade com a inclusão de novos referenciais teóricos, que propunham a sistematização de uma criminologia feminista *mais* crítica. Uma das principais autoras deste período é, sem dúvida, a criminóloga alemã Gerlinda Smaus e sua discussão a respeito dos discursos abolicionista frente à mirada feminista. Alinhando-se às ideias da autora, Alessandro Baratta propõe um olhar *andrógino* para a realidade social de violências estruturais que reconheça "as distorções do desenvolvimento econômico no capitalismo globalizado, a violência masculina contra as mulheres e crianças, o racismo e o neo-colonialismo" como "aspectos complementares de uma mesma desumanidade" marcada pelo estatuto da modernidade¹⁸⁸.

Neste diapasão, discorre Tomaz¹⁸⁹:

Gerlinda Smaus (1999) entende que o que falta a algumas criminólogas feministas é o questionamento do direito penal em si. Somente uma consistente teoria sociológica do direito penal, como a desenvolvida pela criminologia crítica, associada a um uso correto do paradigma de gênero pode compreender as vantagens e desvantagens das mulheres enquanto objeto de proteção e controle por parte do sistema de justiça criminal. Para a autora, uma criminologia feminista pode desenvolver-se, de modo cientificamente oportuno, somente na perspectiva epistemológica da criminologia crítica. Estudar a situação da mulher no sistema de justiça exige afrontar ao mesmo tempo a questão feminina e a questão criminal, ambas em um contexto de reflexões sobre a sociedade.

A pesquisa realizada por Smaus revelou também como os homens podem até suportar mais do sistema formal de controle exercido pelas agências penais, mas que o sistema de controle dirigido *exclusivamente* às mulheres é o informal, isto é, aquele realizado dentro da própria casa, da família, da comunidade. Uma herança medieval dos tempos da inquisição, este controle é exercitado através do domínio patriarcal na esfera privada e vê como sua última garantia a violência física contra as mulheres como forma de obediência.

¹⁸⁶ SANTOS, June Cirino dos. **Criminologia crítica ou feminista: uma fundamentação radical para pensar o crime e o gênero**. 2018. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. P. 69.

¹⁸⁷ Em nosso entender, é a partir daqui que se dá início à quarta fase de teorias da criminalidade feminina, intitulada como uma fase de *novas reflexões contemporâneas*, conforme proposto por Rosa del Olmo.

¹⁸⁸ GAUER, Ruth M. C.; MARTINS, Fernanda. Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. *In*: **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, vol. 11, n. 01, 2020, P. 145-178.

¹⁸⁹ SOUZA, Luanna Tomaz de. Entre criminologias e feminismos. *In*: LOURENÇO, Cristina; OLIVEIRA, Frederico (Org.). **Estado, Direito e Sociedade: os desafios da nova ordem social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, v. 2, P. 81-102.

Tal adversidade advém do fato de que os sistemas têm competências distintas na reprodução do *status quo*: o sistema de controle penal dirigido aos homens age na esfera pública, conquanto o controle informal age na esfera privada; ambos dirigindo-se a reprodução das relações desiguais de propriedade, produção, consumo e de gênero, é claro.

Conforme escreve Beleza¹⁹⁰:

É possível ver o funcionamento da justiça penal não como o processamento de réus culpados submetidos ao justo castigo – ainda que a acentuação possa colocar-se em ideias retributivas ou preventivas – mas antes enquanto parte de um sistema de controlo social.[...] Nesta perspectiva, os processos preferencialmente utilizados tendem a variar com as características das pessoas visadas. Tove Stang DAHL e Anika SNARE (1978) argumentam que a enorme disparidade entre o número de homens e de mulheres submetidos ao encarceramento prisional se explica por, justamente, a diferenciação das formas de controlo se fazer também em função do sexo: a família e o lar, mantendo as mulheres "presas" às suas tarefas domésticas, às suas relações pessoais próximas, equivaleriam à prisão propriamente dita que funciona para uma parte da população masculina¹⁹¹.

Baratta¹⁹² explica que esta divisão também reproduz-se na maior benevolência com que os juízes costumadamente tratam as mulheres criminosas — ou pelo menos as mulheres brancas — no decorrer processual e na própria aplicação da sanção, que longe de representar mero cavalheirismo, reflete a preocupação do sistema de justiça penal em colocar às mulheres em seu devido lugar na esfera de reprodução, limitando, assim, a sua própria interferência negativa sobre o cumprimento dos papeis socialmente designados pelo patriarcalismo. E mesmo quando se mostrar necessário a aplicação de penas mais severas, estas também visarão manter a dupla subordinação feminina nas relações de gênero e de produção.

Agora, se a mulher ofensora estiver em uma posição socialmente invertida, em que exerce o papel do homem no sustento da casa — ao mesmo tempo que permanece no papel de cuidadora —, ou quando estabelecida em um contexto de vida não ideal (abandonada, por exemplo) passando a comportar-se como homem, será punida mais severamente que ele, pois, segundo os ensinamentos de Smaus, violaram não somente as regras sancionadas penalmente, mas a construção dos papeis de gênero como tal.

BELEZA, Teresa. C. Pizarro. Mulheres, Direito e Crime ou A Perplexidade de Cassandra. 1990. 683 f.
 Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito de Lisboa. Lisboa. P. 83.

¹⁹¹ Destaca ainda a autora que, a partir de estudos empíricos realizados na Espanha e, considerando a herança da teoria positivista do método causal-explicativo, outro tipo de controle relativamente informal que é preferencialmente aplicado às mulheres é o tratamento psiquiátrico através de internamento e utilização de fármacos. (BE-LEZA, Teresa. C. Pizarro. **Mulheres, Direito e Crime ou A Perplexidade de Cassandra**. 1990. 683 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito de Lisboa. Lisboa. P. 84).

¹⁹² BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal da questão humana. *In*: CAMPOS, Carmem Hein de (org). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. P. 50.

Em igual sentido, June Cirino dos Santos¹⁹³:

Quando o controle social exercido pelo sistema de justiça criminal se volta contra as mulheres, ele somente se interessa por indivíduos que assumam os papéis sociais femininos quando estes escapam do controle social informal imposto pelo patriarcado e exercido na esfera privada — ou seja, há uma atuação integrada entre o sistema de justiça criminal e controle social informal para regular o comportamento feminino. (BARATTA, 1999b). Por isso, quando recai sobre as mulheres, a seletividade não diz respeito somente à posição de poder que ocupa a autora ou o autor do crime, mas também é recortada pela categoria gênero.

Outrossim, considerando que um mesmo crime pode ter interpretações diversas pelo juiz a partir dos processos de criminalização primária ou secundária, Baratta¹⁹⁴ adverte para a importância de se estudar não somente o conteúdo da lei penal, mas também o seu *não-conte-údo*, ou seja, a sua seletividade negativa, uma vez que:

No estudo da seletividade negativa do direito penal, ao qual a criminologia feminista dedicou-se até agora com particular atenção, as mulheres, enquanto intérpretes de papeis femininos, não vem sendo consideradas na sua qualidade de autoras do crime, mas sim na de vítimas das formas de violência masculina não previstas pelas normais penais, ou previstas, não sob a forma de ofensas à sua incolumidade física e à sua autonomia, mas como ofensa a outros valores "objetivos", ou ainda como crimes em larga escala, justificados tanto pelo sistema da justiça penal como o senso comum.

Isto porque a seletividade negativa permite, até mais do que a positiva, que se identifique os reais objetivos do sistema punitivo para reprodução da realidade social, pois é aí que se vislumbram os processos privilegiados de imunização penal, tanto na esfera pública como privada. E no que diz respeito a esta última, todos os homens, independente do poder econômico e social – importante na seletividade negativa da esfera pública – usufruem de imunidade enquanto detentores de poder patriarcal, o que é facilmente notável pela quase inexistente intervenção do poder estatal no confronto da violência de gênero.

Por conseguinte, é notável como a imagem feminina narrada pelas ciências criminais atende ao paradigma social do patriarcado, na medida em que não compreende as mulheres como sujeitos ativos e segue perpetuando a sua função social estabelecida desde o medievo europeu, de passividade, fragilidade e inaptidão; cabendo a elas assumir uma única posição, a de vítimas. Essa imagem estigmatizante deu azo a formulação de teorias criminológicas que

¹⁹³ SANTOS, June Cirino dos. **Criminologia crítica ou feminista: uma fundamentação radical para pensar o crime e o gênero**. 2018. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. P. 69.

¹⁹⁴ BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal da questão humana. *In*: CAMPOS, Carmem Hein de (org). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. P. 5

objetivavam analisar comportamentos padrões nas vítimas de delitos, o que permitiu a construção de um espaço próprio de estudo dentro do campo científico: a *Vitimologia*, tema que retornaremos a discutir no capítulo três.

A propósito, Soares de Araújo 195 observa que:

Levando em conta que a mulher é muito mais visibilizada no cenário criminológico enquanto vítima de crimes de violência doméstica e abuso sexual, surgem várias contribuições acerca da relação entre a mulher e o Sistema de Justiça Criminal advindas de uma perspectiva feminista, visto que mesmo quando o Direito Penal se propõe a proteger a mulher, como em casos de leis penais de proteção feminina, ele não a emancipa e não oferece respostas cabais para as diversas situações.

Tomaz¹⁹⁶ discorre que as teorias do feminismo socialista ou do feminismo pós-moderno também contribuíram para introduzir preceitos do feminismo da diferença no pensamento criminológico, apontando para a existência de uma pluralidade de perspectivas permanentes e o mundo real e específico de cada mulher, Desta forma, elas se propõe a descontruir a criminologia existente para reconstruir um novo campo científico que negue a especificidade de gênero e a hierarquização das qualidades jurídicas ao mesmo tempo que busca desmitificar as grandes verdades da cultura dominante, sem deixar de levar em conta as conquistas da ciência moderna, visando à desconstrução de qualquer projeto de dominação e encampando todas as lutas no sentido do desenvolvimento, emancipação e valorização dos seres humanos.

Em que pese a extensa produção teórica promovida pelas criminologias feministas, desde as teorias tradicionais até o pós-modernismo, estas ainda representam um conhecimento demasiadamente marginalizado pela criminologia. Como uma espécie de "triângulo das bermudas" do campo criminológico, é uma terra não explorada e temida pela esmagadora maioria de juízes e doutrinadores (sejam homens ou mulheres). E há de quem ousar aventurar-se por ela! Não fazem ideia do que encontrarão além do mar turbulento de conhecimento. Podem até, quem sabe, nunca mais retornar ao *status quo ante*.

Para Frances Heidensohn¹⁹⁷: "Acknowledgement is not usually accompanied by incorporation. Feminist approaches remain outside the main criminological enterprise, although

¹⁹⁵ ARAÚJO, Bruna Stéfani Soares de. Raça, gênero e colonialidade: críticas marginais para a criminologia feminista e sua epistemologia. *In*: **Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim) – Dossiê Especial "Gênero e Sistema Punitivo"**. Ano 26, n. 146, agosto 2018. P. 23-56.

¹⁹⁶ SOUZA, Luanna Tomaz de. Entre criminologias e feminismos. *In*: LOURENÇO, Cristina; OLIVEIRA, Frederico (Org.). **Estado, Direito e Sociedade: os desafios da nova ordem social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, v. 2, P. 81-102.

¹⁹⁷ HEIDENSOHN, Frances. Feminist perspectives and their impact on criminology and criminal justice in Britain. *In*: HEIDENSOHN, Frances; RAFTER, Nicole Hahn (Eds.). **International Feminist Perspectives in Criminology – engendering a discipline**. Buckingham, Philadelphia: Open University Press. P. 61-85.

there is now both considerably more awareness of them and response to them". Por isso, as contribuições do feminismo para a criminologia como um todo podem até não ser sempre reconhecidas, mas são inegáveis.

Nas palavras de Olga Espinoza Mávila¹⁹⁸, é possível enumerar as cinco mais representativas, como: 1) a introdução de uma perspectiva de gênero como instrumento de análise da mulher no sistema punitivo; 2) o estudo dos atores do sistema como verdadeiros sujeitos históricos, ou seja, pessoas únicas com suas particularidades e necessidades a partir de vivências reais; 3) a interdisciplinaridade que permite visualizar visões alternativas de criminalidade; 4) a valorização de uma abordagem macroestrutural da sociedade e uma relativização das diferenças entre os sexos, e, por último, mas não menos importante, 5) a denúncia do caráter androcêntrico do conhecimento criminológico ao se utilizar de uma visão parcial – e masculina – da realidade.

Ademais, Cláudia Cruz Santos¹⁹⁹ afirma que é inegável a influência do feminismo para construção da criminologia de pacificação e das propostas restaurativas, na medida em que, nas palavras da autora:

A justiça restaurativa surgiria, assim, como uma 'care (or feminine) response to crime', enquanto o sistema penal se apresentaria como uma 'justice (or masculine) response to crime'. Enquanto a primeira valorizaria o diálogo como forma de encontrar uma solução para o conflito que satisfizesse os interesses concretos daqueles particulares indivíduos, a última suporia manifestações de autoritarismo (ou paternalismo) na reacção ao crime, visíveis no desnivelamento entre os atingidos pela infracção (vítima e agente) e o Estado punitivo, na ausência de diálogo, na imposição de uma sanção que desconsidera as necessidades concretas dos sujeitos, na prevalência dos padrões de generalidade sobre os padrões individuais, na entronização do racional em detrimento do emocional".

Finalmente, Rosa Del Olmo²⁰⁰ relata que apesar das incontáveis contribuições das criminologias feministas, o conceito da mulher delinquente ainda é um conceito androcêntrico carregado de preconceitos sobre seu papel e sua natureza. Isso porque os espaços ocupados pelas criminologias feministas não centradas no modelo universal de mulher (branca, classe média, etc.) como o feminismo negro, o *queer* e o latino-americano, que ainda não possuem a relevância necessária, o que tem sido alvo de fortes críticas pelas feministas.

¹⁹⁸ ESPINOZA MÁVILA, Olga. A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista. *In:* **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias.** Pelotas, v. 1, n. 1, p. 35 – 59, jan./dez. 2012.

¹⁹⁹ SANTOS, Cláudia Cruz. A justiça Restaurativa: **um modelo de reacção ao crime diferente da justiç+a penal. Porquê, para quê e como? Coimbra:** Coimbra Editora, 2014. P. 78.

²⁰⁰ OLMO, Rosa Del. Teorías sobre la criminalidad feminina. *In*: OLMO, Rosa del (Coord). **Criminalidad y criminalización de la mujer en la región andina**. Venezuela: Editorial Nueva Sociedad, 1998.

3.1.3. Críticas e novas dimensões

Como bem pontua Carmem Hein de Campos²⁰¹, desde a década de setenta as feministas vêm produzindo importantes análises sobre as relações entre o sistema de justiça criminal e as mulheres, tanto no papel de vítimas como de autoras de delito. O desenvolvimento da categoria gênero revolucionou as análises feministas que, aplicadas à criminologia, não apenas questionaram os pressupostos androcêntricos da matéria, mas também, construíram um novo paradigma teórico capaz analisar a criminalidade e as demandas femininas, até então ignoradas e que eram apenas voltadas para o gênero masculino.

Muito além do feminismo radical, a terceira onda feminista preocupou-se em descentralizar o gênero, desuniversalizar a mulher descolonizar o saber²⁰². Mas o fato é que muitas reivindicações feministas permaneceram – e ainda permanecem – sendo ignoradas pelo sistema penal e pela criminologia, conforme discorre June Cirino dos Santos²⁰³:

Todo o controle social formal é pensado segundo um arquétipo feminino variável de acordo com a conduta em questão, tanto como vítima, quanto como ofensora, e com isso também reforça os estereótipos aos quais está condicionado, consolidando seu papel como produtor e reprodutor da estrutura socioeconômica e de gênero. Reconhecer essas diferenças — não somente em relação ao gênero, mas em relação às próprias mulheres entre si — significa afirmar as diferenças a partir de transformações materiais, que dizem respeito à realidade vivida. As mudanças materiais são fundamentais porque, do contrário, corre-se o risco de redundar o reconhecimento da diferença em mera compensação formal, provocando um aumento do estigma ao normatizá-lo.

Apesar da grande importância da temática feminista para adoção de uma perspectiva de gênero no âmbito criminológico, o que se apresenta hoje é um conceito de estudo por muitas vezes androcêntrico, carregado de preconceitos que não consegue englobar as mulheres em todas as suas particularidades, como se estivesse carregando consigo as mesmas restrições que a segunda onda do feminismo apresentou; uma discussão classista e racista que nem todas as mulheres sentem-se pertencentes ao debate.

²⁰¹ CAMPOS, Carmen. Hein de. Criminologias Feministas: Três possibilidades para a constituição de um campo de estudo. *In:* ANDRADE, Verena Regina Pereira de; ÀVILA, Gustavo Noronha de; CARVALHO, Gisele Mendes de. (Org.). Criminologias e Política Criminal. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 01, p. 187-201.

²⁰² ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. Perspectivas feministas em criminologia: a interseccionalidade entre gênero, raça e classe na analise do estupro. *In*: **Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim) – Dossiê Especial "Gênero e Sistema Punitivo"**. Ano 26, n. 146, agosto 2018. P. 435-455.

²⁰³ SANTOS, June Cirino dos. **Criminologia crítica ou feminista: uma fundamentação radical para pensar o crime e o gênero**. 2018. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. P. 81.

Nesse sentido, defende Campos²⁰⁴:

Apenas a problematização do gênero já não consegue mais explicar as diferentes formas de opressões e discriminações sofridas seja pelas mulheres negras, lésbicas, indígenas e faveladas. A discriminação não é igual, mas transpassada por múltiplas dimensões. O feminismo, aliado às críticas ao racismo e homofobia torna insustentável qualquer teorização que exclua as múltiplas dimensões das discriminações de gênero, raça/etnia, orientação sexual, classe e outros marcadores

Em verdade, as discriminações e opressões abarcadas pela perspectiva criminologia feminista ainda não incorporaram as populações "apagadas de vista". Observa-se assim, que o pensamento criminológico feminista atual ainda não deu o devido espaço para as correntes contemporâneas do feminismo, isto é: a teoria feminista negra, a *queer* e da perspectiva marginal latino-americana, etc. Novos olhares que poderiam até mesmo configurar uma nova virada Criminológica, tal como a reação social e o gênero²⁰⁵.

Em outros termos, supervalorização de "um" feminismo (da mulher branca, europeia, cisgênero, da classe média ou alta) que fala desde uma estrutura de poder e impõe sua agenda política em detrimento das demais gerou uma forte tensão dentro do movimento, que acabou por ocasionar uma espécie de ruptura entre as feministas e suas respectivas bandeiras. Em nosso modo de ver, essa representa a grande dificuldade das feministas na atualidade, na medida em que fragiliza as pautas políticas femininas e, como resultado, sua concretização²⁰⁶.

Nessa linha de raciocínio, Tomaz²⁰⁷ reflete que o mais importante é complexificar nosso olhar para os múltiplos alcances da intervenção penal, alargando os campos de interseção para sofisticar as investigações e compreensão das violências e processos de criminalização.

Por isso, Mendes²⁰⁸ sustenta que é chegado o momento, já muito tardiamente, de demonstrar estas subjetividades femininas no campo da criminologia. De opor-se ao mero reducionismo punitivista e emergência em silenciar mulheres por epistemologias colonizadoras.

²⁰⁴ CAMPOS, Carmen. Hein de. Criminologias Feministas: Três possibilidades para a constituição de um campo de estudo. *In:* ANDRADE, Verena Regina Pereira de; ÀVILA, Gustavo Noronha de; CARVALHO, Gisele Mendes de. (Org.). Criminologias e Política Criminal. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 01, p. 187-201.

²⁰⁵ Vide nota de rodapé 180.

²⁰⁶ Importante salientar que falar de uma ruptura entre as feministas e das suas atuações políticas não quer dizer que seja defensável um feminismo "imutável" ou chamado "universal", pelo contrário. Os feminismos, as teorias e criminologias devem permanecer plurais. Devendo, por outro lado, cooperar conjuntamente na construção da equidade de gênero a partir do conceito fundamental da interseccionalidade. Mas a desarmonia entre as teorias e suas defensoras impede a construção de um diálogo racionalizado e a organização de suas pautas políticas.

²⁰⁷ SOUZA, Luanna Tomaz de. Entre criminologias e feminismos. *In*: LOURENÇO, Cristina; OLIVEIRA, Frederico (Org.). **Estado, Direito e Sociedade: os desafios da nova ordem social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, v. 2, P. 81-102.

²⁰⁸ MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. São Paulo: Atlas, 2020. P. 163-164.

Opor-se às propostas androcêntricas e marcadas pela branquitude²⁰⁹, pela heteronormatividade, pela colonialidade, dentre tantos outros fatores bloqueadores de múltiplos conhecimentos e identidades. Por isso, diz a autora:

Sabemos nós, mulheres, por outro lado, que o pensamento crítico feminista nunca encontrou um mar calmo. Ele foi forjado na confrontação com tradições filosóficas e científicas assumidas e autoproclamadas como verdadeiras, senão como únicas. E foi em pleno campo de batalha que alinhávamos e tecíamos maneiras novas e mais inclusivas de conhecer o mundo. Assim como já disse Sandra Harding, a teoria feminista nunca se propôs a simplesmente substituir o conjunto de lealdades de gênero por outro. Isto é, nunca foi proposto.um simplório câmbio entre as hipóteses "centradas no homem" pelas "centradas na mulher". Pelo contrário, a ideia que permeia o percurso feminista de construção do conhecimento é justamente chegar a hipóteses que não dependam das lealdades de gênero.

É neste sentido que Carmen Hein de Campos²¹⁰, nome de destaque no campo da criminologia feminista brasileira, defende a utilização de três novos paradigmas oriundos da desconstrução dos pensamentos feministas como possibilidades para um novo campo de estudo das criminologias feministas, quais sejam: a *black feminist criminology*, a criminologia feminista *queer* e a criminologia feminista marginal.

Quanto ao primeiro referencial teórico, Campos sustenta que somente uma análise criminológica negra e multiétnica possibilitaria confrontar a violência e a atuação do sistema penal sobre as mulheres negras, em suas diversas realidades, incorporando o paradigma racial, de gênero e de classe nos estudos feministas em criminologia.

Tal como exposto no primeiro capítulo, a terceira onda feminista foi impulsionada por uma intensa e diversa produção teórica que teve como marco inicial a publicação de *Mulheres*, *Raça e Classe* de Angela Davis, ativista membro do Panteras Negras. A ousadia de Davis encorajou outras escritoras célebres como bell hooks, Kimberlé Crenshaw, Audre Lorde e Patrícia

²⁰⁹ Sobre o significado de branquitude: "É preciso pensar em ações que mudem essa realidade. Se a população negra é maioria no país, quase 56%, o que torna o Brasil a maior nação negra fora da África, a ausência de pessoas negras em espaços de poder deveria ser algo chocante. Portanto, uma pessoa branca deve pensar seu lugar de modo que entenda os privilégios que acompanham a sua cor. Isso é importante para que privilégios não sejam naturalizados ou considerados apenas esforço próprio. Perceber-se é algo transformador. É o que permite situar nossos privilégios e nossas responsabilidades diante das injustiças contra grupos sociais vulneráveis. [...] Trata-se de refutar a ideia de um sujeito universal — a branquitude também é um traço identitário, porém marcado por privilégios construídos a partir da opressão de outros grupos. Devemos lembrar que este não é um debate individual, mas estrutural: a posição social do privilégio vem marcada pela violência, mesmo que determinado sujeito não seja deliberadamente violento". (RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. P. 32-22).

²¹⁰ CAMPOS, Carmen. Hein de. Criminologias Feministas: Três possibilidades para a constituição de um campo de estudo. *In:* ANDRADE, Verena Regina Pereira de; ÀVILA, Gustavo Noronha de; CARVALHO, Gisele Mendes de. (Org.). Criminologias e Política Criminal. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 01, p. 187-201.

Hill Collins, que lograram em construir uma literatura feminista própria e seu próprio espaço político de debate, mundialmente disseminado como *black feminist*.

Uma das principais contribuições do feminismo negro foi a ideia de interseccionalidade introduzida por Crenshaw, entendida como categoria teórica que abrange múltiplos sistemas de opressão, em particular a raça, gênero e classe. Representa, assim, uma importante ferramenta crítico-política na compreensão do racismo estrutural, especialmente no campo jurídico²¹¹. E apesar de sua ampla produção teórica no campo criminológico, as mulheres negras ainda recebem pouquíssima atenção do sistema de justiça criminal; lugar em que, quando são consideradas, figuram sempre na qualidade de ofensoras e não de vítimas.

Neste diapasão, Campos²¹² considera que:

Uma análise feminista negra em criminologia significaria uma consciência de gênero racializada (negra) aplicada a qualquer característica no campo do crime e da justiça. Seria então, uma criminologia negra e multiétnica, perspectiva rica, pois o conceito de opressões múltiplas é central para a teoria feminista negra, já que as relações de desigualdades são estruturadas e reproduzidas no direito e nos processos legais.

Partindo desde princípio, é possível entender a situação das mulheres latino-americanas criminalizadas, que majoritariamente formada por negras e pobres, possuem uma construção histórica diferenciada das mulheres brancas de classes média-alta, conquanto foram forçadas a enfrentar desigualdades que, muito além daquelas relacionadas ao gênero, refletem a exploração colonialista, racista, patrimonialista e estruturalmente excludente. Fatores estruturais que atualmente traduzem-se na falta de oportunidades de trabalho e inserção no mundo dos empregos formais, favorecendo o cometimento de delitos por elas²¹³.

Como prova dessa afirmação, estão os dados escassos a respeito de mulheres negras ofensoras. Nas estatísticas criminais, elas são geralmente comparadas aos homens negros ofensores por causa da raça ou a mulheres branca em virtude do gênero, revelando a ausência de pesquisas específicas considerando a interseccionalidade entre raça, gênero e classe.

Em Portugal, por exemplo, não foram encontradas quaisquer análises ou pesquisas a respeito da participação criminosa de mulheres negras, mas somente percentuais genéricos de

²¹¹ AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** Belo Horizonte: Editora Letramento, 2018. P. 54.

²¹² CAMPOS, Carmen. Hein de. Criminologias Feministas: Três possibilidades para a constituição de um campo de estudo. *In:* ANDRADE, Verena Regina Pereira de; ÀVILA, Gustavo Noronha de; CARVALHO, Gisele Mendes de. (Org.). **Criminologias e Política Criminal**. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 01, p. 187-201.

²¹³ ARAÚJO, Bruna Stéfani Soares de. Raça, gênero e colonialidade: críticas marginais para a criminologia feminista e sua epistemologia. *In*: **Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim) – Dossiê Especial "Gênero e Sistema Punitivo"**. Ano 26, n. 146, agosto 2018. P. 23-56.

aprisionamento de mulheres (que correspondem a 6% do total²¹⁴) e de pessoas negras (1 em cada 73 pessoas negras, migrantes dos países africanos de língua oficial portuguesa, integram os estabelecimentos prisionais²¹⁵).

Já o Brasil, que possui uma população negra consideravelmente superior, possui dados um pouco mais específicos: representa a quinta maior população carcerária feminina do mundo (sendo 6,44% de detentas *versus* 93,56% de detentos)²¹⁶ onde 67% delas são negras e pobres²¹⁷. Destas, muitas também apresentam baixa escolaridade e são chefes de família, que encontram na criminalidade uma forma de obter o sustento da família; "oportunidade" que geralmente lhes é ofertada pelo tráfico de drogas, principal causa do encarceramento feminino tanto no Brasil como em Portugal.

No que diz respeito a vitimação de mulheres negras, é necessária uma interpretação mais complexa, na medida em que envolve múltiplos fatores simultaneamente, que não se confundem com o tipo de violência perpetrada contra mulheres brancas. Nas palavras de Mailo de Andrade²¹⁸:

O feminismo radical centraliza a problemática das mulheres e a luta feminista no campo da violência, elevando a maioria dos problemas vividos pelas mulheres à categoria de violência patriarcal. O equívoco dessa estratégia é que é que ela se sobressai dando o mesmo peso a diferentes manifestações de opressão, ignorando a multiplicidade das experiencias vividas pelas mulheres e impedindo a percepção da complexidade destas questões, incorrendo no que Elisabeth Badinter (2005) chamou de "lógica da amalgama", que seria o ato de nivelar e posicionar uma série de diferentes situações no mesmo patamar de gravidade.

Ao bem da verdade, a união entre os povos negros é mais antiga e sólida do que a união entre mulheres, uma vez que as próprias mulheres brancas, enquanto aristocratas, oprimiram mulheres negras escravas ou proletárias por séculos. Enquanto isso, o povo africano (homens e mulheres) padecia unido no regime de escravidão e lutava pela sua libertação. Diante disso, é

²¹⁴ CAZARRÉ, Marieta. Portugal: maioria das detentas estrangeiras no país é brasileira. **Agência Brasil**. junho 2016. Disponível em: < https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-06/portugal-maioria-das-detentas-estrangeiras-no-pais-e-brasileira. Acesso em: 18 out. 2020.

²¹⁵ HENRIQUES, Joana Gorjão. Racismo à portuguesa: a justiça em Portugal é "mais dura" para os negros. **Público**. 19 agosto 2017. Disponível em: < https://www.publico.pt/2017/08/19/sociedade/noticia/a-justica-em-portugal-e-mais-dura-para-os-negros-1782487>. Acesso em 18 out. 2020.

²¹⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen Mulheres**. Junho 2014. Brasília, DF: Departamento Penitenciário Nacional, 2015.

²¹⁷ ARAÚJO, Bruna Stéfani Soares de. Raça, gênero e colonialidade: críticas marginais para a criminologia feminista e sua epistemologia. *In*: **Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim) – Dossiê Especial "Gênero e Sistema Punitivo"**. Ano 26, n. 146, agosto 2018. P. 23-56.

²¹⁸ ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. Perspectivas feministas em criminologia: a interseccionalidade entre gênero, raça e classe na analise do estupro. *In*: Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim) – Dossiê Especial "Gênero e Sistema Punitivo". Ano 26, n. 146, agosto 2018. P. 435-455.

natural que mulheres negras se identifiquem mais com homens negros, seus parceiros na luta contra o racismo, do que com outras mulheres, que sempre silenciaram suas vozes dentro do feminismo.

Permanece, assim, sempre uma desconfiança de mulheres negras em relação às brancas, que são entendidas como aliadas dos homens brancos, chefes do poder patriarcal das instituições. Isso gera um sentimento de não confiança de mulheres negras do sistema de justiça criminal – e afinal, como haveriam de confiar naquele que os persegue, rotula e prende? O certo é que isso ocasiona em um menor número de denúncias por violência, que permanecem ocultos nas cifras negras do crime e, consequentemente, cresce a vulnerabilidade dessas mulheres.

A partir de estudos norte-americanos sobre a violência sofrida pelas mulheres negras, que muito se assemelham à vivência europeia, Campos²¹⁹ explica que:

Fazendo um exercício de aplicação desta perspectiva à realidade brasileira, poder-seia argumentar que mulheres que moram em comunidades de alto risco e com elevados índices de violência, também relutam em denunciar seus companheiros violentos. Uma análise a partir da BFC indagaria sobre a opressão das mulheres em comunidades dominadas pelo crime organizado; a cultura da comunidade e sua relação com essa violência; os laços familiares das mulheres e por fim, a imagem social da mulher sozinha ou mesmo sua vulnerabilidade a outras violências, caso rompesse a relação afetiva. Isso permitira compreender melhor as dificuldades e a permanência de mulheres em relações violentas ou abusivas. Também deslocaria o foco da análise sobre a psicologia individual, isto é, da falta de capacidade, baixa-estima, ou força ou vontade para as condições sociais que impedem o rompimento das relações violentas

Diante disso, volta-se novamente à proposta em adotar um *intersectional standpoin*t (ponto de vista interseccional) nas criminologias feministas, de forma a unir a ideia do ponto de vista feminino e a extensa produção teórica desenvolvida pelas feministas radicais às diversas perspectivas feministas reveladas pela terceira onda, utilizando-se do conceito de interseccionalidade para capturar a complexidade e diversidade de todas as mulheres. ²²⁰

O segundo paradigma destacado por Campos refere-se à criminologia *queer*, onde a autora defende a emergência dos estudos dessa teoria que permitiriam abrir a possibilidade de construção de uma *queer criminology* amparada nas contribuições teóricas gays, lésbicas e trans, que questionam a heteronormatividade e possibilitam diálogo entre novos sujeitos de direito, que vivem às margens da sociedade e não se encaixam nos padrões sociais de sexo

²¹⁹ CAMPOS, Carmen. Hein de. Criminologias Feministas: Três possibilidades para a constituição de um campo de estudo. *In:* ANDRADE, Verena Regina Pereira de; ÀVILA, Gustavo Noronha de; CARVALHO, Gisele Mendes de. (Org.). **Criminologias e Política Criminal**. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 01, p. 187-201.

²²⁰ MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.P. 51.

masculino e feminino, sendo rotulados como *esquisitos* e *desviantes* – fato que deu origem ao nome da teoria, inclusive.

Apesar de terem introduzido o paradigma de gênero na criminologia, a verdade é que poucas perspectivas feministas criminológicas incorporaram verdadeiramente o debate da identidade de gênero e orientação sexual; temas relevantíssimos da sociedade moderna, que costumadamente ficam restritos a abordagens sobre as formas vitimização, particularmente à violência doméstica ou assédio sexual. Mas, segundo Campos²²¹, as teorias feministas e *queer* tem muito a colaborar entre si, uma vez que:

Se os estudos feministas permitiram problematizar a dominação masculina sobre as mulheres, os estudos queer agregam o debate sobre a heterossexualidade, reconhecendo um duplo padrão naturalista que define por um lado a superioridade masculina sobre as mulheres e de outro, normatiza a sexualidade masculina como padrão, produzindo uma norma política andro-centrada e homofóbica.

Salo de Carvalho²²² complementa que mais do que tratar da denúncia da desigualdade derivada dos papeis atribuídos aos gêneros masculino e feminino, a teoria *queer* prioriza a desconstrução da hierarquia estabelecida entre hétero e homossexualidade independente do gênero, ao mesmo tempo que rompe com os conceitos fixos e lógicas binárias que cindem e rotulam pessoas como héteros ou homossexuais. A convergência entre estas teorias contribui para a desconstrução do falocentrismo ou ideal do macho que provoca diretamente a opressão das mulheres (misoginia) e a anulação da diversidade sexual (homofobia).

Dessa forma, a interseccionalidade de raça, classe, idade, religião, gênero e orientação sexual presente nos estudos feministas e *queer* abre possibilidades para um diálogo entre diversos novos sujeitos criminológicos, visto ser uma teoria essencialmente plural que abarca toda a população LGBTQ. Pessoas cujas experiências no cometimento de delitos e vitimização variam do padrão cisgênero. Isso porque, semelhantemente às mulheres, estes sujeitos foram historicamente oprimidos pela lógica patriarcal ao serem rotulados como pecadores, pervertidos, doentes e criminosos – em alguns países ainda o são – por algumas centenas de anos, preconceitos que foram enraizados nas mentes de um cidadão comum até o mais extraordinário estudioso.

Na balança jurídica, não há equilíbrio: ora desviantes, ora invisíveis, a população LGBTQ foi de momentos entre uma intensa repressão por parte do Estado e Igreja a ser quase

²²¹ CAMPOS, Carmen. Hein de. Criminologias Feministas: Três possibilidades para a constituição de um campo de estudo. *In:* ANDRADE, Verena Regina Pereira de; ÀVILA, Gustavo Noronha de; CARVALHO, Gisele Mendes de. (Org.). **Criminologias e Política Criminal**. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 01, p. 187-201.

²²² CARVALHO, Salo; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 207.

que totalmente ignorada do pensamento criminológico. Aliás, a criminologia garantiu que as concepções equivocadas permanecessem intactas. Por isso, são raros os dados e pesquisas a respeito das experiências criminosas destes indivíduos e, quando há, ainda persistem falácias relacionados àqueles preconceitos. Portanto, urge a necessidade de a criminologia começar as investigações da relação entre o crime, identidade de gênero e orientação sexual²²³.

Nesse sentido, Marco Prado et. al²²⁴:

No tempo histórico atual, os sistemas de Justiça detém o poder de identificar, legitimar autorizar e negar condições de vida, bem como reparar e garantir direitos. [...] Nesse sentido, a possibilidade de existência jurídica de alguns sujeitos e agrupamentos familiares está subordinada a entendimentos e discursos conservadores, religiosos, às vezes bem intencionados, mas largamente tuteladores e marginalizantes. A normativa heterossexual organiza concepções de vida, passagem do tempo e projeções para o futuro que não cabem toda a complexidade das vidas marginalizadas, onde a linearidade reprodutiva heterossexual das famílias é insuficiente para abarcar a multiplicidade das experiências.

Importante ater-se ao fato de que a teoria *queer* engloba as vivências das pessoas LGBTQ, mas não busca universalizá-las, sendo fundamental entender as particularidades entre lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, etc. Vale dizer, inclusive, que são os transexuais e travestis que mais se veem vulneráveis diante da justiça criminal, devido as intensas formas de violência (simbólica, institucional e interpessoal²²⁵) que sofrem por parte da sociedade e até da própria família, acabando por recorrer muitas das vezes à drogas e prostituição para sobreviver, quando não vivem em situação de extrema pobreza.

Citando novamente Prado et. al.²²⁶:

As sexualidades e gêneros dissidentes, segundo Aguinsky et. al., seriam, dessa forma, parte das determinantes que constituem a seleção do sistema penal, não ocorrendo o controle do mesmo modo para todos os corpos. No caso de travestis e transexuais, as

²²³ CAMPOS, Carmen. Hein de. Criminologias Feministas: Três possibilidades para a constituição de um campo de estudo. *In:* ANDRADE, Verena Regina Pereira de; ÀVILA, Gustavo Noronha de; CARVALHO, Gisele Mendes de. (Org.). **Criminologias e Política Criminal**. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 01, p. 187-201.

²²⁴ PRADO, Marco Aurélio Máximo. et. al. A construção institucional do gênero criminoso: travestis e transexuais no sistema de justiça. *In*: **Revista Brasileira de Ciências Criminais** (**RBCCrim**) – **Dossiê Especial "Gênero e Sistema Punitivo"**. Ano 26, n. 146, agosto 2018. P. 515-537.

²²⁵ Segundo Salo de Carvalho (CARVALHO, Salo; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 218) a violência homofóbica pode ocorrer em três níveis: a violência *interpessoal*, que implica no reconhecimento da vulnerabilidade das masculinidades não hegemônicas e das feminilidades à violência física; a violência *institucional*, que se traduz tanto na construção, interpretação e aplicação sexista das normas penais como pelas práticas sexistas ocorridas dentro das agências punitivas e/ou praticadas pelas mesmas; e, finalmente, a violência *simbólica*, que compreende os processos formais e informais do discurso heteronormativo.

²²⁶ PRADO, Marco Aurélio Máximo. et. al. A construção institucional do gênero criminoso: travestis e transexuais no sistema de justiça. *In*: Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim) – Dossiê Especial "Gênero e Sistema Punitivo". Ano 26, n. 146, agosto 2018. P. 515-537.

ações normativas que incidem sobre o corpo são complexas: o cerceamento praticado pelo Estado e a exclusão do convívio social referidos pelas noções de gênero já existiam previamente à situação de envolvimento com o judiciário, seja como vitimas ou autoras de crimes.

Neste seguimento, concordamos com o autor quando este questiona se estes sujeitos, travestis e transexuais, estariam diante não de uma invisibilização pelo sistema de justiça criminal, mas sim de uma *hipervisibilidade*, que é contornada pela moralidade das convenções sociais e normas de gênero²²⁷.

Por fim, Campos faz referência a possibilidade de uma *criminologia marginal*, sustentada através do estudo de mulheres pobres e à mercê da sociedade, aí incluídas faveladas, imigrantes, indígenas, ribeirinhas, rurais, mulheres do campo, etc. uma diversidade feminina que vive à parte da sociedade moderna e passaria a ter mais destaque nas discussões criminológicas a partir da incorporação desta teoria.

Nas palavras da autora²²⁸:

A discussão sobre os novos sujeitos do feminismo re/apresentada pelas mulheres negras, lésbicas, do sul, indígenas, etc, populações historicamente esquecidas nas análises das criminologias feminista e crítica, torna-se hoje fundamental, quando se pensa a partir da 5 Conforme teorizado por Raúl Zaffaroni, 1995. condição pós-moderna e da fragmentação do sujeito. Nesta nova realidade, não é possível pretensão totalizadora (vontade de sistema) (Carvalho, 2012:163) de qualquer perspectiva criminológica (feminista, queer, negra ou crítica). A América Latina parece condensar essas deslocadas e apagadas que buscam ser sujeitos em novas perspectivas teóricas. Uma mulher negra, lésbica, favelada e latinoamericana resumiria talvez, a condição mais desafiadora para a construção de uma criminologia feminista marginal e também para os estudos criminológicos críticos.

No contexto latino-americano, é imprescindível a existência de uma criminologia marginal, pois ao bem verdade, a maioria das mulheres vive às margens da sociedade. A partir de três fatores já pode se identificar mais da metade da população feminina, que é negra, pobre e favelada. E, por isso, uma perspectiva marginal é indissociável do feminismo negro, apesar de não se confundirem-se, na medida em que as mulheres negras compõem às margens, mas nem todas as mulheres que estão às margens são negras.

²²⁷ PRADO, Marco Aurélio Máximo. et. al. A construção institucional do gênero criminoso: travestis e transexuais no sistema de justiça. *In*: **Revista Brasileira de Ciências Criminais** (**RBCCrim**) – **Dossiê Especial "Gênero e Sistema Punitivo"**. Ano 26, n. 146, agosto 2018. P. 515-537.

²²⁸ CAMPOS, Carmen. Hein de. Criminologias Feministas: Três possibilidades para a constituição de um campo de estudo. *In:* ANDRADE, Verena Regina Pereira de; ÀVILA, Gustavo Noronha de; CARVALHO, Gisele Mendes de. (Org.). Criminologias e Política Criminal. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 01, p. 187-201.

Nestes termos, Campos²²⁹:

Mulheres negras e pobres estão submetidas a múltiplas violências decorrentes das diversas situações de vulnerabilidade a que estão expostas. Pode-se citar como exemplo, a violência mortífera praticada pelas agências penais contra seus filhos, a violência dos traficantes e a violência interpessoal que sofrem de companheiros. Esses novos sujeitos não podem mais ser ignorados nem feminismo nem pela criminologia. Uma análise criminológica que pretenda estudar essa realidade deve contemplar tanto os cadáveres dos filhos quanto os corpos vivos das mulheres negras faveladas, mães, irmãs e parentes femininas que lutam por reconhecimento. O olhar feminista e da criminologia para os parentes mortos e as mulheres sobreviventes rompe com os essencialismos feminista e criminológico

Da mesma forma, alinha-se com as teorias *queer*, na medida em que as pessoas LGBTQ também são demasiadamente marginalizadas, sendo violentadas diariamente de maneira simbólica pelas instituições de poder que não reconhecem sua existência, bem como física e psicologicamente nas ruas (a exemplo dos estupros "corretivos" praticados contra mulheres lésbicas) ou em suas casas (quando não são expulsos). É, portanto, uma teoria criminológica que não existe sozinha, mas complementa os saberes já existentes e resgata outras minorias que ainda estão sendo descobertas.

Ademais, esta perspectiva reconhece, acima de tudo, os efeitos históricos da política colonizadora vivenciados até hoje pelas mulheres latino-americanas, permitindo compreender os efeitos de colonialidade, discussão que surge no movimento feminista quando da transição entre a segunda e terceira onda feminista – vide exposição feita no primeiro capítulo.

Lugones²³⁰ ensina-nos que:

A colonialidade permeia todos os aspectos da vida social e permite o surgimento de novas identidades geoculturais e sociais. "América" e "Europa" estão entre essas novas identidades geoculturais, "europeu", "índio", "africano" estão entre as identidades "raciais". Essa classificação é a "expressão" mais profunda e duradoura da dominação colonial. Com a expansão do colonialismo europeu, a classificação foi imposta à população do mundo. Desde então, tem atravessado todas e cada uma das áreas da vida social, tornando-se, assim, a forma mais efetiva de dominação social, tanto material como intersubjetiva. Desse modo, "colonialidade" não se refere apenas à classificação racial. Ela é um fenômeno mais amplo, um dos eixos do sistema de poder e, como tal, atravessa o controle do acesso ao sexo, a autoridade coletiva, o trabalho e a subjetividade\intersubjetividade, e atravessa também a produção de conhecimento a partir do próprio interior dessas relações intersubjetivas. Ou seja, toda forma de controle do sexo, da subjetividade, da autoridade e do trabalho existe em conexão com a colonialidade.

²²⁹ CAMPOS, Carmen. Hein de. Criminologias Feministas: Três possibilidades para a constituição de um campo de estudo. *In:* ANDRADE, Verena Regina Pereira de; ÀVILA, Gustavo Noronha de; CARVALHO, Gisele Mendes de. (Org.). **Criminologias e Política Criminal**. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 01, p. 187-201

²³⁰ LUGONES, Maria. Colonialidade e gênero. *In*: HOLLANDA, Heloísa Buarque. (Org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais.** Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. P. 52.83.

No entanto, a efetivação da criminologia marginal depende da superação da tensão entre o feminismo e a criminologia crítica, conquanto é necessária uma análise a partir do gênero, mas também de classe, conforme o paradigma da reação social, nos moldes propostos pelos críticos, discussão que será travada adiante.

Assim, o debate que se propõe a ser feito com as teorias contemporâneas feministas para com as criminologias feministas não busca a diminuição ou perda do debate sobre o gênero, o que se preocupa é inserir uma discussão mais ampla e a inclusão de novos sujeitos do feminismo no campo criminológico. Objetivando, desta maneira, o crescimento das perspectivas feministas na criminologia que se fundamentam em aspectos multidimensionais e englobam o gênero, a raça/etnia e a sexualidade, contemplando as contribuições dos estudos feministas, étnico-raciais e *queer*.

3.1.4. Tensões entre a criminologia crítica e as feministas

Nas palavras de Baratta²³¹:

Estudar a situação da mulher no sistema da justiça criminal, de modo cientificamente correto, significa afrontar a um só tempo, a questão feminina e a questão criminal, ambas no contexto de uma teoria da sociedade. Portanto, é mister que se possa dispor, contemporaneamente, dos paradigmas epistemológicos adequados, bem como operar tais paradigmas de modo sinergético. De outra parte, não é mais possível examinar a questão criminal sem que se tenha presente, de modo adequado, as variáveis de gênero. A criminologia crítica e feminista não podem ser duas coisas diversas; devem, necessariamente, constituir uma única.

A criminologia crítica e as perspectivas feministas substituíram os paradigmas tradicionais etiológico e biológico pelos novos paradigmas da reação social e de gênero, respectivamente. Ambas se estruturaram como discursos de denúncia da seletividade do sistema – já que o gênero também é um fator de seletividade. Porém, infortunadamente, as teorias pouco usufruíram uma da outra, tendo em vista representarem estratégias político criminais distintas.

Nestes termos, June Cirino dos Santos²³²:

²³¹ BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal da questão humana. *In*: CAMPOS, Carmem Hein de (org). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. P. 43.

²³² SANTOS, June Cirino dos. **Criminologia crítica ou feminista: uma fundamentação radical para pensar o crime e o gênero**. 2018. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. P. 70.

Muito embora a criminologia crítica e a crítica feminista à criminologia tenham origens contemporâneas, entre ambas acontece um desencontro. Além disso, a teoria feminista tem suas origens na prática social, como necessidade de resposta às questões políticas concretas enfrentadas pelas mulheres. Neste sentido, entre a criminologia crítica e o feminismo há poucos pontos em comum e o antagonismo estratégico entre ambos pode ser catalisador de uma crise criminológica (SMAUS, 1991). Isso significa que as propostas levantadas pelo feminismo podem sugerir a existência de uma tensão entre este e a criminologia.

Enquanto os críticos têm como norte o abolicionismo ou a utilização mínima do direito penal, nas perspectivas feministas não há consenso à respeito, de forma que hoje se apresenta uma grande divisão entre tendências punitivistas, abolicionistas e minimalistas.

Quanto a tendência punitivista, é geralmente um caminho optado pelas feministas como um recurso discursivo simbólico de ameaça e conscientização social, a fim de evitar a trivialização de um problema que só recentemente foi reconhecido, tal como é a violência de gênero. Assim, os movimentos feministas utilizam-se desta estratégia do simbolismo penal conquanto defrontam-se com o desafio de não permitir a restrição do tratamento de um problema que suas lutas históricas já demonstraram ser complexo e multidimensional²³³.

Segundo esta linha de raciocínio, que foi reforçada com ascensão do paradigma da vítima através dos estudos vitimológicos, a violência contra as mulheres não poderia ser debatida fora do âmbito do direito penal, na medida em que isso só serviria para desestabilizar mais as relações de poder, conforme defendido por Smaus²³⁴:

Del mismo modo en el que los trabajadores organizados han tratado de imponer la tuela de sus intereses en el derecho, las mujeres no pueden renunciar a este instrumento. [...] en lugar de tomar desde el principio una posición defensiva, debe advertirse que el mejoramiento de la situación de las mujeres en la organización jurídica y en la sociedad tiene um carácter progresivo: el movimiento debe permanecer em movimiento. Lo mismo vale para el derecho penal.

Corroborando a estratégia expansionista do direito penal, predominante na maioria dos países ocidentais, as mulheres demandam ora pela criminalização de novas condutas (ex. tipificação da importunação sexual), ora pelo enrijecimento das penas e medidas já previstas por crimes que caracterizem a violência de gênero (ex. feminicídio), de forma que quando uma determinada reivindicação ganha apelo popular e é, mediante o apoio midiático, regulamentada

²³³ SOUZA, Luanna Tomaz de. Entre criminologias e feminismos. *In*: LOURENÇO, Cristina; OLIVEIRA, Frederico (Org.). **Estado, Direito e Sociedade: os desafios da nova ordem social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, v. 2, P. 81-102.

²³⁴ SMAUS, Gerlinda. Abolicionismo: el punto de vista feminista. *In:* **No hay derecho**. Año III (7), P. 10-12. Buenos Aires: Departamento de Publicaciones de la Facultad de Derecho de la UBA. Disponível em: http://www.pensamientopenal.com.ar/dossier/0202%5B1%5D._Smaus.pdf>. Acesso em 15 out. 2020.

normativamente, isso é entendido como uma "conquista" pelo movimento, tal como ocorreu com a edição da Lei Maria da Penha em 2006 no Brasil – apesar de que essa, particularmente, merece ser celebrada pela previsão de medidas extrapenais em favor da mulher.

Gauer e Martins²³⁵ reverberam que essas frentes de atuação dos movimentos sociais representam a propensão de uma "esquerda punitiva", que entende o poder punitivo como mecanismo eficaz de tutela de seus direitos. Contudo, não visualizam que o investimento "simbólico" da repressão se dá, por excelência, no âmbito do poder, em que a "ordem" se estabelece pela ação de dominação capitalista, de forma a cultivarem, indiretamente, a lógica antidemocrática do castigo que somente reproduz a formas de dominação e exclusão das minorias. Além de que a satisfação e o alívio experimentados com a punição e consequente identificação do inimigo não só desviam as atenções como afastam a busca de outras soluções mais eficazes,

Ana Luiza Flauzina²³⁶, por sua vez, contrapõem-se a esses argumentos, argumentando eloquentemente sob o seu lugar de fala, como uma mulher negra e ativista, que:

Sabe-se que, em grande parte, a violência é perpetrada pela rede de contato íntimo das mulheres, especialmente por seus companheiros. A situação é limite e as respostas precárias. Diante desse tipo de terror, as demandas se acumulam. Demandas por prevenção, demandas por intervenção, demandas por repressão. Alguns consensos se impõem. É preciso singularizar as mortes de mulheres como parte de uma dinâmica de gênero especifica. Ecoar que os corpos se esvaem em relações de poder que ditam quem pode matar e quem deve morrer. Gritamos irmanadas que lanças luzes sobre o privado é necessário; proteger as vítimas, urgente; frear agressões, um imperativo. No arsenal disponível para a batalha, o Direito Penal aparece, para muitas, como a arma mais contundente à venda no mercado. Criminalizar homens por seus desmandos contra mulheres não é produto em liquidação. Ainda assim, essa parece ser a fatura mais fácil de ser liquidada dentre as opções ofertadas.

Longe de crer no potencial do direito penal como meio ideal na resolução de conflitos, entende-se também que, nos mesmos moldes expostos por Flauzina, não é exigível das mulheres que pensem de maneira eminentemente racional diante de tantas situações violentas e defendam um abolicionismo sem fronteiras. Como esperar delas, que há tantas décadas lutam contra sua condição de subordinação, que não bradem por um sentimento de "justiça", ainda que este seja teoricamente alcançado pela mera punição do agressor? Mulheres que vivem no contexto de uma sociedade que optou, desde sempre, pelo punitivismo como principal meio de resolução de todo e qualquer tipo de conflitos? Esta é sem dúvida, uma questão difícil que deve

²³⁵ GAUER, Ruth M. C.; MARTINS, Fernanda. Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. *In*: **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, vol. 11, n. 01, 2020, P. 145-178.

²³⁶ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. *In:* **Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**. Ano 20, p. 95-106, 2016.

ser lidada cautelosamente pelas feministas, especialmente àquelas atuantes no campo penal²³⁷.

Para aquelas que defendem um posicionamento abolicionista, como as penalistas Cláudia Santos²³⁸ e Vera Regina Pereira de Andrade²³⁹, é preciso problematizar os riscos decorrentes da utilização do sistema de justiça criminal pelas mulheres e visam a deslegitimação do mesmo, uma vez que a própria justiça penal é pautada por valores androcêntricos que, quando acionados, reproduzem a lógica machista da sociedade, multiplicando ainda mais as formas de violência e discriminações.

Segundo Andrade²⁴⁰, é importante reconhecer que a utilização do sistema penal apenas duplica a violência contra as mulheres. No âmbito da criminalização primária, notadamente, aos delitos de gênero e sexualidade. A criminalização secundária, por sua vez, pode aparentar ser mais *branda* quando comparada ao tratamento dirigido aos homens, mas somente será assim quando se tratar de crimes que não transgredem papéis de gênero, já que nesse caso, o tratamento dado às mulheres é mais severo. Ademais, a utilização dos meios punitivos reforça a seletividade negativa do direito penal, conforme dito anteriormente, reforçando o papel de vítima das mulheres.

Não obstante, Gauer e Martins²⁴¹ asseveram que:

Além de se reafirmar os pontos já aduzidos por Vera de Andrade, de que a própria posição do sistema de justiça criminal é invariavelmente uma estrutura de institucionalização de violências e reprodutor de morte, há também um traço crítico desde, por exemplo, o feminismo negro, em que a discussão sobre quem pode ser acessada enquanto vítima de violência de gênero permanece estabilizada sobre corpos marcados pela raça — crítica possível de ser constatada através das variações de feminicídio e de violência contra as mulheres no Brasil: redução dos índices sobre corpos de mulheres brancas e um aumento referente às mulheres negras. Ademais, ressaltam o quanto o acesso à justiça desde o sistema de justiça criminal permanece marcado pelo contato com agentes estatais que são, em grande medida, responsáveis pelo próprio genocídio da população negra no Brasil.

²³⁷ Tais como esta mesma que vos escreve.

²³⁸ SANTOS, Cláudia. **A Justiça Restaurativa - um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal: porquê, para quê e como?** Coimbra: Coimbra Editora, 2014. P. 360.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *In:* **Revista de Direito Público**. N 17, p. 52 – 75, jul./ago. 2007.

²⁴⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *In:* **Revista de Direito Público**. N 17, p. 52 – 75, jul./ago. 2007.

²⁴¹ GAUER, Ruth M. C.; MARTINS, Fernanda. Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. *In*: **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, vol. 11, n. 01, 2020, P. 145-178.

Em conformidade ao descrito por Tomaz Souza²⁴², existe uma variedade de abordagens abolicionistas. Há teorias que não se opõe ao controle social, mas somente às penas. Outras são mais radicais e questionam qualquer tipo de coerção, proibição ou constrição penal social²⁴³. Existem também abordagens de viés anarquista que se preocupam com a perda de liberdade e autonomia do indivíduo pelo Estado, entendendo o sistema penal como uma forma de colonização do ser humano. Outra vertente alinha-se ao pensamento marxista e entende o sistema penal como repressor do conflito de classes, e finalmente, há também o pensamento abolicionista liberal, que defende a criação de um sistema econômico em substituição ao penal, em que as pessoas se ocupariam de seus próprios conflitos.

Entre estes dois extremos teóricos, encontra-se a perspectiva minimalista. Os defensores dessa teoria dividem-se entre os que defendem o minimalismo como forma de transição para o abolicionismo e aqueles que o propõem como um fim em si mesmo, ou seja, da prevalência de um Direito Penal Mínimo limitado pelos princípios legais e orientado pela garantia dos direitos humanos, perfazendo uma crítica ao sistema penal sob um olhar abolicionista, mas entende necessária a construção de políticas criminais que se situem entre as ideias abolicionistas e a realidade.

Soraia da Rosa Mendes²⁴⁴ propõe um modelo de direito penal mínimo orientado por um *garantismo feminista*, isto é, sob a ótica dos direitos fundamentais das mulheres como limites a justiça penal. Dessa forma, defende a criminalização rígida de determinadas condutas em que a mulher é vítima de violência, como uma estratégia para visibilização do problema social; enquanto reivindica-se, simultaneamente, a descriminalização de crimes de gênero feminino (intitulados pela dogmática penal como crimes de mão própria), sobretudo o aborto.

Sobre o crime de abortamento, Baratta²⁴⁵ destaca que:

A criminalização do aborto serve, em primeiro lugar, para representar simbolicamente o papel conferido à mulher na esfera (privada) de reprodução natural. Depois, para

²⁴² SOUZA, Luanna Tomaz de. Entre criminologias e feminismos. *In*: LOURENÇO, Cristina; OLIVEIRA, Frederico (Org.). **Estado, Direito e Sociedade: os desafios da nova ordem social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, v. 2 P. 81-102

²⁴³ Em nosso modo de ver, um abolicionismo penal apenas funcionaria neste contexto, na medida em que vivemos em uma sociedade que tem o punitivisto como modo de solução de todas as avenças, em todas as esferas. Desde o "castigo" como um exercício de disciplina de pais no núcleo familiar até a resolução de conflitos em nível internacional, quando organizações como a OIT e OMS aplicam punições aos países que descumprirem às normas de tratados em que são signatários; uma sociedade que tem o castigo como referencial, sempre terá o sentimento de justiça diretamente associado à uma resposta retributiva.

²⁴⁴ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 182.

²⁴⁵ BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal da questão humana. *In*: CAMPOS, Carmem Hein de (org). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. P. 48.

assegurar o domínio patriarcal sobre a mulher, por derradeiro, para impor a mesma – através de sua função na esfera reprodutiva – um papel subordinado no regime de transmissão da propriedade e na formação de patrimônios.

Nesse sentido, o questionamento que deve ser feito é: quais são os direitos fundamentais das mulheres? Ou, segundo a interpretação de algumas autoras, os direitos fundamentais exclusivos das mulheres? Segundo a própria autora, deve-se partir do princípio da dignidade da pessoa humana, que pela sua dimensão dúplice se manifestaria simultaneamente em direitos de liberdade e direitos sociais. No caso das demandas feministas, estão em jogo: o direito de liberdade de autodeterminação da mulher, como argumento para a descriminalização do aborto; e o direito social de proteção por parte do Estado quanto as violências de gênero.

Quanto à autodeterminação, a autora destaca que a maternidade representa uma liberdade negativa exclusiva às mulheres, uma vez que pelos próprios princípios liberais do direito penal, nenhuma pessoa pode ser tratada como meio ou instrumento para fins não próprios. Já o direito de proteção representaria uma ação positiva exigível do estado, que tem o dever de proteger todos aqueles que estiverem sob sua guarda. Nesse sentido, deve-se assegurar a dignidade da pessoa humana das cidadãs, seja ela ré, vítima ou condenada.

Destarte, nas palavras da autora²⁴⁶: "o caráter histórico, social, cultural e familiar perverso da violência de gênero justifica seja o direito a proteção contra este tipo de violação um direito fundamental exclusivo das mulheres, no mesmo sentido do direito à autodeterminação, no que concerne ao aborto". Quanto a isso, cabe esclarecer que apesar de as mulheres configurarem maioria considerável das vítimas por violência de gênero, este não pode ser considerado como um direito exclusivo feminino. Pois conforme demonstrado pela teoria *queer*, a população LGBTQ também sofre vitimação destes delitos, sejam gays, lésbicas, transexuais, etc.

Outrossim, para Mendes²⁴⁷, não se trata de assumir uma postura vingativa de uma cultura punitiva de recrudescimento penal, eis que:

A racionalidade da intervenção estatal deve ser o norte para toda e qualquer atuação em torno da violência sofrida por qualquer pessoa e essa racionalidade, se traduz, concretamente, na garantia de direitos no curso do processo penal, à luz dos ensinamentos de Ferrajoli (2010). Todavia, essa racionalidade não pode ser neutra aos fenômenos culturais que atribuem sentidos e significados às experiencias dos sujeitos que vivenciam o crime, seja na condição de vitima ou de autores, sobretudo quando estas

²⁴⁶ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 223.

 ²⁴⁷ MENDES, Soraia; PIMENTEL, Elaine. A violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista. *In*: Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim) – Dossiê Especial "Gênero e Sistema Punitivo". Ano 26, n. 146, agosto 2018. P. 305-328.

experiências estão situadas nas complexas relações entre masculinidades e feminilidades, lócus das violências de gênero nas sociedades patriarcais.

Em uma espécie de trégua criminal entre estas três vertentes macro, o modelo de direito penal mínimo proposto por Mendes compreende as reivindicações das mulheres, as dores e angústias reproduzidas na fala de Flauzina, ao mesmo tempo em que reconhece a ineficácia do sistema penal, mas também sabe que descartá-lo pode ser tão ruim ou pior do que permanecer utilizando-o, ao menos no contexto atual. E, portanto, a intervenção penal deve ser racional e cautelosa, de forma que o pensamento criminológico crítico tem muito a contribuir com as feministas, seja em um minimalismo como um fim em si mesmo ou tendo o abolicionismo como objetivo.

Nos termos dispostos brilhantemente por Gauer e Martins²⁴⁸:

Há diferentes nuances operando num equilíbrio nada estável de forças na construção de um debate comprometido com as leituras feministas, radicalmente implicado no enfrentamento da violência de gênero e permeado por contradições. Nada disso ignora-se, porém tampouco representa retrocessos ou servem de motivo de desmobilização das forças em conjunto. Poder-se-ia arriscar apontar tais leituras como estratégicas distintas, constituindo, portanto, duas variáveis mais evidentes: 1. uma construção da criminologia crítica afetada pelos debates de gênero, que descarta a possibilidade positiva de qualquer atuação da justiça criminal nos conflitos de gênero e aponta outros debates para essa compreensão e 2. uma construção que sustenta que a lei penal e a operacionalidade do sistema de justiça criminal são campos em disputa e que se deve investir nele como instrumento, mesmo que precário, de tutela de direitos, em que o uso simbólico da lei penal é atributo irrenunciável na luta dos direitos humanos – sentido esse mais saliente no campo intitulado "criminologia feminista".

Isto posto, para conjugar uma perspectiva feminista e crítica, é preciso submeter-se à complexidade e fragmentariedade da sociedade contemporânea, por mais que isso gere tensões, instabilidades e desconfortos. Não podemos, contudo, nos furtar desse esforço, diante de uma sociedade punitivista que provoca o avançar do encarceramento feminino e de mecanismo de punição cada vez mais rígidos em defesa das mulheres.

3.2. Desconstruindo a criminalidade feminina e o gender gap

Segundo Elena Larrauri²⁴⁹, o *gender gap* existente entre o número de crimes cometido por homens e a criminalidade feminina, que é severamente inferior, pode ser explicado

²⁴⁸ GAUER, Ruth M. C.; MARTINS, Fernanda. Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. *In*: **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, vol. 11, n. 01, 2020, P. 145-178.

Larrauri, Elena. Mujeres y sistema penal: violência doméstica. Buenos Aires: Euros Editores SRL, 2008. P.
 1-4.

mediante a compreensão do controle informal exercido sobre as mulheres no decorrer dos séculos, inibiu sua potencialidade de participação nos diferentes âmbitos da vida social, inclusive o criminal, pois a preocupação com as responsabilidades domésticas e as restrições de acesso à esfera pública atuavam como uma forma de constrição da sua capacidade de agir e, portanto, das oportunidades para realizar atividades delitivas.

Como consequência, o peso da lei penal costuma recair sobre as mulheres que não estão submetidas a nenhuma forma de controle informal, sendo mais provável a prisão de mulheres solteiras e jovens que não têm família ou que carecem de cuidados. Ou ainda, mulheres que se recusam a assumir seus papeis na estrutura social do patriarcado, exercendo atividades ditas masculinas. De uma forma ou de outra, estas mulheres sofrerão de um tratamento penal mais rígido do que àquele dirigindo aos homens²⁵⁰.

Não obstante, os números referentes à delinquência feminina vêm subindo drasticamente, sobretudo a partir da década de noventa, tornando o gender gap cada vez menor. Este fato é comumente atribuído ao movimento de libertação feminista, em uma tentativa de minar as suas forças políticas. A despeito do assunto, Ishiy²⁵¹:

> Questiona-se se a mulher alterou de fato a sua posição na sociedade a partir dos movimentos feministas e se essa mudança de posição tem relação direta com as mudanças na prática de crimes. Isso porque a mulher ainda ocupa posição social inferior ao homem e está limitada às ocupações femininas, o que proporciona oportunidades para crimes tradicionalmente femininos, como os pequenos furtos de mercadorias. No contexto econômico atual, que força a emancipação das mulheres, requerendo delas que se sustentem e às suas famílias por meio de um trabalho tradicionalmente feminino e mal pago, alguns autores atribuem o aumento dos crimes praticados contra a propriedade à estrutura do mercado de consumo e à piora das condições econômicas de vida das mulheres, e não à sua libertação e mudança de papel social

Neste diapasão, é preciso chamar atenção da criminologia para o fenômeno da feminização da pobreza e o histórico racismo estrutural como principais causas para o crescimento do número de delitos cometidos por mulheres. A elevada situação de vulnerabilidade em que vivem determinadas grupos de mulheres contribui para o atingimento de uma situação de extrema miserabilidade, que faz com que elas integrem a classe mais pobre mais do que o sexo masculino, o que ficou reconhecido pela expressão feminização da pobreza. Diante da falta de oportunidades de melhores condições de vida e trabalho, elas se vêm empurradas ao cometimento de delitos como única forma de garantir o sustento de si e de sua família; um ônus que é

²⁵⁰ Vide nota de rodapé 202

²⁵¹ ISHIY, Karla Tayumi. **A desconstrução da criminalidade feminina**. São Paulo: IBCCRIM, 2015. P. 98-99.

carregado desde sempre e por muitas vezes não conta com apoio paterno. E desta parcela de vulnerabilidade, sobressai uma cor: a da mulher negra.

Nestes termos, Ishiy²⁵²:

De acordo com a conclusão de uma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais sobre as diferenças de tratamento conferido aos homens brancos e negros, e mulheres brancas e negras, as mulheres negras são as que sofrem a mais alarmante discriminação institucional. Ao longo das etapas do processamento criminal, a pesquisa demonstrou que, gradativamente, elas vão sendo selecionadas com mais frequência, ao passo que as mulheres brancas vão, em sentido inverso, saindo do sistema (não sendo denunciadas ou sendo absolvidas em primeira ou segunda instância). Esse fato, observado também em relação aos homens, demonstrou -se ainda mais acentuado no caso das mulheres, revelando mais um dos mecanismos produtores e reprodutores de segregação e exclusão a que as mulheres negras são submetidas em nossa sociedade.

A principal porta de entrada para as carreiras criminosas femininas é o tráfico de drogas, que oferecem às mulheres marginalizadas as oportunidades que a sociedade deixou de lhe oferecer. Mas longe de assumirem uma participação ativa no esquema delituoso, as mulheres comumente exercem funções mais triviais, como *mulas* ou *aviõezinhos*, o que as torna verdadeiros peões na linha de frente de atuação das agências penais, contribuindo para o encarceramento em massa vivenciado em países tais como o Brasil.

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2017, existem no território brasileiro cerca de 37.828 presidiárias, que representam 6,44% ²⁵³ das pessoas custodiadas no sistema penitenciário nacional, sendo o quinto país com maior quantidade de mulheres presas no mundo. Deste total, estima-se que 60% das prisões de mulheres tenham ocorrido pelo envolvimento com o tráfico de drogas, 25% por crimes contra o patrimônio e apenas 7% pela prática de crimes contra a pessoa. Embora os índices de crescimento percentual da população carcerária feminina tenham se mostrado elevados, as mulheres permanecem

²⁵² ISHIY, Karla Tayumi, **A desconstrução da criminalidade feminina**. São Paulo : IBCCRIM, 2015. P. 107.

²⁵³ "uma ressalva, aqui, é fundamental. O fato de a população carcerária feminina corresponder a menos de 6% do total não implica dizer que as mulheres estejam afastadas das dores e das dinâmicas do sistema carcerário. O cárcere masculino é permeado de mulheres que, como mães, companheiras, irmãs, esposas ou amigas, realizam visitas semanais e, de diversas formas, submetem-se a situações degradantes que vão desde a revista vexatória até os casos não incomuns de estupros e submissão involuntária à prostituição, além da obrigação de custear esses presos ou auxilia-los em atividades lícitas ou ilícitas de arrecadação de dinheiro". (VALENÇA, Manuela Abath; CASTRO, Helena Rocha C. de. Mulheres e drogas sob o cerco policial. *In:* **Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim) – Dossiê Especial "Gênero e Sistema Punitivo"**. Ano 26, n. 146, agosto 2018. P. 486-514.

representando menos de um décimo da população prisional no Brasil, e os motivos que as levam à prisão são majoritariamente crimes praticados sem ameaça ou violência à pessoa²⁵⁴.

O perfil geral das mulheres encarceradas, aferido por inúmeras pesquisas realizadas em presídios femininos brasileiros nas últimas décadas, é formado em sua maioria, por mulheres negras, jovens, primárias, com idade entre 20 e 35 anos, chefes de família, com baixa renda e escolaridade, sendo que muitas delas são mães solteiras e revelam históricos de violência física ou sexual na infância, adolescência ou, até mesmo, pelos policiais e carcereiros. Este levantamento ressalta como determinadas pessoas são mais vulneráveis perante o sistema de justiça criminal²⁵⁵.

Semelhantemente, em Portugal o principal crime praticado por mulheres são os relacionados ao tráfico de drogas, representando aproximadamente 60% do valor global da criminalidade feminina. Em conjunto com a prostituição (que figura como o segundo delito mais recorrente), é um delito que, tal como no Brasil, deriva de uma estratégia de racionalização económica dos recursos escassos, encontrando nestes meios ilícitos uma forma de subsistência face à discriminação para com o género feminino no mercado lícito de trabalho.

Segundo Calixto²⁵⁶, acrescenta-se à isso o fato de que as mulheres representam as taxas superiores de viuvez, de exclusão social, de inatividade, de desemprego (especialmente nas faixas etárias mais jovens), agregadas a menores ganhos médios mensais (apesar de se verificar uma maior instrução académica feminina face à masculina), proporcionando maior vulnerabilidade feminina face à pobreza, levando às procurar por fontes alternativas de rendimento.

De acordo com as Estatísticas Prisionais de 2018, as mulheres representam 6,37% da população carcerária, um número que vem oscilando entre 5,34% a 10,34% desde o início da coleta dos dados em 1994. Apesar de ser um percentual parecido com o brasileiro, deve-se ater ao fato de que a população carcerária portuguesa é severamente menor. Assim, de 12.867 pessoas reclusas, apenas 810 eram mulheres²⁵⁷.

4. MULHERES COMO VÍTIMAS DE CRIMES

²⁵⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen Mulheres – Junho 2017. Brasília, DF: Departamento Penitenciário Nacional, 2018.

²⁵⁵ ISHIY, Karla Tayumi. **A desconstrução da criminalidade feminina**. São Paulo : IBCCRIM, 2015. P. 127.

²⁵⁶ CALIXTO, Inês Isabel Capão. **A mulher no crime: submissa ou subtil? As atividades rotineiras como fator relevante na incidência de géneros no fenómeno criminal**. 2016. 148 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Policiais) – Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. Lisboa. P. 39-40.

²⁵⁷ PORTUGAL. Estatísticas Prisionais Portuguesas 2018. Disponível em: https://www.fd.uc.pt/id-pee/pdfs/bd_2018.pdf>. Acesso em 15 out. 2020.

4.1. Um breve histórico da vitimologia

Nos termos em que discorre Xavier Cordeiro²⁵⁸, o conceito de vítima tem uma pluralidade de significados, na medida em que:

Relacionando-se desde seu sentido originário vinculado ao caráter religioso; o sentido geral, pessoa que sofre as consequências de seus atos, dos outros ou do acaso; jurídicogeral, a pessoa que sofre perturbação ou ameaça a um bem jurídico tutelado pelo Estado; o jurídico-penal, representado por aquele que sofre diretamente a ofensa de um jurídico tutelado pela norma penal; e o sentido jurídico-penal amplo, que representa não só o indivíduo, mas a comunidade.

Atualmente, muito se fala em estarmos vivendo uma fase de redescobrimento da vítima, isto posto que, com o fim da resolução privada dos delitos e assunção da justiça pelo Estado, a vítima fora deixada em segundo plano pelo direito e processo penal, encoberta pela resolução do próprio conflito. Entretanto, em consequência do surgimento do movimento vitimológico – assim como outros movimentos sociais, sobretudo o feminista – vivemos uma nova fase em que as atenções se voltam novamente para a vítima, a fim de fornecer uma maior participação no processo e uma reparação satisfatória do conflito proporcionado pelo crime.

Nesse sentido, afirma Costa Andrade²⁵⁹:

Após uma ausência de séculos, assiste-se ao regresso da vítima ao pensamento penal. Tanto a nível das tentativas de explicação do crime como das propostas de política criminal e de reforma legislativa, é cada vez mais patente a erosão do monopólio do papel do delinquente, forçado a partilhar o espaço, entre outros, com a vítima.

Aqui impede destacar que, em que pese a afirmação do renomado autor, não se acredita existir um monopólio do papel do delinquente, pelo menos no que diz respeito ao âmbito brasileiro. As atenções que se voltam ao delinquente são acusadoras e presumem culpabilidade. Na realidade, tanto a vítima como o delinquente se veem esquecidos e desprotegidos – sob diferentes perspectivas, é claro – dentro da persecução penal, ficando ao juiz inquisidor o papel de protagonista encoberto do processo penal, na incessante busca pela verdade material, sob qualquer custo.

Além disso, entende-se como errónea a expressão "redescoberta" da vítima usada por

²⁵⁸ CORDEIRO, Euller Xavier. Vitimodogmática: uma análise dogmática do comportamento da vítima. *In*: **Estudos contemporâneos de vitimologia**. Marisa Helena D'Arbo Alves de Freitas e Roberto Faleiros Galvão Junior (orgs.) – São Paulo: Editora UNESP, 2011, fls. 21-62.

²⁵⁹ ANDRADE, Manuel da Costa. A vítima e o problema criminal. 1980, 284 f. Dissertação (Pós-Graduação em Ciências Jurídico-Criminais) – Universidade de Coimbra: Coimbra, 1980.

alguns autores. Ao bem da verdade, seria mais adequado falar-se em *descoberta*, uma vez que, ainda que a vítima tenha tido um papel fundamental nos tempos de justiça privada, hoje ela não possui o mesmo status na justiça pública – e esse não é e nem jamais deve ser o objetivo da vitimologia.

Nessa toada, Schimdt de Oliveira²⁶⁰ assevera:

A hipótese aqui lançada é a de que o espaço ocupado hoje pela temática relacionada à vitima e a forma de sua abordagem indicam que não se trata de um movimento pra trás, do descobrimento de um mesmo objeto [...] a vítima que hoje desponta no campo do direito penal, independente do impacto teórico ou prático que vá causar nesse ramo do direito, não é a mesma vítima da história distante.

Tal qualmente, destaca Cláudia Santos²⁶¹ que:

Esse regresso da vítima, não significa, porém, um seu retorno nos exactos moldes em que em épocas pretéritas assumia papel primordial na reacção ao crime. O reconhecimento daquilo que a vítima *não pode* representar em um modelo de reacção ao crime característico de um Estado de Direito – o "paradigma do direito penal democrático hodierno" – deixa, todavia, em aberto a indagação sobre aquilo que ela deve e pode representar.

Para melhor compreender essa afirmação, necessário voltar até a chamada Idade de Ouro da vítima. Impende, inicialmente, dizer que tal período não possui um termo inicial ou mesmo um final preciso. A sua delimitação temporal é caracterizada desde os primórdios da civilização pelo uso da vingança privada até o início de sua decadência com a assunção da justiça pública, em que o Estado passa a aplicar a pena, o que irá ocorrer por volta do fim da Alta Idade Média²⁶².

Na idade primitiva, Herrera Moreno²⁶³ explica que:

Cuando infractor y victima pertenecem a la misma comunidade familiar, es la propria autoridad tribal – no yal el ofendido – quien impone sobre el agresor ciertas medidas penales. Estas pueden consistir en la ejecución del ofensor, o bien, si se le permite vivir, en la aplicación de la llamada expulsión de la comunidad de la paz, conforme a la cual el ofensor sera objeto de un ostracismo que a veces, por las hostiles condiciones de vida y la dificuldad de una supervivencia extrasocietaria, va a suponer la practica condena a muerte. [...] la venganza constituía uma llamada al cumplimiento de un derecho-deber del grupo, victimizado éste emblemagticamente, de suerte que la

²⁶⁰ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. P. 58.

²⁶¹ SANTOS, Cláudia Cruz. **A justiça restaurativa – um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal. Por quê, para quê e como?** Coimbra: Coimbra Editora, 2014. P. 52.

²⁶² OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. P. 17-18.

²⁶³ MORENO, Myrian Herrera. **La hora de la victima – compiendio de victimologia**. Madrid: Editorales de Derecho Reunidas, 1999. P. 27-28.

ofensa vénia a proyectarse sobre los miembros del clán, y los aglutinaba solidariamente a su sombra. La vindicta operaba como instrumento de férrea cohésion social, sobrepasando las internas disensiones de la ampla comunidad tribal.

No código de Hammurabi do século XVIII a.C., em que predominava o princípio do Talião – dentre outras penas rigorosíssimas – já havia a previsão de pena de composição em favor da vítima. O Talião também constituía regra no Código de Manu (Índia do século XIII a.C.) e no direito hebreu no Antigo Testamento, sendo que, neste último, também se via a pena de caráter indenizatório. Outrossim, com a Lei das XII Tábuas (509 a.C.) no direito penal romano, já começa a limitação da vingança privada ao distinguir os crimes privados (sempre sujeitos a penas patrimoniais) de crimes públicos²⁶⁴.

Contudo, a análise histórica demonstra que o referido protagonismo da vítima na Idade de Ouro não deve ser superestimado ao ponto de se crer que existisse uma resposta penal isolada do contexto social, ou ainda, que a liberdade da vítima era ampla e irrestrita para escolher a melhor compensação conforme lhe aprouvesse. Esta, em regra, ocupava sim o papel mais importante na solução do conflito, mas também se reconhecia a existência de uma ofensa à comunidade causada pela prática do delito.

Ocorre que, conforme ensina Zaroma Grant²⁶⁵:

Al revestir los pueblos características de organización teocrática, todos los problemas se proyectan hacia la divindade, incluso como eje fundamental de la constitución misma del Estado; la justicia represiva es manejada generalmente por la clase sacerdotal. El surgimento de las nascientes formas de gobierno, trajo consigo, a su vez, diversos modos de "control" hacia los agresores [...]. Aqui, la victima ya no jugaba un papel principal, la lesión a ella no importaba tanto como la transgresión al ordem social dada por la divinidad.

A evolução do direito penal estatal, surge, então, com a neutralização paulatina da vítima, que passa de sujeito central do conflito para ser vista como um objeto do processo, mero repositório de informações. O surgimento do processo inquisitivo demarca em definitivo o caráter publicístico do processo que vinha sendo construído e, consequentemente, o rumo da vítima ao ostracismo. Em razão da transcendência do interesse particular para uma verdadeira questão da comunidade, a vítima foi colocada em posição periférica no direito penal.

Nesse passo, o papel da vítima vai sendo substituído nos conflitos de natureza criminal,

²⁶⁴ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. P. 32.

²⁶⁵ GRANT, José Zamora. Los modelos victimológicos. In: Boletin de investigaciones jurídicas – 93. **Boletin mexicano de derecho comparado**. Año 31, nº 93, 1998. P. 835 – 849.

inicialmente por um soberano que assumia o dever de realizar a justiça, até finalmente chegar a figurar do procurador, que avoca a si o papel de *dublê* da vítima e da sociedade. Além disso, a nova concepção de justiça não mais pressupõe a contestação do litígio entre dois agentes; as partes perdem o direito de buscar a solução por si mesmas para se submeterem a decisão de um poder exterior à relação: o juiz.

A mudança do paradigma inquisitório para o acusatório tampouco trouxe mudanças positivas para as vítimas, principalmente porque, diante das influências iluministas, o judiciário e as próprias escolas penais – clássica e positivista – centram, pela primeira vez, suas atenções para o criminoso e os seus direitos, antes inexistentes, sem preocupação de equilíbrio com o outro polo da relação. O emprego de excessiva crueldade ao acusado é seguido por um movimento humanizador das penas e dos sistemas penais em geral.

A despeito desse movimento, relata Cláudia Santos²⁶⁶:

Ao afirmar-se enquanto "manifesto do garantismo" e ao pôr o "acento daquilo que pode merecer o nome de delito" no dano à sociedade, a obra *Dos Delitos e das Penas* assume papel decisivo na configuração do paradigma liberal da justiça penal, que reserva um espaço diminuto aos interesses da vítima concreta do crime.

De outro lado, Schmidt de Oliveira²⁶⁷ fornece duas explicações para o esquecimento da vítima da forma como ocorreu: uma política e outra psicanalítica. De acordo com a primeira, a vítima, que supostamente estaria sempre inclinada a procurar por vingança através do sofrimento do agente, é vista como uma ameaça aos direitos humanos, pois pretenderia responder vingança com vingança. Já o segundo fundamento se referiria ao fato de que a sociedade se identificaria com quem realiza condutas proibidas e, em relação a quem teme, apenas se preocupa, exercendo assim uma espécie de fascínio sobre o criminoso, que corresponderia a imagem de força e ousadia, enquanto a vítima seria visualizada como representação psicológica da derrota.

Semelhantemente, Zamora Grant²⁶⁸ pondera que:

Lo importante aqui es señalar la no identificación con la víctima, nadie desea que lo

²⁶⁶ SANTOS, Cláudia Cruz. Beccaria e a publicização da justiça penal à luz da contemporânea descoberta da vítima (a alteração ao Código de Processo Penal introduzida pela Lei nº 130/2015, de 4 de setembro, e o sentido da nova definição de vítima). *In*: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto**, v. 7, nº 7 (2015), publicada online em julho de 2016. P. 129-147.

²⁶⁷ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. P. 55.

²⁶⁸ GRANT, José Zamora. Los modelos victimológicos. In: Boletin de investigaciones jurídicas – 93. **Boletin mexicano de derecho comparado**. Año 31, nº 93, 1998. P. 835 – 849.

injurien, lo roben o lo violen. En contraste, el criminal siempre ejerce una extraña atración, que es palpable sólo se recordamos el gran êxito en la innumerable produción de novelas de crimen, sin olvidar las series policiacas de lá televisión.

Vale dizer que a criminologia positivista não manifestou qualquer interesse pela vítima. Conforme leciona Garcías-Pablos Molina²⁶⁹, esta era "um mero objeto, neutro, passivo, estático e fungível". Foi apenas com a transição para a criminologia crítica que algum interesse sobre a vítima começa a surgir.

Os primeiros estudos vitimológicos são atribuídos a dois autores principais: enquanto alguns afirmam que o grande percursor da teoria foi o criminólogo alemão Hans Von Henting, através da publicação do artigo intitulado *Remarks on the interaction of perpetrator and victim* em 1941, outros sustentam que o primeiro penalista a se referir ao termo *vitimologia* foi o israelita Benjamin Mendelsohn, também na década de 40. O certo é que o termo já estava cunhado até a metade do século passado.

Em sua obra, Von Hentig propunha uma concepção dinâmica e interacionista de vítima, vista não só como sujeito passivo de crimes, mas também como um sujeito ativo que contribui na génese e execução do crime. A partir daí, desenvolveu uma teoria de que, na relação de criminoso-vítima, ambos são como *sócios* na realização delituosa.

De outro lado, Mendelsohn traçou um conceito de vítima e de vitimologia que ultrapassa Hentig ao defender que a teoria deve ser entendida como um novo ramo de investigações independente da criminologia, não se restringindo, assim, às vítimas de crimes, mas também às vítimas de fatores independentes do mundo externo, tais como problemas históricos e sociais²⁷⁰.

O fato é que tais autores inauguraram a fase etiológica da vitimologia, dando enfoque ao contributo da vítima para o cometimento do delito. Para tanto, foram criadas tipologias de vítima, na medida em que interferissem na realização criminosa. Mendelsohn realizou um ensaio de classificação eminentemente situacional em que, segundo Herrera Moreno²⁷¹: "La victima se define según un concreto rasgo que recibe de su incidência relativa em la dinâmica criminal, pechando, a tenor de la misma, com una adjunta indicación de la concreta porción de culpabilidade victimal con que el delito se perpetra".

Dessa forma, classificava as vítimas basicamente como: totalmente inocente – ou vítima

²⁶⁹ MOLINA, Antonio Garcia-Pablos. **Manual de Criminologia**. Madrid: S.L.U Espasa Livros, 1988, p. 76.

²⁷⁰ Neste estudo, o foco é quanto às vítimas de crimes, seja quanto à vitimização primária, secundária ou terciária; em alinhamento com a maioria dos autores que entende que a vitimologia é uma ciência autônoma da criminologia, ainda que envolva um estudo multifatorial com outros ramos, tais como a psicologia.

²⁷¹ MORENO, Myrian Herrera. **La hora de la victima – compiendio de victimologia**. Madrid: Editorales de Derecho Reunidas, 1999. P. 141-142.

ideal; de menor culpabilidade – ou vítima por *ignorância*; vítima tão culpada quanto o infrator – ou vítima *voluntária*; e, finalmente, vítima mais culpável que o infrator, que se subqualificava como *imprudente* ou *provocadora*.

Já Von Hentig, sob forte influência da criminologia positivista, possuía um catálogo tipológico de propensão vitimal diferenciado, manejando fatores psicológicos, sociais e biológicos. Em um primeiro grupo, estariam as vítimas vulneráveis por critérios biológicos (jovens, mulheres e idosos). No segundo grupo, os vulneráveis psicologicamente, onde estariam aqueles que padecem de anomalias cerebrais e por consequência do consumo de drogas e álcool. Entre outras categorias, também separa os vulneráveis imigrantes e outras minorias, deprimidos, solitários, ambiciosos, etc.²⁷²

A vítima passa então a integrar os estudos criminológicos, mas, além disso, surge – para muitos – como um braço da criminologia, os primeiros estudos vitimológicos. Diante da influência dos críticos, do contexto histórico de pós-guerra e defesa dos direitos humanos²⁷³, bem como do desenvolvimento da psicologia social e do próprio movimento feminista, a década de 80 marca a consolidação da vitimologia como ciência.

Nils Christie²⁷⁴, famoso pelas suas ideias abolicionistas, foi um dos responsáveis por impulsionar essa discussão, denunciando o "*roubo do conflito*" pelo Estado através da suposta representação dos interesses da vítima, denegando a plena participação da mesma em seu próprio conflito na obra *Conflicts as Property*, publicada em 1977.

Concomitantemente, surge a criação da teoria da vitimodogmática ou da auto-responsabilização da vítima. Fortemente inspirada pelas ideias de Von Hentig e Mendelsohn, resgata a ideia de contributo da vítima para o delito, podendo até mesmo resultar – no ideal em que foi concebida – na exclusão da responsabilidade do infrator.

Nas palavras de Elena Larrauri²⁷⁵:

Con la inrupción de la victimologia, estos planteamientos asislados del derecho penal han encontrado autores que pretenden encontrar en el comportamiento de la victima una categoria de carácter dogmática, esto es, que implica un principio a tener en cuenta em la sistemática del delito. Es así como há surgido el principio de "autorresponsabilidad", conforme al cual la victima há de responder por su próprio comportamiento,

²⁷² MORENO, Myrian Herrera. **La hora de la victima – compiendio de victimologia**. Madrid: Editorales de Derecho Reunidas, 1999. P. 147-148.

²⁷³ Ressalta-se que, diante do contexto histórico de pós-holocausto, a vitimologia surge com um enfoque de *macrovitimização*, isto é, tinha o genocídio como maior fonte de pesquisa. No entanto, nas décadas seguintes, ao ganhar mais corpo e eficácia, fortalece-se com a abertura para o foco da *microvitimização*, onde se parte da análise de situações específicas de vitimização que permitem compreender a interação recíproca entre autor e vítima.

²⁷⁴ CHRISTIE, Nils. Conflicts as property. *In*: **The British Journal of Criminology**, 1977, vol. 7, n° 1, p.1-15.

²⁷⁵ LARRAURI, Elena. **Victimologia: presente y futuro – hacia un sistema penal de alternativas**. Barcelona; IURA, 1993. P. 21-22.

en el sentido de que há evitar que el sea la causa o antessente del hecho que lo afecte.

Outrossim, ensina Xavier Cordeiro²⁷⁶ que:

A doutrina não guarda significado uníssono sobre o conceito de vitimodogmática, razão pela qual o objeto também pode ficar prejudicado. Inobstante isso, podem-se visualizar pontos comuns nessas diferenciações: o primeiro deles diz respeito ao dado empírico pela contribuição de algumas vítimas para a afetação de seus bens jurídicos, e o segundo circunscreve-se a valoração desses comportamentos no âmbito da dogmática jurídico-penal, precisamente para determinar em que medida esse comportamento poderá repercutir na culpabilidade do agente.

Tal teoria é parcialmente aceita no âmbito dos crimes patrimoniais, sobretudo nos crimes de consumo em que figuram no polo passivo grandes empresas com elevador poder de vigilância, assumindo-se, nesses casos, uma corresponsabilidade da vítima. Entretanto, a aceitação dessa aplicação para crimes sexuais, por exemplo, gera indignação por parte do gênero feminino, na medida em que reforça uma dupla moral sexual – a regra que serve para os homens não é a mesma das mulheres – que é contraditória e perigosa.

4.2. A construção de uma vitimologia voltada para a mulher

O contributo das teorias feministas é inegável não só para a construção de uma teoria das mulheres como vítimas, mas para a vitimologia como um todo. Nesse sentido, Tomaz de Sousa²⁷⁷ estabelece:

O que as teorias feministas pretendem é pôr de relevo as tensões e contradições nos enfoques teóricos supostamente universalistas e ao mesmo tempo capazes de distorcer a percepção do que diz respeito a metade da população. As teorias feministas são capazes de perceber as armadilhas de certos discursos e, nesse sentido, não são uma alternativa teórica, mas atuam como uma consciência crítica ressaltando as tensões e contradições que encerram certos discursos.

A ideia de compensação de culpa criado pelos teóricos da vitimodogmática e a sua aplicação nos crimes de violência sexual contra o género feminino geraram indignação das mulheres, pois que, a aceitação dessa teoria implicaria em responsabilizar mulheres pelas violências

²⁷⁶ CORDEIRO, Euller Xavier. Vitimodogmática: uma análise dogmática do comportamento da vítima. *In*: **Estudos contemporâneos de vitimologia**. Marisa Helena D'Arbo Alves de Freitas e Roberto Faleiros Galvão Junior (orgs.) – São Paulo: Editora UNESP, 2011, fls. 21-62.

²⁷⁷ SOUZA, Luanna Tomaz de. Entre Criminologias e Feminismos. *In:* LOURENÇO, Cristina; OLIVEIRA, Frederico. (Org.). **Estado, Direito e Sociedade: Os desafios da nova ordem social**. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, v. 2, p. 81-102.

físicas, psíquicas e sexuais, dentre outras, sofridas em razão do género, sem qualquer correspondência científica que explicasse a sua contribuição para o cometimento do delito.

Dentre outros fatores, a negação às tipologias de categorização de vítimas foi determinante para se ultrapassar a fase etiológica da vitimologia e evoluir para uma fase crítica – tal como ocorreu com a criminologia –, passando-se a estudar a vitimização causada pelas instâncias formais e informais de controle.

Nessa lógica, assevera Cláudia Santos²⁷⁸:

É bem conhecida a tendência, no próprio âmbito vitimológico, para uma mudança de enfoque dado ao estudo da vítima. Um pouco à semelhança do que acontece na criminologia com a deslocação da atenção do homem delinquente (no paradigma positivista) para o funcionamento das instâncias formais de controle (no paradigma crítico), também a vitimologia passou por uma fase primeira de concentração quase exclusiva no estudo da vítima e dos modos pelos quais ela poderia condicionar a sua própria vitimização, para depois alargar a sua atenção para o modo como as instâncias formais de controle se relacionam com a vítima.

A vitimologia de viés crítico não busca propor um direito penal que tenha como principal função a satisfação da vítima, mas, de outro lado, defende que a vítima possui um interesse específico na resolução do conflito que não pode ser ignorado se baseando na sua expectativa de reparação e de adequação da resposta punitiva. Em outros termos, pretende-se criar um espaço eficiente de tutela da vítima.

Esse movimento vitimológico teve, por óbvio, impacto na política criminal, permitindo a elaboração de políticas exclusivas — predominantes — que criam o antagonismo de direitos entre a vítima e o agente criminoso, sem necessariamente corresponder aos verdadeiros interesses das vítimas, e políticas de inclusão que envolvem reparação e participação, conforme se discorrerá mais adiante.

Portanto, a vitimologia tem o mérito de ter tirado a vítima da invisibilidade. Nesse contexto, entre as vítimas que estiveram mais esquecidas, estão as mulheres quanto a violência de gênero, sofrida, sobretudo, dentro do ambiente familiar. Essa invisibilização decorre da rotulação dessa violência como natural e aceitável na sociedade, como um exercício de correção dos homens para com as mulheres, que dizia respeito somente ao ambiente privado do lar.

O reconhecimento de que a violência contra mulher possui raízes culturais relacionadas ao papel de subordinação que lhe foi atribuído historicamente, levou à construção, ainda que tímida, de uma vitimologia voltada para o estudo da mulher como vítima de crimes

²⁷⁸ SANTOS, Cláudia Cruz. **A justiça restaurativa – um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal. Por quê, para quê e como?** Coimbra: Coimbra Editora, 2014. P. 53.

proporcionados pela desigualdade de gênero. A princípio, como uma violência exercida sobre todas as mulheres e, posteriormente, aprimorando-se a pesquisa para considerar os níveis de violência conforme a raça, classe, sexualidade e etnia das mulheres.

Ao bem da verdade, não existe (ainda) uma teoria solidificada da vitimologia feminista. O que se tem são autoras, também poucos autores, que discorrem sobre a violência de gênero, os precedentes históricos do patriarcado que ensejam essa violência e possíveis estratégias de solução e redução de danos. Geralmente, a discussão da vitimologia feminista parte de uma análise das criminologias feministas.

Nesses termos, define Falcón Caro²⁷⁹:

A violência de género contra a mulher pode ser conceituada como a violência fundada numa suposta superioridade de um sexo biológico sobre outro ou como uma expressão de uma relação de desigualdade entre homens e mulheres, resultante de um processo histórico, sustentado num rígido modelo de relações de dominação. Essa modalidade de violência de género que se produz dentro de um marco intrafamiliar, só pode ser compreendida por meio de diversos fatores que incidem sobre ela, formando "uma rede de interações recíprocas que se atam e se reforçam mutualmente".

Logo, não se pode falar em maus-tratos ou violência de gênero sem falar em desigualdade de poder, desequilíbrio no qual tem base na instauração do domínio do homem sobre a mulher que foi permitida por uma estrutura social que sustenta e protege tal implantação desde a Idade Medieval.

É importante lembrar que a partir do século XV em diante se inicia um processo de perseguição e repressão ao sexo feminino pelo sistema punitivo inquisitivo. Praticava-se o controle das mulheres através do confinamento ao recinto doméstico, onde os únicos papeis que lhe eram permitidos desempenhar era o de mãe e esposa, quando não em conventos como forma de expiação de seus pecados. Uma estratégia orquestrada mediante o mais perfeito e coordenado discurso, não somente de exclusão ou limitação da participação feminina na esfera pública, mas de sua perseguição e encarceramento como pertencente a um grupo perigoso.

Ocorre que esse discurso persiste, encoberto e disfarçado, até a atualidade, e explica as formas de criminalidade e vitimização da mulher, que é "beneficiada" como ofensora em

²⁷⁹ CARO, Maria Del Castillo Falcón. Realidad individual, social y jurídica de la mujer victima de la violencia de género. *In*: MORENO, Myrian Herrera (Coord.). **Hostigamento y habitat social: una perspectiva victimologica**. Granada: Editorial COMARES, 2008. P. 28-29.

²⁸⁰ Em conformidade ao pensamento exposto por Baratta (vide nota de rodapé 214), esta suposta benevolência é, na verdade, um tratamento diferenciado que os julgadores atribuem às mulheres como forma de manutenção das mesmas em seus papeis socialmente construídos pelo patriarcado, isto é, de reprodução (onde sofrem maid do controle social informal); de forma que para as mulheres que ousarem destoar destes atributos — mulheres que assumem papeis considerados masculinos — é direcionado tratamento mais rigoroso até do que os próprios homens.

uma primeira análise pelas instâncias formais de controle (já que comete consideravelmente menos crimes que os homens e também é menos aprisionada que estes), mas também responde por crimes de *gênero exclusivo* – como infanticídio – e, como vítima, não se vê amparada pelas promessas do sistema penal em protege-la, além de sofrer uma maior vitimização secundária e terciária, isto é, não só a estigmatização própria das agências formais, como também das informais (ambiente familiar e social), que é onde seu papel doméstico é construído.

Nesse sentido, Mendes²⁸¹:

O sistema de justiça criminal, do qual o processo é um instrumento, orienta-se a partir de estigmas criados e alimentados pelo patriarcado. Eis aí o nascedouro e o lugar onde se assentam, por exemplo, a desconfiança em relação à palavra da mulher e a inexistência de uma forma "humanizada" de colheita de seu depoimento quando é vitima ou, de outro lado, quando é acusada, o fato de a negativa de prisão domiciliar ainda ser recorrente, em que pese decisões de nossa mais alta Corte e existência de previsão legal.

Além disso, conforme pontua Schmidt de Oliveira²⁸², existe uma quarta forma de vitimização que vem sendo levantada pela doutrina e que se adequa perfeitamente para as mulheres que é a o chamado *medo de vitimização*, que representa o amedrontamento de se tornar vítima, um medo difuso e abstrato que não necessariamente corresponde a possibilidade matemática de sofrer a agressão, mas tem raízes complexas, espalhadas e ocultas.

Assim, os estudos vitimológicos voltados para a violência de género contra a mulher se centram nas diferentes formas de agressão, que vão desde práticas silenciadoras²⁸³ e agressões verbais em tom *jocoso* – piadas misóginas e ofensivas – até agressões físicas e sexuais, que ocorrem na sua maioria dentro do ambiente doméstico (onde, a princípio, as mulheres deveriam se sentir mais seguras), uma vez que por menores que sejam, as pequenas práticas fomentam a estrutura patriarcal como forma de dominação do género masculino sobre o feminino. Não se pode, portanto, deter a violência física e sexual sem mudar determinados comportamentos comuns na sociedade.

De outro lado, a insatisfação da sociedade com o elevado número de agressões, estupros

²⁸¹ MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. São Paulo: Atlas, 2020. P. 94.

²⁸² OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. P. 116.

²⁸³ Aqui se pode exemplificar o *mansplainning* (quando um homem tenta explicar para uma mulher didaticamente uma coisa, como se ela não fosse capaz de entender ou já não o soubesse), o *manterrupting* (quando um homem interrompe constantemente a fala de uma mulher, não a deixando concluir a frase) e o *gaslighting* (uma das formas de abuso psicológico do homem sobre a mulher, levando-a a achar que enlouqueceu ou está equivocada sobre determinado assunto, sendo que está originalmente certa). Apesar de nenhuma dessas práticas constituir verdadeiramente um crime, vale a menção pois também são perigosas formas de abuso psicológico que possuem raízes na estrutura patriarcal e são também fomentadoras de formas mais graves de violência.

e mortes de mulheres, com o auxílio do clamor midiático, faz um apelo constante ao endurecimento das penas e criação de novos tipos penais – tal como ocorreu com a tipificação do feminicídio –, na tentativa de impor convicções através da força punitiva, objetivando, assim, uma utilização simbólica e pedagógica do direito penal, consoante foi discutido no capítulo anterior.

4.3. A violência de gênero como um ato de poder

Apesar dos intensos esforços feministas, a violência de gênero contra a mulher na sociedade moderna é latente. Isso ocorre devido a naturalização destes comportamentos no senso comum, que se amparam em uma "logica justificadora" de que o homem, como chefe do poder patriarcal, estaria autorizado a praticar agressões contra mulheres como forma de corrigir e punir comportamentos que destoem dos seus papeis sociais originalmente inscritos²⁸⁴.

Em decorrência disso, o combate à violência contra a mulher foi fixado como uma prioridade do Estado Democrático de Direito, tanto no âmbito interno nacional como pauta política de suma importância à nível internacional. No ano de 1994, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos adotou à Convenção de Belém do Pará, que prevê situações para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres na América, reconhecendo, inclusive, a valorização da interseccionalidade dos seus fatores de vulnerabilidade²⁸⁵. Semelhantemente, o Parlamento da União Europeia aderiu à Convenção de Istambul no ano de 2019, a qual trata de medidas para combater a violência de gênero²⁸⁶.

Por outro lado, a seletividade do direito penal quando se dirige à violência perpetrada

²⁸⁴ Tal constatação, já disseminada por Bourdieu em *A Dominação Masculina* e aceita e circunscrita pelo pensamento feminista na criminologia e vitimologia, foi demonstrada empiricamente por Iara Rabelo de Souza e Júlia Maurmani Ximenes (A percepção do condenado sobre a violência contra a mulher: a dominação na cultura do gênero. *In*: **Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim) – Dossiê Especial "Gênero e Sistema Punitivo"**. Ano 26, n. 146, agosto 2018. P. 373-396.) mediante a realização de um levantamento quantitativo e qualitativo na Vara de Execução Penal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, onde os apenados condenados pela prática de crimes violentos contra à mulher foram convidados à conceder uma entrevista realizada pelas pesquisadoras para revelarem suas opiniões sobre as causas do cometimento das agressões. Entre uma variedade de respostas, as autoras apontaram que todas refletiam a lógica da dominação masculina, tais como: "foi só uma agressão", "mulher tem que saber se portar para não dar motivo", "a maioria das mulheres que procura encrenca com homem", "foi só uma ameaça, mas o que vale é sempre a voz da mulher", "depois dessa Lei Maria da Penha ninguém mais pode nem discutir com mulher", etc., demonstrando ainda que a maioria dos condenados sequer tinha consciência de que havia feito algo errado ou ilícito.

²⁸⁵ CONSOLIM, Veronica Comsi. O que pede a terceira onda feminista? **Justificando – mentes inquietas pensam direito**. 15 set. 2017. Disponível em: < http://www.justificando.com/2017/09/15/o-que-pede-terceira-onda-feminista /#:~:text=Como% 20visto% 2C% 20a% 20 segunda% 20onda,usada% 20para% 20definir% 20as% 20mulheres. >. Acesso em 10 ago. 2020.

²⁸⁶ PARLAMENTO EUROPEU. **Resolução do Parlamento Europeu sobre a adesão da UE à Convenção de Istambul e outras medidas para combater a violência de género (2019/2855(RSP)).** 28 novembro 2019. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2019-0080">PT.html.> Acesso em 20 out. 2020.

contra as mulheres, em regra, é executada numa razão que se volta contra a vítima e se traduz em um deliberado mecanismo de legitimação do poder patriarcal. Nas palavras de June Cirino dos Santos²⁸⁷:

Os discursos judiciais evidenciam a existência de poucas vítimas que são legítimas, ou "verdadeiras", pelas quais o direito penal poderia exercer alguma função de proteção: por um critério pautado na conduta e na reputação conformes aos estereótipos femininos, a mulher só pode ser vítima quando estiver adequada não só ao delito, mas também à figura da vítima ideal para a ofensa específica, marcada pela lógica da honestidade (LARRAURI, 2008; ANDRADE, 2012). Além disso, em geral, o objetivo se resume a uma proteção da família e da moral sexual, particularmente quando se trata de violência intrafamiliar, uma vez que o aspecto patriarcal do direito penal está na sua própria forma – a proteção da mulher, quando ocorre, raramente se dá de forma direta

Ocorre que algumas violações estão mais "distantes" aos olhos do Estado do que outras, sobretudo quando estas ocorrem dentro do ambiente doméstico, motivo pelo qual grande parte dos crimes de violência doméstica sequer chegam ao conhecimento das autoridades. São muitos os obstáculos enfrentados pelas mulheres vítimas destes crimes: psicológicos, econômicos, sentimentais, temor, etc.

Brocados como "em briga de marido e mulher, ninguém mete a mulher" resumem a visão comum sobre o funcionamento do ambiente doméstico: privado, sem interferência de terceiros, enfraquecendo as tentativas públicas de interferência conflitos de violência doméstica, que estimulam à mulher a denunciar ou terceiros que tiverem conhecimento de agressão.

Elena Laurrari²⁸⁸ preleciona que:

En la explicación del delito de violência domestica, como he expuesto, se han superado mayoritariamente las versiones iniciales que partían de un hombre que agredia porque era enfermo, alcohólico o patológico. Esta interpretación pone el énfasis en la personalidade del agresor, y, a mi parecer, es justamente criticada por desconocer la responsabilidade de un contexto social y cultural. Es difícil creer en la irracionalidad del hombre cuando parece empiricamente constatado que hay un grupo de hombres que sólo son violentos contra su pareja, pero que globalmente exhiben un control y racionalidade envidiables.

Outrossim, acrescenta a autora que se lembrarmos das normas civis que regulavam subordinação e dever de obediência da mulher ao marido e as normas penais que davam tratamento privilegiado ao homem que exercia violência física e sexual sobre a esposa – um tempo

²⁸⁷ SANTOS, June Cirino dos. **Criminologia crítica ou feminista: uma fundamentação radical para pensar o crime e o gênero**. 2018. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. P. 74.

²⁸⁸ LARRAURI, Elena. **Criminologia crítica y violencia de género**. Madrid: Editora Trotta, 2007. P. 17.

não tão distante quanto pode parecer – é fácil perceber que as expectativas dos homens de serem obedecidos encontrava amparo legal²⁸⁹.

Somando-se a isso o contexto social, com a desigualdade no mercado de trabalho, o exilamento das mulheres no ambiente doméstico e as normas culturais de comportamento sexual. E, acrescente-se ainda o racismo experimentado pelas mulheres negras — configuram maior número de vítimas de violência doméstica —, a homofobia e o preconceito religioso, étnico ou de classe. Todas estas são características que definem o patriarcado neoliberalista em que vivemos.

Este é definido pela manifestação e institucionalização do domínio masculino sobre as mulheres e crianças da família sob uma justificativa de suposta inferioridade biológica não comprovada, implicando, assim, em um monopólio da figura masculina como único detentor de poder das instituições públicas e privadas. É da estrutura patriarcal que decorrem os papeis sociais denominados pelo género, a violência doméstica é uma forma de mantê-los.

Em contraposição à perspectiva feminista, existe ainda uma corrente sociológica do conflito familiar, que defende a existência da prevalência de uma violência equitativa nas relações íntimas entre dois gêneros, uma simetria que contesta a influência do fator do gênero ao transportar a mulher como também agressora.

A despeito do assunto, Caridade, Machado e Sousela²⁹⁰ informam que "o gênero é considerado um dos principais organizadores sociais e, portanto, as questões do poder na família e nas relações íntimas deverão ser encaradas como um fenómeno altamente influenciado por ele".

Em que pese essas correntes parecerem irreconciliáveis, é notável que, enquanto os estudos vitimológicos feministas, que se utilizam de amostras qualitativas, preocupam-se com o aprofundamento das dinâmicas da violência – o que inclui estudar os atos violentos, o seu contexto e consequências –, a perspectiva do conflito familiar valoriza quase que exclusivamente a mediação de comportamentos ou atos isolados, preferindo métodos quantitativos de investigação. Nesse passo, argumenta-se que ambas as perspectivas estão corretas, pois existem diversas formas de violência íntima, algumas simétricas e outras assimétricas no que concerne ao género.

Nessa linha de raciocínio, Michael Johnson²⁹¹ defende que existem diferentes tipos de

²⁸⁹ LARRAURI, Elena. **Criminologia crítica y violencia de género**. Madrid: Editora Trotta, 2007. P. 18-19.

²⁹⁰ CARIDADE, Sônia; MACHADO, Carla; SOUSELA, Luísa. Gênero e violência na intimidade: que relação? *In:* **Revista do Cej – dossiê temático Contencioso Administrativo**, nº 13, 2010. P 21-39.

²⁹¹ JOHNSON, Michael P. Conflit and Control: gender symmetry and asymmetry in domestic violence. *In:* **Violence against women**. N° 12, 2006. P. 1003-1018.

violência no que diz respeito às causas, natureza dos atos, consequências, etc., criando uma tipologia da violência íntima entre parceiros que compõe basicamente três categorias principais, identificadas segundo o controle excessivo na relação.

A primeira delas seria o *terrorismo íntimo*, caracterizada quando o perpetrador recorre a atos violentos como forma de controlar o parceiro ou parceira que não possui controle sobre a situação). A segunda, denominada como *resistência violenta*, ocorreria quando a vítima retalia fisicamente o perpetrador em algum momento da relação, geralmente em decorrência da primeira categoria; e, por fim, a *violência situacional* entre o casal, que seria a forma mais comum, definida simplesmente em razão das tensões e emoções de um momento específico do relacionamento que leva a um dos parceiros a agir com violência. Os dois primeiros tipos se aproximam da perspectiva feminista conquanto o terceiro se prende às ideias do conflito familiar.

Retomando o foco para a violência em razão do gênero, verdadeiro objeto deste estudo, Carla Machado²⁹² menciona o fator cultural das classes sociais na violência de género, afirmando que a violência conjugal resulta de uma subcultura masculina que considera a violência contra as mulheres como aceitável e até mesmo uma prova de masculinidade.

Ainda segundo a autora²⁹³, tal constatação explicaria:

A distribuição desigual da violência entre as classes sociais, nomeadamente as taxas de prevalência mais elevadas encontradas nas famílias mais desfavorecidas. No entanto, embora certos nichos subculturais (e.g. *gangs*) sejam de fato ambientes hipermasculinizados é onde a agressão, nomeadamente sexual, contra as mulheres é percebida como normal, o fato é que a violência contra as mulheres parece ser um problema socialmente difundido, não restrito mais a comunidades específicas.

Essa análise traz o fator cultural para os estudos feministas, pois que várias obras acabam por cometer o equívoco de considerar unicamente o género como estrutura das relações de poder, desconsiderando a ideia de interseccionalidade com outros fatores como problemas econômicos, valores religiosos, raças, etnias, barreiras linguísticas, etc. Tudo isso influencia como cada mulher experencia e responde à violência sofrida.

Dentro da violência de gênero, além das agressões físicas e psicológicas como forma de dominação, acrescenta-se especial destaque a violência sexual, que também tem se mostrado uma arma eficaz de subordinação feminina. Isto porque os delitos de estupro, violação ou até mesmo assédio sexual não ocorrem, ao contrário do que pensa o senso comum, em decorrência

²⁹² MACHADO, Carla. Abordagens culturais à vitimação: o caso da violência conjugal. *In:* **Vitimologia: das novas abordagens teóricas às novas práticas de intervenção**. Braga: Psiquilibrios Edições, 2010. P. 13-44. ²⁹³ MACHADO, Carla. Abordagens culturais à vitimação: o caso da violência conjugal. *In:* **Vitimologia: das novas abordagens teóricas às novas práticas de intervenção**. Braga: Psiquilibrios Edições, 2010. P. 13-44.

de um suposto instinto biológico masculino frente às mulheres de satisfação do desejo sexual irrefreável, mas, novamente, como instrumento de correção, de poder do homem sobre a mulher. Essa constatação desmistifica a culpa que insistentemente vem sendo atribuída as vítimas mulheres em razão de determinados comportamentos para o cometimento do delito.

Igualmente, o estereótipo de criminoso sexual como de uma minoria anormal constituída por um ser patológico não é necessariamente verdadeiro, mas sim fruto de condutas majoritárias ubíquas cometidas quase sempre por alguém próximo a mulher, como seu chefe de trabalho, um amigo ou próprio parceiro de relação.

Nesse sentido, Vera Andrade²⁹⁴ destaca que:

Embora já cientificamente desfeita a mitologia que circunda o estupro, continua-se reproduzindo o estereótipo do estuprador como um anormal e, numa preconceituação masculina, continua-se acentuando o encontro sexual e o coito vaginal antes que a violência. Quanto à sua autoria o estupro é, pois, uma conduta majoritária e ubíqua, mas desigualmente distribuída, de acordo, sobretudo, com estereótipos de estupradores que operam ao nível do controle social formal (lei, dogmática, polícia, justiça) e informal (opinião publica). É mais fácil etiquetar como estupro a conduta cometida por um estranho na rua, que a realizada pelo chefe ou marido, cuja possibilidade está em algumas legislações, explicitamente excluída.

Importante perceber que a criminalização sexual se baseia na chamada *lógica da hones-tidade*, como uma sublógica acionada pelo sistema penal para a seleção de condutas lesivas mediante, primariamente a seletividade das vítimas. Esta lógica é, portanto, assentada nuclearmente na reputação sexual de mulheres, fator que é inversamente proporcional para o sexo masculino²⁹⁵. Desse modo, o referencial para a distribuição da vitimação sexual feminina é a moral sexual dominante, simbolizada no conceito de "mulher honesta". Trata-se, pois, de uma proteção seletiva do bem jurídico moral sexual: só a moral sexual das "mulheres honestas", maiores ou menores de idade, é protegida.

A partir destes fatores que constitui-se a chamada *cultura do estupro* na sociedade moderna, em que veementemente nega-se a naturalização do estupro, como uma invenção vitimizante das feministas, mas ironicamente se admite condutas masculinas sexistas e misóginas em relação às mulheres que relativizam a ideia de "consentimento" e "constrangimento" em favor dos violadores, ao mesmo tempo que se condena a liberdade sexual feminina.

²⁹⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A violência sexual e o sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação** feminina? 1996. P. 87-114. Disponível em < https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741 >. Acesso em 20 fevereiro de 2020.

²⁹⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A violência sexual e o sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação** feminina? 1996. P. 87-114. Disponível em < https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741 >. Acesso em 20 fevereiro de 2020.

Nestes termos, Mailô Andrade²⁹⁶:

Os mitos em torno do estupro promovem uma falsa noção de sua realidade e fazem com que se veja as sobreviventes como corresponsáveis, provocadoras ou que não resistiram de maneira suficiente. Igualmente, sugerem que falsas alegações de estupro são comuns, motivadas, sobretudo, por vingança ou arrependimento, que o estupro é um crime movido por paixão, que a sexualidade masculina é incontrolável e que estupro acontece somente entre estranhos (SMITH e SKINNER, 2017, p. 3). Além disso, essas crenças equivocadas interagem levando à construção de estereótipos dos homens que cometem a violência sexual, das quais mulheres/meninas sofrem, ao mesmo tempo em que oferecem uma explicação causal para a violência sexual. Desta forma, elas agem para negar a violência, normalizar ou patologizar o agressor e/ou a sobrevivente, resultando na minimização da responsabilidade dos agressores quanto na experiência das mulheres (KELLY, 1988, p. 34-35).

Assim, é comum para as mulheres ouvir coisas do tipo "ela gostou/queria isso", "ela mereceu/pediu", "isso só acontece com determinados tipos de mulheres" ou ainda "ela mentiu/exagerou", vindo não só de homens, mas também de outras mulheres, obedecendo inconscientemente à lógica da dominação masculina.

Uma das questões mais problemáticas é quanto à definição do *constrangimento*, termo presente tanto na tipificação do crime de estupro no Código Penal Brasileiro como na violação sexual na legislação portuguesa. Por certo que existem inúmeras formas de constranger sexualmente uma pessoa, não sendo nenhuma das leis citadas específica nesse sentido, o que gera diferentes interpretações. Vide o controverso caso brasileiro que ocorreu em 2017 (antes da tipificação do crime de importunação sexual²⁹⁷), quando um homem ejaculou no pescoço de uma mulher dentro de um ônibus em São Paulo, tendo o juízo estadual entendido pela desclassificação do crime de estupro e enquadramento de contravenção penal²⁹⁸.

A vitimização secundária sofrida pelas mulheres também chama a atenção no estudo da vitimologia de viés feminista, estendendo-se desde a procura do sistema para efetuar a denúncia até a promulgação de sentença no processo criminal. Isto posto, o entendimento é de que o sistema de justiça criminal é de reduzida utilidade para as vítimas de violência de género (principalmente violência doméstica), na medida em que continua a perpetrar atitudes culpabilizadoras da vítima e banaliza a violência sofrida.

²⁹⁶ ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. "**Ela não mereceu ser estuprada" - a cultura do estupro nos casos penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. P. 60.

Este caso, inclusive, e a grande repercussão que gerou no país inteiro, foi o condicionante decisivo para a tipificação do crime.

²⁹⁸ O equivalente à contraordenação penal em Portugal.

Segundo Campos e Castilho²⁹⁹, os estereótipos de gênero estão tão presentes nos processos de julgamento por violência sexual, conquanto a vítima é colocada em uma posição humilhante onde sua palavra é constantemente desacreditada e sua moralidade é sempre questionada – e quanto maior a sua vulnerabilidade (raça, classe, sexualidade, etc.) maior será a relativização do seu testemunho – onde assiste a defesa da supervalorização dos valores familiares em detrimento da sua própria dignidade sexual, onde tem sua vida sexual abertamente questionada na frente das partes, seus advogados e o juiz. Não é por menos que estes crimes acabem quase sempre se perdendo nas cifras negras da criminalidade.

O mesmo pode ser dito quanto à violência doméstica, conforme descrevem Machado e Martins³⁰⁰:

Duras críticas têm ainda sido tecidas ao fato de este negligenciar oportunidades de deter futuros atos de violência, menosprezar uma grande percentagem de reivindicações de violação de ordens de proteção. Sentenciar à prisão poucos ofensores que transgridem e falham na assistência aos pedidos de resposta urgentes da vítima. Investigações que procuram examinar o que está na origem desta inadequação enumeram como principais problemas a falta de credibilidade atribuída ao relato da mulher e a trivialização de suas experiências, reforçada tanto pelos oficiais da justiça quanto pelos juízes.

Não suficientemente, é contumaz a vitimação terciária através do abandono estatal após a promulgação da decisão, deixando a vítima desamparada de assistência social, sem que consiga a reinserção social pós-delito que busca e que, vale dizer, é provavelmente o seu maior objetivo em processar àquele conflito. Logo, muitas das vezes, as mulheres não buscam incessantemente a punição de seus agressores sob qualquer custo, mas tão somente a capacidade de superação, para seguirem em frente com suas vidas.

Apesar disso, a punitividade em relação a esses delitos tem a aumentado nos anos que seguem, sobretudo por uma reivindicação das próprias mulheres que buscam a diminuição desses condutas através de uma utilização simbólica do direito penal como incentivo, gerando, conforme já visto anteriormente, discussões ainda mais complexas a respeito.

Vera Andrade³⁰¹ se posiciona veementemente contra este tipo de utilização do direito

MACHADO, Carla; MARTINS, Sônia. Um olhar judicial sobre a violência conjugal: um estudo qualitativo com juízes. *In:* **Revista do Ministério Público**. Ano 28, nº 112. 2007, p.101-119.

-

²⁹⁹ CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILO, Ela Wiecko Wolkmer de. Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero. *In*: **Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim) – Dossiê Especial "Gênero e Sistema Punitivo"**. Ano 26, n. 146, agosto 2018. P. 305-328.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A violência sexual e o sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?** 1996. P. 87-114. Disponível em < https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741 >. Acesso em 20 fevereiro de 2020.

penal, na medida em que é um sistema ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência sexual que além de tudo também duplica a violência exercida contra ela e divide as mulheres, sendo uma estratégia excludente que afeta a própria unidade do movimento.

Logo, além da violência física, psicológica e sexual sofrida pelas condutas masculinas, a mulher se torna vítima da violência institucional plurifacetada do sistema penal que não apenas não é capaz de resolver o conflito interpessoal, mas expressa e reproduz a violência estrutural das relações capitalistas e patriarcais da sociedade ocidental e os estereótipos que elas sustentam.

Ainda assim, o contexto latino-americano e de alguns dos países europeus reflete justamente o inverso: a tendência em utilizar cada vez mais a punitividade como resposta à violência de gênero. Novas tipificações como os crimes de feminicídio e importunação sexual são exemplos disso. De outro lado, não existem registros de estas novas leis terem logrado êxito em diminuir o número de ocorrências destas condutas.

Mas antes de adentrarmos na discussão sobre as possibilidades de respostas sociais e/ou jurídicas da vitimização feminina, é preciso demonstrar *porquê* a urgência de novos métodos, o que será feito a partir da coleta de dados estatísticos coletados de violência contra a mulher.

4.4. A vitimação feminina em números

Apesar da reconhecida limitação das pesquisas estatísticas, que não necessariamente representam uma precisão confiável para compreensão da criminalidade, não se pode deixar de utilizar este valioso recurso para falar de vitimização feminina. Isso porque ainda que haja nuances que os números não mostrem, é possível extrair algumas certezas. E a principal delas é que a violência de gênero reina absoluta como maior causa de vitimização feminina, com especial destaque para a violência doméstica.

De acordo com a 2ª edição do relatório *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil* promovido pelo Datafolha, foram entrevistadas mais de duas mil mulheres em mais de 130 municípios do país a respeito da violência de gênero, se já haviam presenciado ou sido vítimas. Das participantes, 27,4% reportaram já ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos doze meses. Deste percentual, 21,8% correspondiam a ofensas verbais, 16,5% a

agressões físicas, 22,5% a ameaças (incluindo amedrontamento, perseguição ou mediante faca ou arma de fogo) e 1,7% foram vítimas de esfaqueamento ou tiro³⁰².

Quanto ao perfil do agressor, 76,4% das mulheres indicaram que o autor do episódio mais grave de violência relatado era um conhecido. Dentre os vínculos mais citados, destacase namorado/cônjuge /companheiro como o principal perpetrador com percentual de 23,8% (aumento de 23% em relação à última pesquisa), ex-namorados e ex-companheiros com 15,2% e vizinhos com 21,1% 303.

Identificou-se, assim, que a maioria das mulheres continua sendo vítima de violência dentro de casa (42%), sendo que apenas 10% relatam ter buscado uma delegacia da mulher após o episódio mais grave de violência sofrida no último ano e 52% das mulheres alegam não ter feito nada, mesmo percentual da pesquisa realizada dois anos antes. De outro lado, 29,1% afirmaram ter sofrido a violência na rua, 8,2% através da Internet, 7,5% no trabalho, 2,7% em bares ou baladas e 1,4% na escola ou faculdade³⁰⁴.

Sobre o perfil das vítimas, a pesquisa indicou que a vitimização prevalece entre as mais jovens, alcançando 42,6% das mulheres na faixa de 16 a 24 anos, diminuindo conforme aumenta a idade. Em relação à questão racial, desponta maior vitimização entre as mulheres negras. Considerando o tipo de agressão, sobressai a vitimização da mulher negra por ofensa sexual (9,5%), especialmente se separadas as mulheres pretas (13,3%), enquanto para as brancas a proporção foi de 6,5%. Em relação ao estado civil, observa-se que as solteiras e divorciadas sofrem maior vitimização do que as casadas. E ainda as mulheres com maior escolaridade (ensino médio e superior) tendem a reportar vitimização superior quando comparadas às de baixa escolaridade³⁰⁵.

_

³⁰² BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. (Coord.). **Visível e invisível: A vitimização de mulheres no Brasil.** 2ª Ed. Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Datafolha, 2019. Disponível em: < https://www12.se-nado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/relatorio-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2deg-edicao. Acesso em 20 out. 2020.

³⁰³ BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. (Coord.). **Visível e invisível: A vitimização de mulheres no Brasil.** 2ª Ed. Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Datafolha, 2019. Disponível em: < https://www12.se-nado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/relatorio-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2deg-edicao. Acesso em 20 out. 2020.

³⁰⁴ BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. (Coord.). **Visível e invisível: A vitimização de mulheres no Brasil.** 2ª Ed. Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Datafolha, 2019. Disponível em: < https://www12.se-nado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/relatorio-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2deg-edicao. Acesso em 20 out. 2020.

³⁰⁵ BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. (Coord.). **Visível e invisível: A vitimização de mulheres no Brasil.** 2ª Ed. Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Datafolha, 2019. Disponível em: < https://www12.se-nado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/relatorio-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2deg-edicao>. Acesso em 20 out. 2020.

Além disso, a pesquisa observou que o percentual de violência sofrida em casa cai conforme aumenta a escolaridade, enquanto os percentuais de violência sofrida na rua, na internet e no trabalho crescem. Há também diferenças no local da violência mais grave sofrida quando consideramos o recorte racial das amostras, pois embora a violência sofrida em casa não apresente muita variação conforme a raça/cor das mulheres, verificamos que o percentual de mulheres pretas que afirmaram ter sofrido violência na rua (39,7%) é muito maior em comparação com as mulheres brancas (23,2%).

As mulheres entrevistadas também foram questionadas a respeito do assédio sexual, sendo que 37,1% afirmaram ter sofrido algum tipo de assédio nos últimos 12 meses. Os tipos de assédio mais frequentes foram as cantadas ou comentários desrespeitosos recebidos na rua (32,1%) e no ambiente de trabalho (11,5%). Aparecem em seguida os assédios físicos no transporte público (7,8%), as abordagens agressivas em baladas (6,2%), os casos em que as mulheres são agarradas ou beijadas sem seu consentimento (5%) e em que tentaram se aproveitar de mulheres alcoolizadas (3,3%). Vale ressaltar ainda que as mulheres que se autodeclararam pretas afirmaram ter sofrido mais assédio (40,5%) em comparação com as mulheres brancas (34,9%), sinalizando a maior vulnerabilidade das mulheres negras aos eventos de assédio³⁰⁶.

Complementarmente, Ximenes e Sousa³⁰⁷:

Pelos dados do Relatório da Violência (2015), é possível verificar que a violência física é a mais frequente, presente em 48,7% dos atendimentos, com especial incidência nas etapas jovem e adulta da vida da mulher, quando chega a representar perto de 60% do total de atendimentos. Em segundo lugar, a violência psicológica, presente em 23% dos atendimentos em todas as etapas da vida mulher, principalmente da jovem em diante. Em terceiro lugar, a violência sexual, objeto de 11,9% dos atendimentos, com maior incidência entre as crianças até 11 anos de idade (29% dos atendimentos) e as adolescentes (24,3%). Assim, tem-se que 3.7 milhões de pessoas, com 18 anos ou mais, sofreram agressão de algum conhecido.

Já em Portugal, os dados são fornecidos pela Associação de Portuguesa de Apoio às Vítimas (APAV), que fornece um detalhamento da vitimização no país em diferentes tipos de análises quantitativas e qualitativas. No relatório anual de 2019, aponta-se que 95,9% dos atendimentos foram relacionados à crimes contra a pessoa, sendo que 79,1% correspondiam à

307 SOUZA, Iara Rabelo de; XIMENES, Julia Maurmani. A percepção do condenado sobre a violência contra a mulher: a dominação na cultura do gênero. *In*: Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim) – Dossiê Especial "Gênero e Sistema Punitivo". Ano 26, n. 146, agosto 2018. P. 373-396.

³⁰⁶ BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. (Coord.). **Visível e invisível: A vitimização de mulheres no Brasil.** 2ª Ed. Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Datafolha, 2019. Disponível em: < https://www12.se-nado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/relatorio-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2deg-edicao. Acesso em 20 out. 2020.

crimes de violência doméstica, seja por maus tratos físicos ou psíquicos. Dessa forma, interessante notar que a violência doméstica não somente é a maior causa de vitimização feminina, mas também é o crime mais cometido no país³⁰⁸.

O relatório apresenta também o perfil geral das vítimas (formado por 11.676 pessoas atendidas), que corresponde a 81% de ofendidas do sexo feminino, com média de 42 anos de idade, grau de ensino superior (6,3%), secundário (4,6%) ou 3° ciclo (4,2%), que possuíam relação com autor/a do crime: cônjuge (8,5%), companheiro/a (4,1%), filho/a (3,5%), ex-companheiro/a (3,4%) ou pai/mãe (3,8%). Os locais do crime mais referenciados para a ocorrência da vítimação foram a residência comum (51,2%), a residência da vítima (16%) e o lugar/via pública (12,1%)³⁰⁹.

A Associação também fornece o relatório específico *Estatísticas APAV: vítimas de violência doméstica 2013 – 2017*, documento que dispõe que no período compreendido entre os anos de 2013 a 2017, a APAV registou um total de 36.528 processos de apoio a pessoas vítimas de violência doméstica onde mais de 31 mil eram mulheres, traduzindo-se num total de 87.730 fatos criminosos. Dentre outros fatores, a pesquisa revela também que: a) 41% das vítimas tem entre 26 a 55 anos; b) 34% eram casadas e 41,9% pertenciam a um tipo de família nuclear com filhos; c) 33,6% dos crimes foi praticado pelo(a) cônjuge, 15,8% por companheiro(a), 11,5% por filho(a), 9,6% por ex-companheiro(a) e 8,6% por pai/mãe; d) 80% das situações eram de vitimação continuada com duração média entre 2 a 6 anos (15,1%); e) 65% dos crimes ocorreram na residência comum³¹⁰.

Outrossim, o relatório de *Estatísticas APAV: crimes sexuais* 2013 – 2018 revelou números impressionantes. Informou-se um total de 5.228 de crimes sexuais nos últimos 6 anos, representando um aumento de 130% dos crimes sexuais no período pesquisado, sendo os crimes mais cometidos o abuso sexual de crianças (17,9%) e violação (15,3%). Foram 4.761 vítimas contabilizadas, sendo 1.125 crianças (23%) e 3.636 pessoas adultas (76,4%). As mulheres também figuram como maioria aqui (92%), sejam meninas (77,4%) ou adultas (96,2%). Entre outras informações, ressalta-se o predomínio de mulheres solteiras (39,8%) e com família nuclear

³⁰⁸ Estatísticas APAV – Relatório Anual 2019. Lisboa: Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), 2020. Disponível em: <www.apav.pt/estatisticas>. Acesso em 20 out. 2020.

³⁰⁹ Estatísticas APAV – Relatório Anual 2019. Lisboa: Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), 2020. Disponível em: <www.apav.pt/estatisticas>. Acesso em 20 out. 2020.

³¹⁰ Estatísticas APAV: vítimas de violência doméstica 2013 – 2017. Lisboa: Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), 2018. Disponível em: <www.apav.pt/estatisticas>. Acesso em 20 out. 2020.

com filhos (36,6%), com idade entre 11 a 17 anos (64,1%) ou 35 a 44 (27,7%) e, como era de se esperar, a grande maioria dos autores possuíam relações interpessoais com as vítimas³¹¹.

4.5. Possíveis respostas sociais e jurídicas

Diante do exposto e da dificuldade das mulheres vítimas de violência em ter acesso à justiça criminal, Machado e Martins³¹² ponderam possíveis sugestões de aprimoramento ao sistema, ou melhor, de uma verdadeira reforma social:

Analisar a forma como os procedimentos e os fatores legais podem afetar os participantes no processo jurídico e (re)pensar a aplicação da lei como fonte de suporte para à vítima e não como fonte de dupla vitimação, além, de apostar em uma formação especializada dos membros de justiça criminal e na criação de linhas orientadoras de sua atitude face às vítimas, evitando, assim, a vitimização primária e secundária. Ademais, outra sugestão apontada como forma de reduzir a vitimização terciária (caracterizada pelo desamparo de assistência pública e social diante do abandono do Estado) seria ativar uma coordenação consistente e planeada, inter-instituições e inter-técnicos, de modo a encontrar respostas de apoio, proteção e segurança efetivas para as vítimas, atendendo às suas reais preocupações, necessidades e idiossincrasias.

Em que pese se concordar com o pensamento exposto acima, acredita-se que é possível ir além, conjurando propostas restaurativas para a violência doméstica. Apesar de existir um falso consenso de impossibilidade de aplicação de justiça restaurativa para esses delitos – pelo constrangimento que pode causar à vítima já fragilizada pelo delito e por ser um crime de natureza demasiada grave – pensa-se que, inversamente, as práticas restaurativas tem muito a contribuir para esse tipo de criminalidade, como é o caso da mediação penal.

Em Portugal, expressamente se proíbe o uso da mediação para a violência doméstica — a possibilidade de um encontro restaurativo antes prevista na Lei de Violência Doméstica foi expressamente anulada pelo legislador. Já no Brasil, a Lei nº 11.343/2006, parece estar um pouco mais à frente de uma justiça restauradora, porque embora proíba a aplicação das disposições mais céleres e mediadoras específicas dos juizados especiais, é possível a mediação no âmbito das delegacias e varas especializadas e treinadas para estes tipos de conflitos. E mesmo que ainda não represente um instrumento tão eficaz quanto se gostaria, já consegue minimizar

³¹¹ Estatísticas APAV: vítimas de crimes sexuais 2013 – 2018. Lisboa: Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), 2019. Disponível em: www.apav.pt/estatisticas>. Acesso em 20 out. 2020.

MACHADO. Carla: MARTINS. Sônia. Um olhar judicial sobre a violência conjugal: um estudo qualitativo com juízes. *In:* **Revista do Ministério Público**. Ano 28, nº 112, 2007, p. 101-119.

vagarosamente os efeitos da vitimização secundária.

De outro lado, é passível de crítica a caracterização da violência doméstica como um crime público – em ambos os ordenamentos – sem a possibilidade de manifestação da vontade da vítima quanto ao processamento de seu próprio conflito. Ao que parece, esta modalidade é uma demonstração de paternalismo excessivo que representa uma não confiança na vítima para decidir sobre o seu conflito interpessoal.

A imposição de uma ação penal á vítima, pode vir a lhe causar ainda mais prejuízos do que o não processamento do crime, tendo em vista que envolve questões muito complexas como realidade econômica, cuidados com crianças e até mesmo sentimento afetivo, dentre outras situações. É como já apontava Nils Christie, um verdadeiro roubo do conflito como se este fosse algo possível de apropriação.

Nesse sentido, Cláudia Santos³¹³ pondera que:

Parte-se da premissa de que há pessoas que não são capazes de fazer as escolhas que lhes são mais convenientes. As vítimas de violência doméstica são aprisionadas nesse estereótipo de fragilidade e de incapacidade de decisão que faz sobrepor às efetivas características das vítimas concretas as notas definitórias associadas a essa vítima abstrata, por mais que aquelas de fato não correspondam a estas. Já a trave mestra em que minha posição se sustenta é, em certa medida, a oposta. Se a mediação penal é quase um "direito" das vítimas de crimes - por esta mediação penal ser encarada como caminho para solução mais adequada aos seus interesses - esse quase "direito" não pode ser retirado às vítimas de alguns crimes com base no argumento de que "assim é melhor pra elas", mas sem lhes perguntar aquilo que de fato acham que é melhor para si próprias.

Com isso não se quer dizer, por óbvio, que a mediação penal é unicamente o meio correto de proceder. Haverá casos em que não se mostrará favorável ou ainda não será frutífera, mas a opção de mediar deve ser apresentada às vítimas e agressores com base em sua voluntariedade e consensualidade, além do papel precípuo a ser exercido pela figura do mediador do conflito.

Assim, a principiologia que rege a justiça restaurativa e suas práticas pode se mostrar uma opção útil e favorável às vítimas de violência de gênero, na medida de pacificação do conflito interpessoal proporcionado pelo delito. Apenas ela, e não a justiça penal, pode fornecer à cura que a vítima precisa e, muitas das vezes, busca mais do que a punição do agente.

³¹³ SANTOS, Cláudia Cruz. A violência doméstica e a mediação penal: uma convivência possível? *In:* **Julgar. Edição da Associação Sindical dos Juízes Portugueses**, nº 12 (especial), setembro/dezembro 2010. P. 67-79.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

"Nos perguntamos como é possível não querer proclamar a *realidade* das coisas diante de nossos dominadores e de nós mesmas, expressando assim nossa oposição aos silêncios e mentiras emanados dos discursos patriarcais e de nossa consciência domesticada". – Sandra Harding, 2002³¹⁴.

Este trabalho se propôs trazer à baila a discussão sobre o tratamento penal destinado às mulheres, na qualidade de autoras e vítimas de crime, a partir dos estudos criminológicos e vitimológicos desenvolvidos nas últimas décadas, em especial àqueles impulsionados pelos movimentos feministas. Estes nos permitem compreender o histórico da subordinação feminina que se instalou desde os primórdios do patriarcado e subsiste até hoje através de uma lógica de dominação masculina, que influencia não só os comportamentos vivenciados nas esferas pública e privada, mas também as condutas ilícitas praticadas por homens e mulheres.

Na primeira parte do estudo, mergulhou-se em uma expedição através do tempo para desvendar como, quando e por quê as mulheres foram forçosamente limitadas ao exercício do papel reprodutivo, restritas em um âmbito privado onde as únicas funções que lhe eram permitidas eram às de filha, irmã, esposa e mãe. Assim, buscou-se revelar que, ao bem da verdade, os registros históricos se omitiram deliberadamente em tratar a figura feminina, referindo-se a ela como um ser secundário, ou, na maior parte das vezes, sequer digna de menção.

Nessa linha de raciocínio, demonstrou-se como a evolução das unidades familiares desde o estado selvagem até o processo civilizatório determinou a função das mulheres nas sociedades ocidentais, na medida em que se consolida o modelo de família monogâmica, em que os membros da família passam a ser classificados entre livres (homem) e não livres (mulher e crianças). Esse processo atingiu seu ápice durante a Alta Idade Média, quando ocorre um dos fenômenos históricos mais mal esclarecidos da história da humanidade: a *caça às bruxas*, que representou uma verdadeira guerra travada contra o poder feminino. Já no outro hemisfério, a missão civilizatória das Américas era garantida mediante mão de obra escrava de africanos e nativos, em um regime que não havia divisão sexual do trabalho. Ou sejam as eram mulheres exploradas tanto quanto os homens, com o *plus* da violência sexual praticada pelos senhores de engenho e serem utilizadas como gado na reprodução de mão de obra escrava.

Com o êxito da caça às bruxas e o progresso da colonização, a nova ordem das sociedades ocidentais contemporâneas é constituída por um duplo sistema, uma simbiose entre

³¹⁴ HARDING, Sandra. Ciencia y Feminismo. *In*: BARTRA, Eli (Org.). **Debates em torno à uma Metodologia Feminista.** Cidade do México: Universidade Nacional Autônoma do México, 2002. P.10.

patriarcado e o capitalismo, enquanto domínios separados que seguem em constante interação para mútuo fortalecimento. É a partir desta complementariedade que a figura masculina se consolida como a única detentora do poder nas instituições importantes da vida em sociedade, tais como a sociedade política e civil, enquanto as mulheres seguem encarceradas no âmbito doméstico. Uma situação que só passaria a ser objeto de subversões séculos depois, com o movimento feminista.

Na realidade, falar de feminismo é falar de um movimento mundial plurifacetado que contém diversas prerrogativas e bandeiras. Da mesma forma, representou diferentes face durante as décadas, motivo pelo qual deve ser dividido em três momentos: a *primeira onda feminista* ocorre entre o fim do século XIX até a primeira metade do século XX, período que representou a luta das mulheres pelo sufrágio universal e outros direitos sociais. Já a *segunda onda feminista* tem início na década de sessenta, em um contexto mundial propício para o debate feminino sobre as relações de poder entre os gêneros, dando voz a várias questões antes entendidas como atinentes à esfera privada – *o pessoal é político* – como liberdade sexual, violência doméstica e direitos reprodutivos.

Mas esta fase foi alvo de severas críticas pelas categorias de mulheres que não se sentiram representadas pelo conceito universal de mulher da segunda onda. A partir de então, surgiram as teorias do feminismo negro, teoria *queer* (que abrange a população LGBTQ) e também os pensamentos decoloniais, que buscavam representar as mazelas vivenciadas pelas mulheres latinas e africanas, herdeiras do processo de colonização europeu. Assim, a terceira onda feminista surge para garantir o espaço necessário à todas essas vozes antes silenciadas, considerando as especificidades de cada mulher, além de entender o cruzamento entre essas diferentes formas de vulnerabilidade — tornando de suma importância a adoção do conceito de interseccionalidade.

O movimento feminista encontrou amparo dentro do conhecimento científico, que se mostrou uma ferramenta importante no aprimoramento de seus ideais e reivindicações, permitindo transforma-los em políticas concretas. O Direito foi uma das ciências que o pensamento crítico feminista mais se desenvolveu, possibilitando visualizar os reflexos do patriarcado nos diferentes ramos jurídicos, sobretudo no Direito Penal, um campo feito pelos homens para os homens.

Neste diapasão, o segundo capítulo adentrou na discussão criminológica, começando por entender as diferentes teorias produzidas sobre a criminalidade feminina, que nos termos classificados por Rosa del Olmo, podem ser divididas em quatro grupos principais: no primeiro,

estariam as teorias *tradicionais* de sexualização da conduta feminina, perfeitamente exemplificada pelas obras de Lombroso e Ferreiro; o segundo bloco estaria representado pelas teorias *modernas*, que traduziram uma ruptura epistemológica com o pensamento tradicional e tem como principais representantes Rita Simon e Freda Adler; o terceiro grupo seria composto pelas teorias *feministas propriamente ditas*, que tais como Carol Smart, deram início a perspectiva de gênero na criminologia; e, por fim, o quarto e último nível incluiria as teorias das *novas reflexões contemporâneas* que vieram com o pós-modernismo e abrangeriam uma infinidade de ideias distintas, como é o caso da criminologia *queer*.

Mas apesar de já haver uma rica produção teórica destas novas reflexões, o pensamento criminológico feminista ainda não foi capaz de incorpora-las efetivamente. É neste sentido que Carmen Hein de Campos, defende a utilização de três novos paradigmas oriundos da desconstrução dos pensamentos feministas como possibilidades para um novo campo de estudo das criminologias feministas, quais sejam: a *black feminist criminology*, a criminologia feminista *queer* e a criminologia feminista marginal, para que se possa inserir uma discussão mais ampla e novos sujeitos no debate do gênero no campo criminológico.

Ademais, foram expostas as dificuldades de um alinhamento entre a teoria crítica e o pensamento criminológico feminista, devido a fragmentariedade das feministas entre a defesa de tendências punitivistas, abolicionistas e minimalistas do Direito Penal. Para tanto, defendeuse o modelo de um Direito Penal Mínimo nos moldes propostos por Soraia da Rosa Mendes, que tem como norte o garantismo penal sob um viés feminista, que busca a descriminalização de crimes de gênero, tal como é o aborto e uma utilização racional do direito penal na repressão da violência contra a mulher,

Finalmente, foi possível identificar que o *gender gap* da criminalidade ocorre como um reflexo da lógica patriarcal-capitalista das sociedades ocidentais modernas, em que as mulheres tem menos oportunidades, lícitas e ilícitas, na esfera pública. Apesar disso, conforme o papel feminino vai se modificando e as desigualdades vão diminuindo, a criminalidade feminina cresce em números exponenciais, sendo representada, majoritariamente, por crimes de tráficos de drogas tanto no Brasil como em Portugal.

O terceiro e último capítulo buscou entender a vitimação feminina e os fenômenos de vitimização (primária, secundária e terciária) vivenciados pelas mulheres, que correspondem a maioria das vítimas nos delitos cometidos em razão do gênero. Para tanto, foi feito um estudo da vitimologia desde a sua origem até a discussão de um estudo vitimológico de viés feminista, reconhecendo de que a violência contra mulher possui raízes culturais relacionadas ao papel de

subordinação que lhe foi atribuído historicamente, o que levou à construção do debate sobre os crimes proporcionados pela desigualdade de gênero.

Nesse passo, este estudo revelou como a mulher, na condição de vítima da violência de gênero, não se vê amparada pelas promessas do sistema penal em protege-la, além de sofrer uma maior vitimização secundária e terciária, isto é, não só a estigmatização própria das agências formais, como também das informais (nos ambientes familiar e social), que é onde seu papel doméstico é construído, apontando-se ainda para os fatores de vulnerabilidades que se somam a este contexto social como as desigualdade no mercado de trabalho, o exilamento das mulheres no ambiente doméstico, as normas culturais de comportamento sexual e, acrescente-se, o racismo experimentado pelas mulheres negras – que configuram maior número de vítimas de violência doméstica –, a homofobia, o preconceito religioso, étnico ou de classe. Características que definem o patriarcado neoliberalista em que vivemos.

Dentro da violência de gênero, além das agressões físicas e psicológicas, acrescenta-se especial destaque a violência sexual, que também tem se mostrado uma arma eficaz de subordinação feminina, na medida em que são delitos atribuídos a uma minoria anormal e justificados por um suposto instinto biológico masculino frente às mulheres de desejo sexual irrefreável, quando representam, ao bem da verdade, um instrumento de poder do homem sobre a mulher. E não qualquer homem, mas comumente alguém próximo a vítima. Tais constatações desmistificam a culpa que insistentemente vem sendo atribuída as vítimas mulheres em razão de determinados comportamentos.

Encerrando o presente debate, foi colocado em pauta a possibilidade de adoção de uma justiça restaurativa em resposta ao alto número de vitimação feminina, como forma de entregarlhes não só um atendimento mais acolhedor pelo sistema de justiça, mas diminuir as formas de vitimização primaria, secundária e terciária. Aos nossos olhos, a justiça restaurativa (praticamente uma desconhecida dos ordenamentos brasileiro e português) seria uma aliança de grande valor às vítimas na medida em que coaduna com os ideais feministas contemporâneos, permitindo uma atuação interseccional e, finalmente, uma maior sororiedade entra as mulheres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

"A violência doméstica está na cifra negra, os números não batem com a realidade", diz delegada. **Banda B Notícias**. 14 de setembro de 2014. Disponível em: < http://www.bandab.com.br/geral/violencia-domestica-esta-na-cifra-negra-os-numeros-nao-batem-com-realidade-diz-delegada>. Acesso em: 05 set. 2020.

'Só Surubinha de leve', de MC Diguinho, é criticada por fazer 'apologia ao estupro'. **G1 Música**. 17 de janeiro 2018 Disponível em: < https://g1.globo.com/pop-arte/musica/noticia/so-surubinha-de-leve-de-mc-diguinho-e-criticada-por-fazer-apologia-do-estupro.ghtml>. Acesso em: 05 set. 2020.

87 anos do direito ao voto feminino: onde estamos hoje? **Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC**. 19 de fevereiro de 2019. Disponível em: http://ittc.org.br/87-anos-voto-feminino/>. Acesso em: 05 mai. 2020.

AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** Belo Horizonte: Editora Letramento, 2018.

ALVES, Branca Moreira. A luta das sufragistas. *In:* HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. P. 49-63.

AMORÓS, Celia. MIGUEL ÁLVAREZ, Ana. (eds.). **Teoría Feminista: de la ilustración a la globalización. De la ilustración al segundo sexo.** Vol. 1. Madrid: Minerva, 2005.

ANDRADE, Camila Damasceno de. Mulheres Infames: criminalização e aprisionamento feminino em Santa Catarina (1950-1979). *In*: **Revista Brasileira de Ciências Criminais** (**RBCCrim**) – **Dossiê Especial "Gênero e Sistema Punitivo"**. Ano 26, n. 146, agosto 2018. P. 91-127.

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. "Ela não mereceu ser estuprada" - a cultura do estupro nos casos penais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. Perspectivas feministas em criminologia: a interseccionalidade entre gênero, raça e classe na analise do estupro. *In*: **Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim) – Dossiê Especial "Gênero e Sistema Punitivo"**. Ano 26, n. 146, agosto 2018. P. 435-455.

ANDRADE, Manuel da Costa. **A vítima e o problema criminal**. 1980, 284 f. Dissertação (Pós-Graduação em Ciências Jurídico-Criminais) — Universidade de Coimbra: Coimbra, 1980.

ANDRADE, Manuel da Costa; DIAS, Jorge de Figueiredo. Criminologia – o homem delinquente e a sociedade criminógena. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *In:* **Revista de Direito Público**. N 17, p. 52 – 75, jul./ago. 2007.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A violência sexual e o sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?** 1996. P. 87-114. Disponível em < https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741 >. Acesso em 20 fevereiro de 2020.

ANGELO, Vitor Amorim de. Plantation – um modelo implantado no Brasil colonial. **História do Brasil**. Disponível em: < https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/plantation-modelo-foi-implantado-no-periodo-colonial.htm>. Acesso em 10 abr. 2020.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos Pensamentos Criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ARAÚJO, Bruna Stéfani Soares de. Raça, gênero e colonialidade: críticas marginais para a criminologia feminista e sua epistemologia. *In*: **Revista Brasileira de Ciências Criminais** (**RBCCrim**) – **Dossiê Especial "Gênero e Sistema Punitivo"**. Ano 26, n. 146, agosto 2018. P. 23-56.

ARUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99% - um manifesto**. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2019.

ARUZZA, Cinzia. Da greve das mulheres a um novo movimento de classes: a terceira onda feminista. **Esquerda Online.** 13 dez. 2018. Disponível em: https://esquerdaonline.com.br/2018/12/13/das-greves-das-mulheres-a-um-novo-movimento-de-classe-a-terceira-onda-feminista/>. Acesso em 10 ago. 2020

ASSMANN, Selvino José. Declaração dos direitos da mulher e da cidadã. *In:* **Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis.** V. 4, n. 1, Florianópolis jan/jun 2007. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/911/10852>. Acesso em: 03 abr 2020.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 2ª edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 1999.

BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal da questão humana. *In*: CAMPOS, Carmem Hein de (org). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. P. 19-80.

BAZZANELLA, Sandro Luís; BORGUESAN, Danielly. Resenha: A Mística Feminina (o livro que inspirou a revolta das mulheres americanas. *In:* **Caderno Espaço Feminino**, v. 28, n. 1, jan-jun 2015. P. 355-360. Disponível em: < http://www.seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/29582/17239>. Acesso em 05 mai. 2020.

BEAUVOIR. Simone. **O segundo sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. Vol. 1. Lisboa: Quetzal Editores, 2015

BELEZA, Teresa. C. Pizarro. **Mulheres, Direito e Crime ou A Perplexidade de Cassandra**. 1990. 683 f. Dissertação (Doutorado em Direito) — Faculdade de Direito de Lisboa. Lisboa.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades – limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BOFF, Leonardo; MURARO, Rose Marie. (Org.). Feminino e masculino: uma nova consciência para o encontro das diferenças. Rio de Janeiro: Record, 2010.

BORDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11ª ed. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen Mulheres – Junho 2017**. Brasília, DF: Departamento Penitenciário Nacional, 2018

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. (Coord.). **Visível e invisível: A vitimização de mulheres no Brasil.** 2ª Ed. Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Datafolha, 2019. Disponível em: < https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/relato-rio-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2deg-edicao. Acesso em 20 out. 2020.

BUTLER, Judith. Atos performáticos e a formação dos gêneros: um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista. *In*: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista:** conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. P. 213-230.

BUTLER, Judith. Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do "sexo". *In*: LOURO, G. L. (Org.). **O corpo educado: pedagogias da sexualidad**e. Belo Horizonte: Autêntica, 2000, p. 151-166.

CALIXTO, Inês Isabel Capão. A mulher no crime: submissa ou subtil? As atividades rotineiras como fator relevante na incidência de géneros no fenómeno criminal. 2016. 148 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Policiais) — Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. Lisboa.

CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILO, Ela Wiecko Wolkmer de. Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero. *In*: **Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim) – Dossiê Especial "Gênero e Sistema Punitivo"**. Ano 26, n. 146, agosto 2018. P. 305-328.

CAMPOS, Carmen. Hein de. Criminologias Feministas: Três possibilidades para a constituição de um campo de estudo. *In:* ANDRADE, Verena Regina Pereira de; ÀVILA, Gustavo Noronha de; CARVALHO, Gisele Mendes de. (Org.). **Criminologias e Política Criminal**. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 01, p. 187-201.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. *In:* HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. P. 313-321.

CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. Criminologia do preconceito – racismo e homofobia nas Ciências Criminais. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASTELLS, Carme (Ed.). **Perspectivas feministas en teoría política.** Barcelona: Paídos, 1996.

CARIDADE, Sônia; MACHADO, Carla; SOUSELA, Luísa. Gênero e violência na intimidade: que relação? *In:* **Revista do Cej – dossiê temático Contencioso Administrativo**, nº 13, 2010. P 21-39.

CARO, Maria Del Castillo Falcón. Realidad individual, social y jurídica de la mujer victima de la violencia de género. *In*: MORENO, Myrian Herrera (Coord.). **Hostigamento y habitat social: una perspectiva victimologica**. Granada: Editorial COMARES, 2008. P. 28-29.

CAZARRÉ, Marieta. Portugal: maioria das detentas estrangeiras no país é brasileira. **Agência Brasil**. 06 junho 2016. Disponível em: < https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-06/portugal-maioria-das-detentas-estrangeiras-no-pais-e-brasileira>. Acesso em: 18 out. 2020.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as property. *In*: **The British Journal of Criminology**, 1977, vol. 7, n° 1, p.1-15.

Como a Convenção de Direitos das mulheres de Seneca Falls tornou-se realidade. **Greelane.com.** 11 março 2019. Disponível em: < https://www.greelane.com/pt/humanidades/hist%C3%B3ria--cultura/seneca-falls-womens-rights-convention-3530488/>. Acesso em 05 abr. 2020.

CONSOLIM, Veronica Comsi. O que pede a terceira onda feminista? **Justificando – mentes inquietas pensam direito**. 15 set. 2017. Disponível em: < http://www.justificando.com/2017/09/15/o-que-pede-terceira-onda-feminista/#:~:text=Como%20visto%2C%20a%20/segunda%20onda,usada%20para%20definir%20as%20mulheres.>. Acesso em 10 ago. 2020.

CORDEIRO, Euller Xavier. Vitimodogmática: uma análise dogmática do comportamento da vítima. *In*: **Estudos contemporâneos de vitimologia**. Marisa Helena D'Arbo Alves de Freitas e Roberto Faleiros Galvão Junior (orgs.) – São Paulo: Editora UNESP, 2011, fls. 21-62.

CUNHA, Juliana Frei. As mulheres e os feminismos na criminologia. *In*: **Revista Liberdades**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim. São Paulo, n. 23, p. 87- 104, set./dez. 2016.

D'ARMADA, Fina. Segundo Congresso Feminista e da Educação. **Esquerda**. 24 junho 2008. Disponível em: < https://www.esquerda.net/dossier/segundo-congresso-feminista-e-da-educacao/17908>. Acesso em: 05 mai. 2020.

DAHL, Tove Stang. **O direito das mulheres: uma introdução à teoria do direito feminista**. Tradução Tereza Pizarro Beleza. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

DANTAS, Bruna Suruagy do Amaral. Sexualidade, cristianismo e poder. *In*: **Pepisic** – **Periódicos Eletrônicos em Psicologia.** Dezembro 2010. Disponível em: < http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci arttext&pid=S1808-42812010000300005>. Acesso em 17 jan. 2020.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DUARTE, Constância Lima. Feminismo: uma história a ser contada. *In:* HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. P. 25-47.

ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. 9ª Ed. Tradução de Leandro Korner. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A., 1984.

ESPINOZA MÁVILA, Olga. A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista. *In:* **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**, Pelotas, v. 1, n. 1, p. 35 – 59, jan./dez. 2012.

Estatísticas APAV – Relatório Anual 2019. Lisboa: Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV). 2019. Disponível em: <www.apav.pt/estatisticas>. Acesso em 20 out. 2020.

Estatísticas APAV: Vítimas de Crimes Sexuais 2013 – 2018. Lisboa: Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), 2019. Disponível em: <<u>www.apav.pt/estatisticas</u>>. Acesso em 20 out. 2020.

Estatísticas APAV: Vítimas de Violência Doméstica 2013 – 2017. Lisboa: Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), 2018. Disponível em: <<u>www.apav.pt/estatisticas</u>>. Acesso em 20 out. 2020.

FACIO, Alda. Feminismo, gênero e patriarcado. **Justicia y Género**. 1999. Disponível em: http://justiciaygenero.org.mx/publicaciones/facio-alda-1999-feminismo-genero-y-patriar-cado/. Acesso em 27 dez. 2019.

FERRERO, Guglielmo; LOMBROSO, Cesare. A mulher delinquente: a prostituta e a mulher normal. Tradução Antônio Fontoura. 2019.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. *In:* **Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**. Ano 20, p. 95-106, 2016.

FREDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução de Coletivo Sycorax. Editora Elefante: São Paulo, 2017.

FRIEDAN, Betty. **A Mística Feminina** – Edição comemorativa de 50 anos da 1ª edição. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

GAUER, Ruth M. C.; MARTINS, Fernanda. Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. *In*: **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, vol. 11, n. 01, 2020, P. 145-178.

GRANT, José Zamora. Los modelos victimológicos. *In*: Boletin de investigaciones jurídicas – 93. **Boletin mexicano de derecho comparado**. Año 31, nº 93, 1998. P. 835 – 849.

HAGAN, John. **Sructural Criminology**. New Brunswick, New Jersey: Rutgers University Press, 1988. P. 150-151.

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. *In:* HOL-LANDA, Heloísa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. P 94-118.

HARDING, Sandra. Ciencia y Feminismo. *In*: BARTRA, Eli (Org.). **Debates em torno à uma Metodologia Feminista.** Cidade do México: Universidade Nacional Autônoma do México, 2002.

HARDING, Sandra; HINTIKKA, Merill B. (Eds). **Discovering Reality: Feminist Perspectives on Epistemology, Metaphysics, Methodology, and Philosophy of Science.** Boston: Reidel, 1983.

HARDING, Sandra. Why has the sex/gender struc-ture become visible only now? *In:* HARDING, S. e HINTIKKA, M (ed.), **Discovering reality: Feminist perspectives on Epistemology, Metaphysics, Methodology and Philosophy of Science.** 2^a ed. Springer Science & Business Media, 2012.

HEIDENSOHN, Frances. Feminist perspectives and their impact on criminology and criminal justice in Britain. *In*: HEIDENSOHN, Frances; RAFTER, Nicole Hahn (Eds.). **International Feminist Perspectives in Criminology – engendering a discipline**. Buckingham, Philadelphia: Open University Press. P. 61-85.

HENRIQUES, Joana Gorjão. Racismo à portuguesa: a justiça em Portugal é "mais dura" para os negros. **Público**. 19 agosto 2017. Disponível em: < https://www.publico.pt/2017/08/19/sociedade/noticia/a-justica-em-portugal-e-mais-dura-para-os-negros-1782487>. Acesso em 18 out. 2020.

HOOKS, bell. **Teoria Feminista – da margem ao centro**. Tradução Reiner Patriota. São Paulo: Editora Perspectiva, 2019.

ISHIY, Karla Tayumi. **A desconstrução da criminalidade feminina**. São Paulo : IBCCRIM, 2015.

JOHNSON, Michael P. Conflit and Control: gender symmetry and asymmetry in domestic violence. *In:* **Violence against women**. N° 12, 2006. P. 1003-1018.

KARLENE, Faith, NANETTE, J. Davis. Las mujeres y el Estado: modelos de control social en trasformación. *In*: LARRAURI, Elena (Comp.) **Mujeres, Derecho Penal y Criminologia.** P. 87-114.

KING, Margareth L. A mulher do renascimento. Lisboa: Editorial Presença, 1994.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2010.

LARRAURI, Elena. **Criminologia crítica y violencia de género**. Madrid: Editora Trotta, 2007.

LARRAURI, Elena (Ed.). **Mujeres, Derecho Penal y Criminologia.** Barcelona: Siglo Ventiuno de Espanha Editores, 1994.

LARRAURI, Elena. Victimologia: presente y futuro – hacia un sistema penal de alternativas. Barcelona; IURA, 1993.

LAURETIS, Teresa de. A tecnologia de gênero. *In:* HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. P. 120-155,

LERNER, Gerda. A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019. P. 30-31.

LORDE, Audre. Idade, raça classe gênero: mulheres redefinindo a diferença. *In:* HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. P. 238-249.

LUGONES, Maria. Colonialidade e gênero. *In*: HOLLANDA, Heloísa Buarque. (Org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais.** Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. P. 52.83.

LUGONES, Maria. Rumo ao feminismo decolonial. *In:* **Revista de Estudos Feministas**. 22(3), 320, setembro-dezembro 2014. P. 935-952.

MACHADO, Carla; MARTINS, Sônia. Um olhar judicial sobre a violência conjugal: um estudo qualitativo com juízes. *In:* **Revista do Ministério Público**. Ano 28, nº 112. 2007, p.101-119.

Mary Astell (1666-1731). **Project Vox**. Disponível em: < http://projectvox.org/astell-1666-1731/. Acesso em 03 abr. 2020.

MCCAN, Hannah (Org.). **O livro do feminismo**: as grandes ideias de todos os tempos. Tradução Ana Rodrigues. Globo Livros, 2019.

MENA, Fernanda. Um terço dos brasileiros culpa mulheres por estupros sofridos. **Folha de São Paulo**. 21 de setembro de 2016. Disponível em:<http://www1.folha.uol.com.br/cotidi-ano/2016/09/1815301-um-terco-dos-brasileiros-culpa-mulheres-por-estupros-sofridos.shtml. Acesso em: 05 set. 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Soraia da Rosa, Processo Penal Feminista. São Paulo: Atlas, 2020.

MENDES, Soraia; PIMENTEL, Elaine. A violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista. *In*: **Revista Brasileira de Ciências Criminais** (**RBCCrim**) – **Dossiê Especial "Gênero e Sistema Punitivo"**. Ano 26, n. 146, agosto 2018. P. 305-328.

Menina de 13 anos foi vítima de estupro por 45 dias. **Catraca Livre**. 24 de julho de 2017. Disponível em: https://catracalivre.com.br/geral/cidadania/indicacao/menina-de-13-anos-foi-vitima-de-estupro-coletivo-por-45-dias/. Acesso em: 05 set. 2020.

MILLET, Kate. Sexual Politics. Columbia: Columbia University Press, 2000.

Misoginia: você sabe o que é? **Politize!** Agosto 2019. Disponível em: <<u>https://www.politize.com.br/misoginia/</u>>. Acesso em 05 abr. 2020.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos. **Manual de Criminologia**. Madrid: S.L.U Espasa Livros, 1988,

MONRO, Surya. Trangender: Destabilising feminisms? *In:* MUNRO, Vanessa E.; STYCHIN, Carl F. (Orgs). **Sexuality and the Law – Feminist Engagements**. Oxford: Routledge-Cavendish, 2007.

MORENO, Myrian Herrera. **La hora de la victima – compiendio de victimologia**. Madrid: Editorales de Derecho Reunidas, 1999. P. 27-28.

MUNIZ, Diva do Couto Gontijo. Feminismos, Epistemologia Feminista e História das Mulheres: Leituras Cruzadas. *In*: **Revista OPSIS - Departamento de História e Ciências Sociais UFG**, v. 15, n. 2, jul/dez 2015. P. 316-329. Disponível em: < https://www.revistas.ufg.br/Opsis/article/view/34189>. Acesso em 10 jul. 2020.

O que é misoginia? **Galileu.** Fevereiro 2020. Disponível em: < https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2020/02/o-que-e-misoginia.html>. Acesso em 05 abr. 2020.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLMO, Rosa Del. Teorías sobre la criminalidad feminina. *In*: OLMO, Rosa del (Coord). **Criminalidad y criminalización de la mujer en la región andina**. Caracas: Editorial Nueva Sociedad, 1998.

PARLAMENTO EUROPEU. **Resolução do Parlamento Europeu sobre a adesão da UE à Convenção de Istambul e outras medidas para combater a violência de género (2019/2855(RSP)).** 28 novembro 2019. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/do-ceo/document/TA-9-2019-0080_PT.html. Acesso em 20 out. 2020.

PERROT, Michelle. **As mulheres ou os silêncios da história**. Tradução de Viviane Ribeiro. São Paulo: EDUSC, 2008.

PETRONE, Talíria. Prefácio à edição brasileira. *In:* ARUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99% - um manifesto**. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2019.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, História e Poder. *In:* **Revista de Sociologia e Política**. Dossiê Teoria Política Feminista, v. 18, n° 36: 15-23, jun. 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782010000200003>. Acesso em 10 abr. 2020.

PRÁ, Jussara Reis; SANTOS, Teresa Cristina Bruel dos. Feminismo, lutas, conquistas e reivindicações. *In:* CÁRDENAS, Manuel; GUARESCHI, Pedro; HERNANDÉZ, Aline Reis C. (Org.) **Representações sociais em movimento: psicologia do ativismo político**. Porto Alegre: ediPUCRS, 2010. P. 111-126.

PRADO, Marco Aurélio Máximo. et. al. A construção institucional do gênero criminoso: travestis e transexuais no sistema de justiça. *In*: **Revista Brasileira de Ciências Criminais** (**RBCCrim**) – **Dossiê Especial "Gênero e Sistema Punitivo"**. Ano 26, n. 146, agosto 2018. P. 515-537.

PORTUGAL. Estatísticas Prisionais Portuguesas 2018. Disponível em: https://www.fd.uc.pt/idpee/pdfs/bd_2018.pdf>. Acesso em 15 out. 2020.

PROCTOR-BURGESS, Amanda. Intersections of race, class, gender and crime – future directions for feminist criminology. *In*: **Feminist Criminology**. Vol 1, n. 1, jan/2006. P. 27-47. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/249786225_Intersections_of_Race_Class_Gender_and_Crime >. Acesso em: 18 out. 2020.

RAGO, Margareth. Epistemologia Feminista: gênero e história. In: GROSSI, Mirian Pillar; PE-DRO, Joana Maria (orgs.). **Masculino, feminino, plural: gênero na interdisciplinaridade**. Florianópolis: Editora Mulheres, 2006.

RIBEIRO, Djamila. Pequeno manual antirracista. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SANTOS, Cláudia Cruz. **A justiça restaurativa: um modelo de reacção ao crime diferente da justiça penal. Porquê, para quê e como?** Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

SANTOS, Cláudia Cruz. A violência doméstica e a mediação penal: uma convivência possível? *In:* **Julgar. Edição da Associação Sindical dos Juízes Portugueses**, nº 12 (especial), setembro/dezembro 2010. P. 67-79.

SANTOS, Cláudia Cruz. Beccaria e a publicização da justiça penal à luz da contemporânea descoberta da vítima (a alteração ao Código de Processo Penal introduzida pela Lei nº 130/2015, de 4 de setembro, e o sentido da nova definição de vítima). *In*: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto**, v. 7, nº 7, 2015. P. 129-147.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Prefácio à edição brasileira. *In:* BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 2ª edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 1999.

SANTOS, June Cirino dos. **Criminologia crítica ou feminista: uma fundamentação radical para pensar o crime e o gênero**. 2018. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro.

SANTOS, Marina França. Teorias feministas do direito: contribuições a uma visão crítica do direito. *In*: **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, v.1, n. 1, jan/jul 2015. P. 294-310. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/954>. Acesso em 10 jul. 2020.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. In: HOLLANDA, Heloísa

Buarque de (Org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. P 49-80.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SMART, Carol. **Women, Crime and Criminology – A feminist critique**. London, Henley and Boston: Routledge and Kegan Paul, 2013.

SMAUS, Gerlinda. Abolicionismo: el punto de vista feminista. *In:* **No hay derecho**. Año III (7), P. 10-12. Buenos Aires: Departamento de Publicaciones de la Facultad de Derecho de la UBA. Disponível em: http://www.pensamientopenal.com.ar/dossier/0202%5B1%5D. Smaus.pdf>. Acesso em 15 out. 2020.

SOUZA, Iara Rabelo de; XIMENES, Julia Maurmani. A percepção do condenado sobre a violência contra a mulher: a dominação na cultura do gênero. *In*: **Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim) – Dossiê Especial "Gênero e Sistema Punitivo"**. Ano 26, n. 146, agosto 2018. P. 373-396.

SOUZA, Luanna Tomaz de. Entre criminologias e feminismos. *In*: LOURENÇO, Cristina; OLIVEIRA, Frederico (Org.). **Estado, Direito e Sociedade: os desafios da nova ordem social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, v. 2, P. 81-102.

TIBURI, Márcia. A máquina misógina e o fator Dilma Roussef na política brasileira. **Cult**. Julho 2016. Disponível em: https://revistacult.uol.com.br/home/maquina-misogina-e-o-fator-dilma-rousseff-na-politica-brasileira/. Acesso em 10 mar. 2020.

VALENÇA, Manuela Abath; CASTRO, Helena Rocha C. de. Mulheres e drogas sob o cerco policial. *In:* **Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim) – Dossiê Especial "Gênero e Sistema Punitivo"**. Ano 26, n. 146, agosto 2018. P. 486-514.

WITTIG, Monique. Não se nasce mulher. *In:* HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. P. 82-92

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos da mulher – edição comentada do clássico feminista**. São Paulo: Editora Boitempo, 2016.

WOOLF, Virginia. **Um teto todo seu**. Tradução de Bia Nunes de Sousa. São Paulo: Tordesilhas, 2014.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro:** primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Raul Eugenio. El discurso feminista y el poder punitivo. *In:* BIRGIN, Haydée. **El gênero del derecho penal: las trampas del poder punitivo**. Buenos Aires: Biblos, 2000.